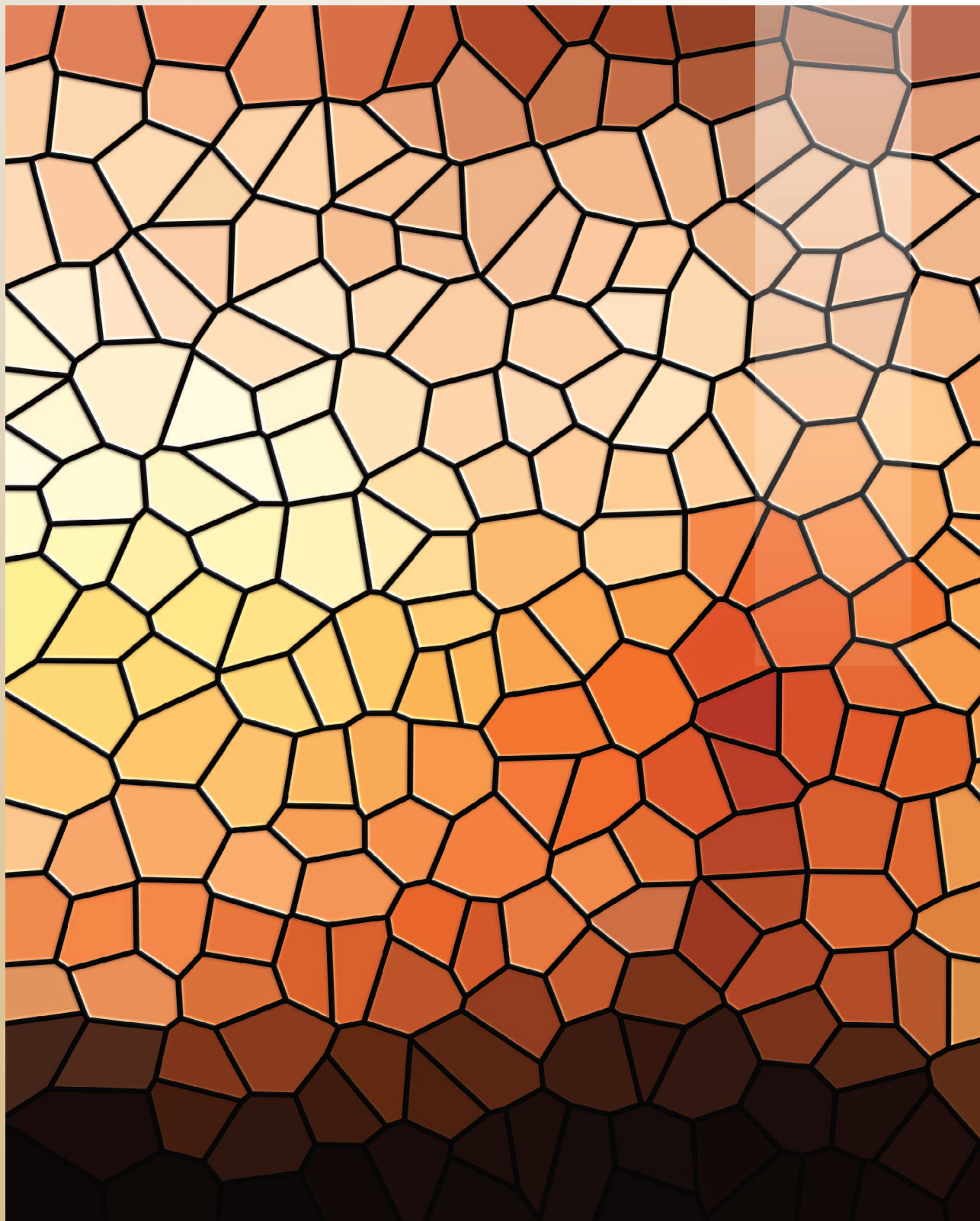




1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 8 - 1994

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 8, 1994

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. INVERSÃO DO “ONUS PROBANDI”. Em razão do tempo transcorrido (no caso mais de dezesseis meses), é do empregado o “onus probandi” do interesse ao emprego nas hipóteses de cessação do auxílio-doença ou suposta aposentadoria por invalidez. Aplicação do Enunciado nº 32 do C. TST. De notar-se, ainda, que inexistente nos autos justificativa objetiva e plausível para elidir tão longa inércia e/ou ausência ao trabalho, considerando que o dever de frequência é do empregado. Proc. 11056/932ª Turma 12112/94. Rel. Irany Ferrari. DOE 16/8 /1994, p. 91

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. Natureza não satisfativa. A medida cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia e utilidade a outro processo, não se prestando a solucionar a pretensão material da parte autora. Com a extinção da cautelar, a presente ação perdeu o seu objeto já que eventual prejuízo só poderia ser julgado em uma ação trabalhista, eis que a ação cautelar não tem caráter satisfativo. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 8695/924ª Turma 5614/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 16/5 /1994, p. 144

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EM PAGAMENTO. Contribuição Associativa Sindical (art. 345 da CLT). Controvérsia entre pessoas jurídicas. Incompetência da Justiça do Trabalho. Declaração “EX OFFICIO” da Incompetência e remessa dos autos ao Juízo de Direito. Proc. 16407/921ª Turma 5860/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/5 /1994, p. 150

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. Ação trabalhista declaratória. Anotação do contrato de trabalho em CTPS para fins de aposentadoria. Interesse do INSS. Necessidade de início de prova documental. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. A pretensão do autor não está endereçada à reclamada, mas sim à Previdência Social, com finalidade única de perceber benefícios pecuniários em razão da aposentadoria por tempo de serviço sendo que no caso de procedência da ação esta é que terá que suportar o ônus de pagar a aposentadoria do reclamante sem ter, no entanto, ocorrido as devidas contribuições previdenciárias à época do pacto laboral. Logo, de tal ação somente aproveitara o autor. Assim o fato da reclamada ter concordado com o quanto constante na inicial não tem o condão, por si só, de tornar verídicos os fatos ali constantes, pois estes não podem contrariar as demais provas dos autos e os preceitos legais, os quais determinam a existência de pelo menos um início de prova concreta (documental) indicando a existência de liame empregatício e que deve ser confirmado pelas demais provas dos autos (testemunhal). Se assim não fosse, poderia estar a Justiça do Trabalho sendo utilizada para fins ilícitos. Recurso ordinário conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação. Proc. 5218/924ª Turma 564/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/2 /1994, p. 98

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA 1) Processo de Execução. Decisão de Mérito. Cabimento. No processo de execução, quando há posições divergentes das partes em relação à correta interpretação do título executório, a decisão que enrerra a discussão é de mérito, e, por conseguinte, é atacável via Rescisória. 2) Pré-questionamento. Ausência. Enunciado nº 298 do TST. Se as duas decisões proferidas em processo de execução não contemplam nenhuma das questões ventiladas na Ação Rescisória, não pode o julgador passar por cima delas ante a ausência de pré-questionamento. No caso, estar-se-ia dando também outra dimensão à lide ao revolver matérias que seriam próprias de recurso. Inteligência do Enunciado nº 298 do C. TST. 3) Ação que se extingue com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Proc. 323/93-PSE102/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/3 /1994, p. 122

AÇÃO RESCISÓRIA. 1) Violação ao art. 134, III, do CPC. Inocorrência. Não há falar-se em impedimento do Juiz quando este não proferiu a decisão de primeiro grau, tendo tão-somente presidido a instrução e fazendo despacho de mero expediente, também quando a sua participação em segundo grau se deu apenas

para apreciar Embargos Declaratórios que nada tinha a ver com o mérito da causa, já que os Reclamantes, ora Réus, os interpuseram com o único objetivo de eliminar comentários feitos ao trabalho desenvolvido pelos seus procuradores. 2) Violação aos Incisos III, VII e IX, do art. 485, do CPC. Procedência. Tem-se como procedente a Ação Rescisória com base nos incisos supracitados do art. 485, do CPC, por terem os Autores comprovado que o Réu, após a sentença rescindenda, estava aposentado desde 01/12/76, portanto, bem antes da data da propositura da reclamação (11/04/86) e tendo também omitido deliberadamente esta situação agravada por que fora objeto de confissão em audiência e depois negada, sendo certo ainda que estava assistido por advogado. Julga-se, assim, procedente a ação, neste particular, e na forma do art. 494, do CPC, profere-se novo julgamento para excluí-lo da decisão rescindenda em razão da incidência da prescrição (art 10 da Lei nº 5.889/73). 3) Violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Inciso V do art. 485, do CPC. Cabimento. Se a decisão rescindenda concede parcelas vincendas que não constam do pedido tem-se a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, que consagra o princípio da adstrição, segundo o qual a lide deverá ser decidida nos limites em que foi prestada, sendo vedado ao Juiz ir além do que foi pedido, não podendo deferir coisa diversa da que foi postulada. Ação Rescisória que se julga procedente com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC, para limitar a condenação dos direitos conferidos pela decisão rescindenda ao pedido, conforme inicial. Proc. 309/92-PSE103/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/3 /1994, p. 122

AÇÃO RESCISÓRIA. 1) Violação de Lei. Desnecessidade de Prova. “Se a Ação Rescisória é ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, não há necessidade de outras provas que não seja a documental que deve instruir a inicial, mormente quando ela possibilita a plena apreciação do caso submetido a julgamento. 2) Aplicação do § 4º do art. 478 da CLT. Comissionista. Decisão Rescindenda que estabelece a média salarial declinada na inicial para efeito de Indenização por Tempo de Serviço, ante a inexistência de outras provas que pudesse infirmá-la. Descabimento. “2.1) O v. Acórdão rescindendo, ao manter a decisão primária, considerou prevalente a média salarial declinada na inicial pelo Reclamante, fundado no fato de que a Autora da Rescisória não se desincumbiu do “onus probandi”, em relação àquela média. Assim sendo, não há falar-se na aplicação pura do § 4º do art. 478, da CLT, porque, no caso, o julgador se ateve à prova produzida nos autos: 2.2) Admitida também a hipótese de atualização das comissões mensais pela correção monetária, para encontrar-se a média, a matéria não dá ensejo a Ação Rescisória por ser controvertida nos Tribunais (Aplicação do Enunciado nº 83, do C. TST); 2.3) Ação Rescisória que se julga improcedente.” Proc. 323/92-PSE101/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/3 /1994, p. 122

AÇÃO RESCISÓRIA. A convenção coletiva está incluída na hipótese do inciso V, do art. 485, do CPC. O vocábulo “lei”, usado pelo legislador, não significa somente a norma jurídica emanada do Poder Legislativo. Abrange todas as normas de caráter geral, que criem direitos e obrigações entre as quais a convenção coletiva. Esta desce a minúcias que a lei, no sentido estrito, não pode alcançar. Completa-a, com peculiaridades de cada categoria sempre em consonância com as normas, hierarquicamente, superiores. É uma extensão da lei constitucionalmente permitida e incentivada pela importância que representa nas relações de trabalho e, consequentemente, na paz social. Proc. 41/93-PSE181/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 125

AÇÃO RESCISÓRIA. Acordo para pôr fim à execução que se processa na ação originária e à Rescisória. Para a homologação do acordo e extinção da execução, a competência é do Juízo da Execução (CLT, 649, 2º, 659, II e 877, c. c. 794, II e 795, do CPC). Competência desta Seção Especializada para homologação da desistência desta ação. Proc. 301/92-PSE186/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 126

AÇÃO RESCISÓRIA. Falsidade de prova. A divergência, quanto ao nexos causal, verificada em laudos em que se constatou insalubridade (surdez), elaborados por peritos distintos, em diferentes ações, uma de natureza cível (acidentária) e outra, trabalhista, não caracteriza a falsidade de prova a ensejar a Rescisória. Tratam-se de interpretações divergentes. Proc. 181/93-PSE182/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 125

AÇÃO RESCISÓRIA. Inciso III, V e VII, do art. 485, do CPC. Cabimento Pelo Mais Abrangente. 1) Constatase, no presente caso, que houve comprovação da falta de lealdade e boa-fé por parte do Reclamante e de seu patrono à vista dos documentos constantes dos autos, indicativos de que o Reclamante, no período dado como de relação de emprego em razão de confissão ficta do Reclamado esteve detido em cadeia pública, esteve com prisão albergue e também esteve foragido da polícia, inclusive na data em que se realizou a audiência, à qual não compareceu alegando doença (gripe). 2) Por outro lado, a confissão presumida do Reclamado, na ação original, não pode prevalecer diante da prova irrefutável produzida nesta Ação. 3) Rescisória que se julga procedente pelo inciso III (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), do art. 485, do CPC, por ser mais abrangente do que os outros dois fundamentos (incisos V e VII), apesar de serem também justificadores da procedência da presente Ação. Proc. 204/91-PSE104/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/3 /1994, p. 122

AÇÃO RESCISÓRIA. Não existe violação literal da lei (art. 485-V do CPC), quando o juiz aplica ao caso um dispositivo legal que não foi mencionado pela parte. Às partes, incumbe apresentar os fatos; ao juiz, a tipificação. É assim que ensina a Escola Empírica do Direito quando diz: “Dabo mihi factum, dabo tibi jus”. Proc. 186/93-PSE243/94-A. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 24/6 /1994, p. 152

AÇÃO RESCISÓRIA. Não existe violação literal da Lei (art. 485-V do CPC), quando o juiz aplica ao caso um dispositivo legal que não foi mencionado pela parte. Às partes, incumbe apresentar os fatos; ao juiz, a tipificação. É assim que ensina a Escola Empírica do Direito quando diz: “Dabo mihi factum, dabo tibi jus”. Proc. 81/92-PSE431/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/9 /1994, p. 118

AÇÃO RESCISÓRIA. DE ACÓRDÃO BASEADA EM ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA DESTA. CUMULAÇÃO DOS DOIS JUÍZOS: RESCINDENTE E RESCISÓRIO; NAQUELE, POSTULADA A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO, NESTE, PLEITEADA A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 84,32%, REFERENTE AO IPC DE MARÇO/90, NEGADO TANTO PELO R. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMO PELO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE MANTEVE INALTERADA A R. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO “IUDICIUM RESCINDENS” E IMPROCEDÊNCIA DO “IUDICIUM RESCISSORIUM”. Flagrante e inquestionável o erro de fato no qual incidiu a v. decisão rescindenda, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de corte rescisório, o que deve ser procedido em sede do denominado “iudicium rescindens. Admitindo a rescisória, em certos casos, a cumulação do segundo dos dois Juízos que comporta, ou seja, do denominado “iudicium rescissorium”, através deste, procede-se ao rejuízo da causa, à luz do objeto da ação rescisória, para atendimento ao primado do respeito a imutabilidade da coisa julgada material já produzida nos autos. Constituindo-se tal objeto em pedido de concessão do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março/90 e, procedido o juízo rescisório após a edição do Enunciado nº 315, do C. TST, além de haver identidade de entendimento acerca da matéria (inexistência de direito adquirido) não mais se haverá de falar em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que acarreta a improcedência do pedido e implica em se manter inalterada a sentença de primeiro grau, que já havia assim permanecido, após a prolação do v. acórdão rescindendo. Proc. 502/93-PSE295/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1 /8 /1994, p. 198

AÇÃO RESCISÓRIA. DE ACÓRDÃO BASEADA EM ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA DESTA. CUMULAÇÃO DOS DOIS JUÍZOS: RESCINDENTE E RESCISÓRIO; NAQUELE, POSTULADA A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO, NESTE, PLEITEADA A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 84,32%, REFERENTE AO IPC DE MARÇO/90, NEGADO TANTO PELO R. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMO PELO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE MANTEVE INALTERADA A R. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO “JUDICIUM RESCINDENS” E IMPROCEDÊNCIA DO “JUDICIUM RESCISSORIUM”. Flagrante e inquestionável o erro de fato no qual incidiu a v. decisão rescindenda, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de corte rescisório, o que deve ser procedido em sede do denominado “judicium rescindens. Admitindo a rescisória, em certos casos, a cumulação do segundo dos dois Juízos que comporta, ou seja, do denominado “judicium rescissorium”, através deste, procede-se ao rejuízo da causa, à luz do objeto da ação rescisória, para atendimento ao primado do respeito a imutabilidade da coisa julgada material já produzida nos autos. Constituindo-se tal objeto em pedido de concessão do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março/90 e, procedido o juízo rescisório após a edição do Enunciado nº 315, do C. TST, além de haver identidade de entendimento acerca da matéria (inexistência de direito adquirido) não mais se haverá de falar em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que acarreta a improcedência do pedido e implica em se manter inalterada a sentença de primeiro grau, que já havia assim permanecido, após a prolação do v. acórdão rescindendo. Proc. 334/93-PSE565/94-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/11/1994, p. 151

AÇÃO RESCISÓRIA. DE ACÓRDÃO BASEADA EM OCORRÊNCIA DE DOLO DA PARTE VENCEDORA. DECISÃO FAVORÁVEL A RECLAMANTE QUE INDICA, DOLOSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMATÓRIA, ENDEREÇO DIVERSO DO CORRESPONDENTE À RECLAMADA, A QUAL, EM VISTA DISSO, NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA INAUGURAL, POR NÃO NOTIFICADA, SENDO ENTÃO DECRETADA A SUA REVELIA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DE QUE NÃO PODERIA O RECLAMANTE ALEGAR DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DE SUA EMPREGADORA. DOLO PROCESSUAL CARACTERIZADO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ONDE INEXISTE CITAÇÃO (NOTIFICAÇÃO INICIAL). NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, A PARTIR DA CITAÇÃO, DECLARADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O Reclamante forneceu, dolosamente, endereço incorreto da Reclamada, sua ex-empregadora, o que determinou o não comparecimento desta à audiência designada e a conseqüente decretação de sua revelia. Comprovou a Autora, nesta Rescisória, jamais ter instalado sua sede no endereço fornecido pelo Reclamante, juntando, inclusive, cópia do CONTRATO

DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS firmado pelas partes, onde consta o seu endereço correto, o mesmo indicado em outros documentos constantes dos autos, o que torna evidente o dolo processual perpetrado pelo Reclamante. Por outro lado, inexistente a notificação da Reclamada, todos os demais atos processuais praticados, inclusive as decisões de primeiro e segundo graus proferidas em processo assim viciado, constituem nulidade insanável e, portanto, absoluta, a ser declarada “pleno jure”. Ora, a citação, entendida como o ato processual através do qual se chama o Réu a Juízo, para defender-se, querendo, é pressuposto essencial para a validade do processo. Se se verifica a nulidade ou a inexistência de citação no processo onde foi preferida a decisão rescindenda, impõe-se a declaração da nulidade dos demais atos processuais ali praticados, a partir da citação. Ação julgada procedente para esse fim. Proc. 275/91-PSE608/94-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/11/1994, p. 158

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. O interesse de agir é condição fundamental para o exercício do direito de agir. A quitação geral dada no acordo judicial que se procura rescindir deu margem à arguição de coisa julgada em reclamatória subsequente. Tal alegação, havida, apenas, no recurso ordinário, não foi, ainda, examinada pelo Juízo “ad quem”. Prejuízo não constatado, eis que a alegação de coisa julgada poderá, inclusive, ser rechaçada pelo Tribunal. Ausente legítimo interesse, carece, o autor, de ação. Processo que se extingue, sem julgamento de mérito. Proc. 194/93-PSE68/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 21/2 /1994, p. 132

AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM JUÍZO. Onde a lei não faz distinção, não cabe ao julgador distinguir, ou seja, não há que se distinguir acordo formalizado em audiência daquele formalizado pelas partes e levado a juízo para homologação. Passível de descisão a sentença homologatória, nos termos do art. 485, VIII - CPC. No mérito, ação que se julga improcedente. Proc. 359/92-PSE41/94-A. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 4 /2 /1994, p. 132

AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. A falta de tipificação do inciso legal a embasar a pretensão deduzida em Juízo, dá margem à inépcia da inicial quando, concedido o prazo ao autor para emendá-la, este não o faz. Entendimento da d. maioria desta Seção Especializada. Processo extinto sem julgamento do mérito. Proc. 239/91-PSE29/94-A. Rel. Irary Ferrari. DOE 4 /2 /1994, p. 131

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. Embora não seja exigida, no processo de conhecimento trabalhista, a citação pessoal, não pode haver dúvida quanto à entrega da notificação. Se a empresa cria embaraços, deve ser feita a citação por edital, e não presumir a citação diante da recusa. Processo nulo a teor do art. 5º, LV da CF. Proc. 247/92-PSE389/94-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 9 /9 /1994, p. 168

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. “É incontroverso que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se operou antes da interposição do apelo não conhecido. Nessa conformidade, o prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória há que ser contado a partir daquela data e não do trânsito em julgado da última decisão proferida, em que foi apreciado o Agravo de Instrumento, o qual confirmou a intempestividade do Recurso de Revista.” (Precedente TST-RO-AR-40.776/91-3 - Ac. SDI 2.166/92 - 5ª Região, Rel. Min Hylo Gurgel, DJU, 02/10/92, pág. 16.931). Proc. 03/94-PSE395/94-A. Rel. Irary Ferrari. DOE 9 /9 /1994, p. 169

AÇÃO RESCISÓRIA. Prazo decadencial. Decreto-Lei nº 2.322/87. Efeito Retroativo. Incidência do Enunciado nº 83/TST. 1) Se a Ação Rescisória foi ajuizada no biênio legal, a mesma há de ser acolhida, porque na Justiça do Trabalho não se aplica para esse fim, o procedimento relacionado com a citação da parte ou do despacho judicial que a determina. Importa apenas que a Ação tenha sido ajuizada no respectivo prazo. Precedente do TST (TST-RO-AR 31.710/91.9-AC. SDI 2.161/92, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 02/10/92, pág. 16.930); 2) A questão pertinente ao efeito retroativo das disposições da art. 3º, do Decreto-lei nº 2.322/87, foi matéria controvertida nos Tribunais Trabalhistas à época da decisão rescindenda, vindo a ser objeto de Enunciado nº 307 do TST, contrário à tese defendida pelos autores na presente Ação. Com isto, atraiu a incidência do Enunciado nº 83, no TST; 3) Ação Rescisória que se julga pela carência. Proc. 124/93-PSE31/94-A. Rel. Irary Ferrari. DOE 4 /2 /1994, p. 132

AÇÃO RESCISÓRIA. Prazo Prescricional Vencido no Curso do Recesso da Justiça do Trabalho. “É válida a hermenêutica que considera tempestiva a inicial ajuizada no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo ocorrido durante o recesso da Justiça do Trabalho, quando ela se encontra fechada, em se tratando de prazo prescricional. Rescisória que se julga improcedente.” Proc. 46/93-PSE39/94-A. Rel. Irary Ferrari. DOE 4 /2 /1994, p. 132

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVISÃO ANTECIPADA PARA COBERTURA DE DESPESAS PERICIAIS. NOTÓRIA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ERRO DE FATO. MATÉRIA ABORDADA NA SENTENÇA RESCINDENDA. DECISÃO ALICERÇADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. É notória a controvérsia nos pretórios trabalhistas a respeito da legalidade de determinação do Juiz no sentido de que a parte antecipe quantia inerente à cobertura de despesas com a prova pericial. Inocorre violação direta a texto legal, sendo matéria de interpretações diversas, tanto na primeira quanto na segunda instância trabalhista. Carência de ação quanto a este fundamento. Quando a matéria que, no entender da parte, teria caracterizado erro de fato, foi analisada expressamente no “decisum” rescindendo e, ainda, quando a sentença está calcada em outros elementos além daquele inerente ao alegado erro, fica afastado o erro de fato como elemento gerador da desconstituição da coisa julgada. Improcedência da ação com referência a este fundamento. Proc. 11/93-PSE264/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /7 /1994, p. 142

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVISÃO ANTECIPADA PARA COBERTURA DE DESPESAS PERICIAIS. NOTÓRIA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ERRO DE FATO. MATÉRIA ABORDADA NA SENTENÇA RESCINDENDA. DECISÃO ALICERÇADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. É notória a controvérsia nos pretórios trabalhistas a respeito da legalidade de determinação do Juiz no sentido de que a parte antecipe quantia inerente à cobertura de despesas com a prova pericial. Inocorre violação direta a texto legal, sendo matéria de interpretações diversas, tanto na primeira quanto na segunda instância trabalhista. Carência de ação quanto a este fundamento. Quando a matéria que, no entender da parte, teria caracterizado erro de fato, foi analisada expressamente no “decisum” rescindendo e, ainda, quando a sentença está calcada em outros elementos além daquele inerente ao alegado erro, fica afastado o erro de fato como elemento gerador da desconstituição da coisa julgada. Improcedência da ação com referência a este fundamento. Proc. 209/93-PSE504/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 14/10/1994, p. 175

AÇÃO RESCISÓRIA. Reajustes Salariais para Servidores Públicos Municipais. Aplicação dos Decretos-leis nºs 2.284/86, 2.303/86 e 2.335/87 (gatilhos salariais e URP). Matéria controvertida nos Tribunais. Súmula nº 343, do STF e Enunciado nº 83, do TST. 1) Não cabe Ação Rescisória quando a matéria nela veiculada é controvertida nos Tribunais Trabalhistas. Incidência da Súmula nº 343 do STF e Enunciado nº 83 do C. TST. 2) Tal situação ocorre quando a matéria debatida refere-se à aplicação dos reajustes salariais aos servidores públicos municipais em decorrência dos Decretos-leis nºs 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87, os quais instituíram os “gatilhos salariais” e “URP”, tanto que, em relação aos dois primeiros Decretos-leis, o TST recentemente placitou o Enunciado nº 319, pacificando a matéria, ao estabelecer a aplicação dos “gatilhos salariais” aos servidores públicos regidos pela CLT, cuja orientação está em conformidade com a decisão rescindenda. Proc. 286/93-PSE178/94-A. Rel. Irazy Ferrari. DOE 11/5 /1994, p. 125

AÇÃO RESCISÓRIA. Relação de Emprego. Violação a Literal Dispositivo de Lei (art. 799, da CLT). Exceção de Incompetência. Inocorrência. 1) Incabível o corte rescisório sob o fundamento de violação ao art. 799, da CLT, pois a exceção da incompetência no processo trabalhista, quando envolve discussão sobre relação de emprego se entrosa com o próprio mérito e, por isso, quando alegada, deve ser entendida como preliminar de defesa, dado que a Justiça do Trabalho é competente para declarar a existência ou não de vínculo empregatício. 2) Ação Rescisória que se julga improcedente por este motivo e outros que constam da respectiva fundamentação. Proc. 84/93-PSE192/94-A. Rel. Irazy Ferrari. DOE 11/5 /1994, p. 126

AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA EMERGENTE DE INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. INTERAÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 530 DO CCB. VIOLAÇÃO À LEI INEXISTENTE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA POR TER-SE FIRMADO MERO JUÍZO SOBRE DECLARAÇÃO EXISTENTE EM DOCUMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Não viola o art. 530 do CCB decisão que, à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, entende ter havido sucessão trabalhista, com as responsabilidades decorrentes. A simples interpretação quanto ao alcance de declaração explicitada em documento, não consubstancia erro de fato, mormente quando aquela traz razoável grau de certeza face a outras provas dos autos. Ação rescisória julgada improcedente. Proc. 28/94-PSE379/94-A. Rel. Irazy Ferrari. DOE 9 /9 /1994, p. 167

AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA EMERGENTE DE INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. INTERAÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 530 DO CCB. VIOLAÇÃO À LEI INEXISTENTE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA POR TER-SE FIRMADO MERO JUÍZO SOBRE DECLARAÇÃO EXISTENTE EM DOCUMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Não viola o art.

530 do CCB decisão que, à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, entende ter havido sucessão trabalhista, com as responsabilidades decorrentes. A simples interpretação quanto ao alcance de declaração explicitada em documento, não consubstancia erro de fato, mormente quando aquela traz razoável grau de certeza face a outras provas dos autos. Ação rescisória julgada improcedente. Proc. 120/94-PSE607/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 30/11/1994, p. 158

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AJUIZAMENTO PELA ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR COMO LEGÍTIMA REPRESENTANTE DA CATEGORIA. TERCEIRO SEM INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” ATIVA. O valor da causa deve retratar, de maneira fiel possível, a expressão econômica da pretensão. Portanto, na rescisória, aquele deve, no mínimo, embasar-se no valor da condenação estabelecido na decisão rescindenda. No sistema confederativo vigente na organização sindical do país, o poder de representação das categorias profissional ou econômica cabe aos sindicatos. Atribui-se essa qualidade a entidade sindical de grau superior, excepcionalmente, quando ausente o sindicato da categoria no local. Não comprovada essa hipótese, a federação que não foi parte no feito original não detém interesse jurídico para exercitar a pretensão rescisória. Ação que se extingue sem julgamento do mérito. Proc. 399/93-PSE177/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/5 /1994, p. 125

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. OCORRÊNCIA. 1) Caracteriza-se ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida quando o Reclamante declina endereço diverso do da Reclamada, sendo a correção feita somente na fase de execução. 2) Constitui também referido ato falta de lealdade e boa-fé do Reclamante no trato de uma das questões de maior relevância da relação jurídico-processual, como é o caso da citação em consequência dos efeitos que ela encerra. 3) O procedimento em causa leva também o julgador a incidir em erro de fato ao considerar um fato inexistente como existente. 4) Ação Rescisória que se julga procedente com base nos incisos III e IX, do art. 485 do CPC. Proc. 119/93-PSE115/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 25/3 /1994, p. 178

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Se a autora não ataca frontalmente o fundamento jurídico consignado no v. acórdão rescindendo, que é a coisa julgada decorrente de Acordo Coletivo homologado pela Justiça do Trabalho, apenas enfrentando o IPC de março/90. Nele insito, há que se concluir pela improcedência da ação. Acrescente-se ainda que, no caso, a matéria era, e é, controversa nos Tribunais, inclusive perante o C. STF, quanto à coisa julgada. Proc. 400/93-PSE382/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 9 /9 /1994, p. 168

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO EM NORMA COLETIVA. O termo acidente de trabalho “lacto sensu” compreende tanto o acidente de trabalho propriamente dito, quanto a doença profissional e a doença do trabalho. As doenças profissionais são doenças consideradas típicas de certas atividades, devido a manipulação de determinados produtos. As do trabalho, são doenças comuns, em princípio, que podem ser desencadeadas ou agravadas por condições especiais de trabalho, necessitando de comprovação do nexos causal entre a atividade profissional desenvolvida e a enfermidade. Ocorrendo esta, aplicável se torna a garantia de emprego prevista em norma coletiva para o acidentado de trabalho. Proc. 13550/925ª Turma 5409/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 16/5 /1994, p. 138

ACORDO

ACORDO. Homologação Judicial de Acordo. Restrição. Para que o acordo judicial homologado com efeitos amplos e irrestritos, atinja a lide paralela de objeto diverso, mister se faz que no termo de transação haja previsão expressa nesse sentido. Proc. 1736/941ª Turma 9862/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 19/7 /1994, p. 93

ACORDO. Homologação parcial de acordo quando o limite do pedido inicial é ampliado, com a concordância das partes, no transcorrer da lide. Negativa de prestação jurisdicional. A recusa do Juiz importa em violação da lei. Inteligência dos arts. 764, § 3º da CLT; 1025 do CC; 129 e 269, inciso III e 264, todos do CPC, e do art. 142 da CF. Não aplicação do art. 468, do CPC, ao caso em questão. A homologação parcial de acordo, com ressalvas, com restrições quanto ao que foi avençado entre as partes, importa em negativa da prestação

jurisdicional, ainda que as partes, de comum acordo no transcorrer da lide tenham ampliado os limites iniciais do pedido. A ampliação do objeto da lide equivale, nesse caso, a uma emenda do pedido inaugural, com a concordância da parte contrária (art. 264 do CPC). Não havendo prejuízo a reclamantes e reclamados, nem fim ilícito ou proibido por lei, essa negativa não se justifica, sendo vedado ao juí fazê-lo. A homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º da CLT; 1.025 do CC; 129 e 269, inciso III e 264, todos do CPC e do art. 142 da CF. “a) a conciliação celebrada pelas partes para extinguir o processo trabalhista, constituindo forma de autocomposição da lide, não está sujeita aos limites fixados pelo pedido formulado na inicial; b) as partes, por conseguinte, são livres para transigirem acerca das parcelas postuladas especificamente na reclamação, mas também sobre todas as demais oriundas da relação jurídica, ainda que não deduzidas no litígio em curso; c) ocorrendo transação que, a um só tempo, envolva o objeto do litígio e a outra parte da lide que remanesce fora do juízo, não pode o órgão julgador, a esse pretexto, negar homologação ao negócio jurídico assim concertado pelas partes; d) sendo perfeitamente legítima a conciliação com a abrangência aludida na alínea imediatamente anterior, não se pode afirmar que ela seria parcialmente nula, por carecer de objeto, na parte que atingisse direitos alheios à postulação”. (E.D. Moniz de Aragão). Proc. 14484/934ª Turma 3221/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/3 /1994, p. 182

ACORDO. ALÉM DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO. Não há impedimento legal, para homologação de acordo judicial, com abrangência além do pedido, desde que, não contenha cláusulas lesivas à ordem pública e ao trabalhador. Proc. 11862/931ª Turma 2772/94. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 21/3 /1994, p. 171

ACORDO. COLETIVO. CUMPRIMENTO. Em se tratando de ato jurídico perfeito, o acordo coletivo só poderá ser desconstituído se utilizadas as pré-condições legais para invalidá-lo, nos termos do disposto no art. 615, § 1º da CLT. Não desconstituído, nos termos exigidos pela norma legal, deverá ser cumprido na íntegra. Proc. 12287/923ª Turma 4062/94. Rel. Eloadir Lazaro Sala. DOE 8 /4 /1994, p. 187

ACORDO. CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS “IN ITINERE”. O art. 7º da CF, inciso XXVI, estabeleceu como direito do trabalhador o reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas. No art. 8º, inciso III e VI estatui que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, exigindo como obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas. O constituinte exige, pois, que o Sindicato seja presente para garantir os direitos da categoria. O Acordo ou Convenção Coletiva deve ser cumprido naquilo que se contém em tais instrumentos, pois são ambos frutos da negociação e do compromisso, visando melhores condições de trabalho e de salário. Horas “in itinere” excedentes da média obtida pelos acordantes através de processo ilícito de negociação coletiva são indevidas, vez que ato jurídico perfeito, também agasalhado pela CF. Proc. 12885/922ª Turma 7747/94. Rel. Desig. Marilda Izique Chebabi. DOE 27/6 /1994, p. 103

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Petição nesse sentido assinada apenas pelos advogados das partes. O obreiro se insurge contra a avença, criando impedimentos para receber, nos prazos, os pagamentos estipulados, visando a nulidade da pactuação. Não pode a reclamada de boa-fé ser apenada em multa de mora, a que não deu causa. Sanção profissional deveria receber o advogado do obreiro, que celebrou acordo lesivo aos interesses de seu cliente, sem previamente consultá-lo. Proc. 22831/932ª Turma 12106/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 16/8 /1994, p. 91

ACORDO. HOMOLOGADO DEVE SER HONRADO, MÁXIME AO ENVOLVER TRABALHADORES EM SETOR TÃO PECULIAR COMO O DA CULTURA DE CANA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, POR INCABÍVEL E ATÉ IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. A conversão tonelada/metro fixada por acordo coletivo, constitui importante avanço, pois estipula critérios para aproximar a preservação dos direitos de obreiros e empregadores. Como composição, deve ser honrada, enquanto na prática supre a impossibilidade de exata aferição dos valores correspondentes à cana cortada. Por um ou por outro fator não há como se realizar perícia técnica, detalhe que evidencia o acerto da decisão que cancelou a designação para que ela fosse efetuada. Proc. 2379/935ª Turma 19886/94. Rel. Ivo Dall’Acqua Junior. DOE 24/11/1994, p. 178

ADICIONAL DE HORA EXTRA

ADICIONAL DE HORA EXTRA. NO TRABALHO COMISSIONADO OU POR PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO-CONTROLE DO TEMPO DE SERVIÇO. ACOLHIMENTO EM PARTE DO ENUNCIADO Nº 56 DO E. TST. Não se pode conceder o adicional de horas extras, se não foi expressamente requerido na peça inaugural, sob pena de

juízo “ultra petita”. Além do mais, se no trabalho por comissão não há de se falar em horas extras, eis que já se encontram devidamente remuneradas pela maior produtividade alcançada (a teor do Enunciado nº 56 do TST), também não há de se conceder o respectivo adicional já que, não havendo a fiscalização da jornada de trabalho (de seus intervalos, inícios ou paradas), torna-se inexecutável a condenação em adicionais, eis que o tempo de trabalho não fica delimitado para servir de parâmetro ou de base de cálculo dos mesmos. O Enunciado nº 56 do E. TST peca pelo deferimento desses adicionais, sem apresentar solução para seu cálculo. Proc. 15730/925ª Turma 7028/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/5 /1994, p. 143

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Assistente Social. Contrato eventual, com portadores de moléstia infecto-contagiosas. Improcedência do pedido. Município. Política Salarial. Competência do Município para legislar sobre política salarial de seus servidores. Inteligência e alcance dos arts. 37, inciso X e 169, inciso II, ambos da Carta Política - Jurisprudência Normativa do Colendo TST (nº 825). Recurso “ex officio” provido para excluir da condenação diferenças salariais com base na legislação federal disciplinadora de gatilho, URP e IPC de março/90. Proc. 11036/921ª Turma 4394/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 29/4 /1994, p. 151

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOSPITAL. EMPREGADO DA ÁREA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL. RECURSO PROVIDO. O dispositivo legal (NR 15, Anexo I4), ao referir-se ao pessoal que tenha contato permanente com os pacientes, bem como aos que manuseiam seus objetos de uso, não previamente esterilizados, por certo que teve como destinatários os profissionais que atuam de forma habitual, permanente na área da medicina, da enfermagem e na lavagem dos objetos de uso de pacientes infectados, por força de contato direto com os mesmos, em razão de sua própria atividade, e não aquelas pessoas que labutam em áreas administrativas, cujo contato não tem o alcance e/ou intensidade capaz de expô-las a uma situação de risco apta a gerar o direito a insalubridade, porque, feitos com a finalidade única e exclusiva de obter apenas dados e/ou informações de cunho burocrático. Proc. 19547/921ª Turma 12416/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/8 /1994, p. 99

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSALUBRIDADE PASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ATUAL. PRECLUSÃO DA PROVA. CORREÇÃO DO ATO QUE INDEFERIU A PROVA TESTEMUNHAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ELUCIDATIVO. A prova de condições pretéritas de insalubridade, que já não podem ser constatadas pelo exame pericial, segundo alegadas transformações ocorridas no ambiente de trabalho, resta preclusa, pelo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas a respeito, especialmente, quando o Sr. “Expert”- que é a “longa manus” do Juiz - esclarece no laudo que obteve informações no sentido de que não houve modificações substanciais na empresa e que as circunstâncias da época dos fatos seriam idênticas àquelas averiguadas atualmente. Proc. 17975/921ª Turma 9905/94. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 19/7 /1994, p. 94

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. Tendo a exordial pleiteado, taxativamente, a concessão de adicional em grau médio (20%), ainda que a perícia apure insalubridade em grau máximo, configura-se julgamento “ultra petita” o deferimento daquela verba nos moldes detectados pelo “expert” o que é defeso por lei, “ex vi” do disposto nos arts. 128 e 460, do estatuto de rito, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. A estabilidade da lide, delineada pela inicial e pela defesa, não pode ser desrespeitada, mesmo que a prova técnica tenha apurado fato diverso do constante na preambular. Proc. 18401/925ª Turma 11945/94. Rel. Voldir Franco de Oliveira. DOE 16/8 /1994, p. 87

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Substituição Processual. Legitimidade do Sindicato. Prova pericial produzida no processo. Carência de ação “por total impossibilidade de efetuar-se prova legal, certa e convincente”. Afastada a carência, para que seja o mérito julgado pela E. Junta como entender de direito. Recurso provido. Proc. 3944/931ª Turma 21899/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 12/1 /1995, p. 82

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Eletricista que executa tarefas que não se enquadram nas especificadas no anexo do Decreto nº 93.412/86 e que usa o EPI necessário, não tem direito a adicional de periculosidade. Proc. 15196/925ª Turma 9117/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/7 /1994, p. 108

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Constatado pela perícia o contato com material inflamável, devido o adicional periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao perigo, uma vez que não é possível eliminar o risco a que se expõe o trabalhador, por ser imprevisível o momento em que o infortúnio pode acontecer. Proc. 18308/925ª Turma 9168/94. Rel. Eloadir Lazaro Sala. DOE 14/7 /1994, p. 110

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. Não se pode conceder o adicional de periculosidade, quando a atividade do obreiro não esteja enquadrada em lei própria, no caso, no anexo do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.365/85. Especialmente quando o empregador forneça ao empregado equipamentos de proteção individual e cumpra todas as normas atinentes à proteção contra riscos, incêndio e explosão, bem como as referentes a componentes de instalação. Proc. 17125/925ª Turma 18125/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /11/1994, p. 142

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPÇÃO. Laborando o empregado em ambiente sujeito a insalubridade e periculosidade, e recebendo o adicional referente àquela, por imposição da empresa, não lhe sendo dada a oportunidade de opção, faz jus ao recebimento de diferenças entre uma e outra, caso pleiteie em Juízo o pagamento da periculosidade. Proc. 16217/925ª Turma 9491/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/7 /1994, p. 118

ADVOGADO

ADVOGADO. Não pode ser impedido de produzir contestação oral em audiência, a pretexto de não portar procuração e da ausência do preposto. Sua comparência implica em ânimo de defesa da parte. Cerceamento configurado. Proc. 1812/934ª Turma 21448/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 12/1 /1995, p. 99

ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. ART. 611 DA CLT “CAPUT” E § 2º. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Não há se falar em categoria diferenciada para advogada contratada nos termos do art. 3º da CLT, para trabalhar em departamento jurídico de estabelecimento bancário. Como consequência, não se aplicam à mesma as Convenções Coletivas dos Advogados (honorários de sucumbência e diferenças salariais) eis que, para tanto, havia o reclamado, através de seu sindicato, de ter participado de sua celebração, a teor do art. 611 da CLT, “caput”, e § 2º. ADVOGADO. EMPREGADO EM BANCO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 DE SEU SALÁRIO. ART. 224, § 2º DA CLT. O advogado que trabalha em banco como empregado, fica enquadrado na categoria de bancário. E, quando recebe gratificação superior a 1/3 de seu salário, exerce cargo de confiança, ficando enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, contando-se a jornada extraordinária somente após a oitava hora trabalhada. ADVOGADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. AUSENTES SEUS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 135 DO C. TST AO CASO. Se, ao serem admitidos, o paradigma e a reclamante já apresentavam diferença de experiência no exercício da advocacia superior a cinco anos, é evidente que tal fato foi levado em consideração para o enquadramento do primeiro como advogado “B” e da segunda em padrão inferior, já havendo, desde o início, uma avaliação - por quem de direito-, do desempenho técnico de cada um, que os desnivelou. Assim, não havendo se falar em trabalho de igual valor ou desempenho com a mesma produtividade e perfeição técnica, não há se perquirir se possuíam 02 (dois) anos de diferença de tempo de serviço na função, prestados ao mesmo empregador ou a empregadores distintos. Inaplicável o Enunciado nº 135 do C. TST, ao caso. Proc. 16423/925ª Turma 16046/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 145

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABÍVEL SOMENTE CONTRA DESPACHOS DENEGATÓRIOS DE RECURSOS. MEIO INADEQUADO. EM FACE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, É CONHECIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. O art. 897, da CLT, explicita que somente é cabível agravo de instrumento contra despacho que denegou a interposição de recursos. “In casu”, inexistente despacho denegatório de recurso, sendo, por conseguinte, inadequada a presente medida. Contudo, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, ele é conhecido como agravo de petição. Proc. 2718/944ª Turma 11707/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 1 /8 /1994, p. 217

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. DESCABIMENTO. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina desentranhamento de documentos juntados com o recurso ordinário, em razão do

seu teor meramente interlocutório, cuja irrecorribilidade vem enfatizada no § 1º do art. 893, da Consolidação. Para reparar a ilegalidade do desentranhamento, em virtude de a decisão subtrair do Tribunal o exame, que lhe está afeto, da admissibilidade da juntada, seria cabível ou mandado de segurança ou correição parcial. Ambos, por sua vez, não são classificados tecnicamente como recurso, a impedir a invocação do princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo como mandado ou correição, tanto mais que o mandado é de competência da Seção Especializada e a correição parcial, do Sr. Corregedor Regional. Proc. 13516/931ª Turma 888/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 28/2 /1994, p. 170

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE SE LIMITA A HOMOLOGAR CÁLCULOS. DESCABIMENTO. Não prospera deliberação que, invocando o art. 528 do CPC, manda processar agravo de instrumento interposto contra despacho que selimita a homologar cálculo, tendo em vista que o seu art. 522 fala em “decisões”, e não meros despachos de expediente, dos quais “não cabe recurso” (art. 504). Proc. 11950/934ª Turma 533/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2 /1994, p. 97

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA. Julgada improcedente a reclamatória e condenado o reclamante ao pagamento das custas processuais, somente o Juiz Presidente da Junta de origem tem competência para conceder-lhes isenção de pagamento, nos termos do § 9º, do art. 789, da CLT, não podendo fazê-lo a E. Turma julgadora. Proc. 10999/934ª Turma 4912/94. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 29/4 /1994, p. 164

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. Alegação em embargos de nulidade do feito por irregularidade de citação na fase de conhecimento. A aplicação do art. 741, I do CPC é incompatível com as demais normas trabalhistas, visto que o Juiz da execução não pode rever a sentença do Colegiado. Matéria a ser alegada em ação rescisória. Proc. 9716/944ª Turma 15577/94. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 17/10/1994, p. 188

AGRAVO DE PETIÇÃO. Conhecido, mas desprovido, por encontrar-se desfundamentado. A re-decisão de origem não conheceu dos embargos à execução por considerá-los intempestivos. O reclamante, no agravo, apenas renova a matéria de mérito dos embargos, não se insurgindo contra a única situação desfavorável criada. Assim, ante a ausência de fundamentação, não há como se dar provimento ao agravo de petição. Proc. 20642/934ª Turma 4232/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/4 /1994, p. 147

AGRAVO DE PETIÇÃO. Delimitação, justificadamente, das matérias e valores impugnados - ônus processual a cargo do agravante. Inobservância. Inadmissibilidade do agravo. Correto o despacho agravado. Inteligência do § 1º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 18188/931ª Turma 2853/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 21/3 /1994, p. 173

AGRAVO DE PETIÇÃO. Interposição do recurso contra decisão que rejeita embargos à execução, ao entendimento de que, na fase de execução, é vedada a discussão de matéria concernente ao processo de conhecimento, tal como a nulidade de citação. Flagrante o equívoco da decisão agravada, ainda que inexistente a nulidade alegada, porquanto, o defeito insanável ou a nulidade da citação, frente à relevância deste ato processual, constitui matéria argüível em qualquer fase do processo, em todos os graus de jurisdição e, inclusive através de mandado de segurança ou ação rescisória. Alegada, porém, desde a fase de conhecimento, a nulidade da citação, sem qualquer pronunciamento a respeito, pelo órgão de primeira instância, possível o conhecimento e a solução da questão, ainda que em sede recursal. Validade da citação declarada, tornando insubsistentes os argumentos contidos nas razões do recurso e determinando, por isso, o seu improvimento. Proc. 15239/94SE22608/94. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1 /1995, p. 102

AGRAVO DE PETIÇÃO. Interposição do recurso contra decisão que rejeita Embargos à Execução, opostos em razão de constrição judicial incidente sobre bens particulares dos sócios da empresa executada, sob a alegação de que aqueles não participaram da relação jurídica processual, na fase de conhecimento. Possibilidade. Inexistência de bens da empresa, que encerrou irregularmente suas atividades. Aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Sócios que se retiram antes da dissolução da sociedade e, citados, deixam de indicar bens de propriedade desta ou dos chamados novos sócios, ou mesmo os endereços destes. Correta a decisão atacada. Recurso improvido. Inteligência dos arts. 77 e 596, § 1º, do CPC, c/c o art. 904, do CCB. Proc. 14991/94SE22606/94. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/1 /1995, p. 102

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. Configurado que o Agravante não é estranho à lide principal, em virtude da responsabilidade subsidiária que emerge da condenação, e considerada a sua participação em determinado período como sócio majoritário da Executada, tendo nela exercido cargo de gerência e de administração, correta foi a decisão do Juízo “a quo”, que extinguiu o feito, em virtude da ausência dos pressupostos cabíveis para a interposição de Embargos de Terceiro. Proc. 13365/94SE22604/94. Rel. Irany Ferrari. DOE 26/1 /1995, p. 102

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL CONTRA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 884 E 897, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 196, DO TFR. O reclamante se insurge, via agravo de petição, contra a sentença de liquidação proferida, o que é incabível ante os termos dos arts. 884 e 897, da CLT, e da Súmula nº 196, do TFR. Assim, não conheço do agravo de petição, porque incabível. Proc. 6305/944ª Turma 13680/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 13/9 /1994, p. 130

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Assim como ocorre no agravo de instrumento (art. 527 do CPC), cabível no Agravo de Petição o Juízo de retratação, que se coaduna com os princípios de economia e celeridade processuais. Reformada a decisão, resta prejudicada a análise do agravo de petição. Proc. 6917/944ª Turma 13682/94. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 13/9 /1994, p. 130

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM IMÓVEL HIPOTECADO. SIMULAÇÃO. MÁ-FÉ DAS PARTES. As evidências verificadas no presente feito são no sentido de que todo ele não passou, na verdade, de uma simulação, com o único intuito de salvar, ao menos, parte do imóvel hipotecado, em virtude da execução promovida pelo Banco do Brasil S/A. A total ausência de ânimo de defesa do acionado, aliada à nítida intenção de direcionar a execução ao imóvel hipotecado, não permitem outra conclusão a não ser a má-fé das partes litigantes, que agiram com o único intuito de fraudar a execução promovida pelo Banco. Agiu com acerto o MM. Juízo “a quo” ao indeferir a pretendida penhora sobre a parte ideal, eis que, não obstante “sub judice”, já houve a arrematação do bem em apreço, além do que o mesmo encontra-se gravado com outras restrições judiciais. Proc. 7052/945ª Turma 20955/94. Rel. Voldir Franco de Oliveira. DOE 5 /12/1994, p. 151

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DO EXMO. JUIZ VICE-PRESIDENTE INDEFERINDO JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 397 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os documentos devem ser ofertados junto com a petição inicial ou a resposta (art. 396 do CPC). A juntada em qualquer tempo condiciona-se em ser o documento novo, ou em contraposição aos que foram produzidos nos autos. Inocorrentes tais justificativas, na hipótese, mantém-se o indeferimento. Agravo Regimental a que se nega provimento. Proc. 462/93-PSE621/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 30/11/1994, p. 159

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ RELATOR INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO PELO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AS ENTIDADES SINDICAIS, NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEVEM LANÇAR MÃO, NA ÁREA JUDICIAL, DO DISSÍDIO COLETIVO. INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR MANTIDO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. À Ação Civil Pública aplicam-se as normas que presidem sua admissão e que, em certa fase processual, autorizam o Juiz a indeferir a petição inicial. Este juízo de admissibilidade é deferido ao Juiz que preside o feito, sendo, nos juízos colegiados, de competência do Juiz Relator, a teor do que dispõe art. 295 e incisos do CPC. Daí a decisão, monocrática indeferindo a petição inicial. No campo trabalhista, os interesses coletivos são defendidos pelas entidades sindicais. Tal defesa, contudo, deve ser exercitada, na área extra-judicial, pela negociação coletiva e, na judicial, pelos dissídios coletivos, ou mandado de segurança coletivo, se for o caso. Indeferimento da petição inicial que se mantém, negando-se provimento ao agravo. Proc. 254/94-PSE561/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 8 /11/1994, p. 121

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 139 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. O art. 139 deste Tribunal é taxativo ao estatuir o descabimento de Agravo Regimental contra concessão ou não de medida liminar. Agravo Regimental não conhecido. Proc. 297/94-PSE562/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 8 /11/1994, p. 121

ALÇADA

ALÇADA. DENEGADO PROCESSAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INIMPUGNADO. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A teor do art. 2º, § 4º, Lei nº 5.584/70, com redação dada pela Lei nº 7.402/85, há insuficiência de alçada quando o valor atribuído à causa for inferior ao dobro do salário mínimo, não cabendo, por conseguinte, recurso algum, EXCETO quando houver matéria constitucional. Como este não é o caso dos autos, o presente processo é de alçada exclusiva da JCJ. Ademais, a existência de alçada visa desafogar a Justiça do Trabalho, evitando que a prestação jurisdicional se torne dispendiosa, sendo, pois, óbice à continuidade de processos que visam satisfação de interesses de pouca monta. Proc. 16312/934ª Turma 3223/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 21/3 /1994, p. 182

ANTECIPAÇÃO SALARIAL

ANTECIPAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.222/91. GRUPO I. Indevida é a antecipação salarial de 28,50% ao mês de janeiro de 1992 aos trabalhadores pertencentes ao Grupo I, vez que a sua concessão caracterizaria duplicidade de pagamento de um mesmo período (“bis in idem”), face o percentual do bimestre novembro/dezembro restar absorvido pelo do quadrimestre setembro/dezembro. Interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 8.222/91. Proc. 13607/923ª Turma 3410/94. Rel. Desig. Eliana Felipe Toledo. DOE 8 /4 /1994, p. 172

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. BANESPA S/A. PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO Nº 313 DO TST. Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Uma vez proclamada a orientação definitiva de determinada matéria pelos órgãos judiciários superiores, como no caso em exame da complementação de aposentadoria dos empregados do Banespa S/A, conforme Enunciado nº 313 do C. TST, verdadeira fonte de direito, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando junto ao empregado, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe ao banco para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo “ad quem”. A observância de uma disciplina judiciária, em relação à jurisprudência reiterada e pacífica do órgão judiciário superior, com ressalva de entendimento pessoal do Juiz “a quo”, quando divergente, revela-se salutar para os jurisdicionados, na medida em que lhes assegura confiança na Justiça porque “não concebem os leigos que o certo na decisão de hoje se repete errado na sentença de amanhã”. Proc. 5420/921ª Turma 2831/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 21/3 /1994, p. 172

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. FALHA NO TERMO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS LEIS Nº S 1.060/50 E 7.115/83. O fato de, no Termo de Assistência Judiciária, ter o Sindicato dos Trabalhadores nomeado apenas um causídico para ter sido representada pelos demais advogados dessa entidade, cujo nome não constava daquele termo, fica suprido em razão de, na procuração outorgada, a obreira ter indicado o nome de todos eles. Além do que, não poderia a obreira, que preenche todos os requisitos da Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, ser prejudicada pela falha ou omissão do Sindicato já que, em última análise, se as custas não lhe forem isentadas, é ela quem responde pelas mesmas e não a entidade sindical. Proc. 21034/932ª Turma 6021/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 31/5 /1994, p. 120

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. Constitui burla ao instituto do aviso prévio a determinação para que o empregado cumpra o prazo do mesmo em casa, à disposição da empresa. Devida a multa do art. 477, da CLT. Proc. 10376/925ª Turma 2478/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 21/3 /1994, p. 164

AVISO PRÉVIO. Os institutos do pré-aviso e da estabilidade provisória no emprego são de conformação distintas, não comportando interpenetração. Enquanto o primeiro tem o condão de prevenir a ruptura contratual, e, por esta prevenção alonga o contrato no seu decurso, o segundo impede a ruptura brusca do vínculo pelo tempo que o assegura, impondo a sua observância até o termo final. O pré-aviso só pode iniciar e

fluir após extinta a situação estabilitária. Entendimento diverso propicia o truncamento prematuro da garantia estabilitária e o aqodamento do pré-aviso, não se perfazendo em sua inteireza quaisquer desses institutos. Proc. 20010/923ª Turma 11612/94. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 1 /8 /1994, p. 215

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. De acordo com o que dispõe o §1º, do art. 487, da CLT, o aviso prévio, mesmo pago em dinheiro, integra o tempo de serviço do empregado, para todos os fins de direito. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 489, do mesmo diploma consolidado, a rescisão torna-se efetiva só depois de expirado o prazo do aviso prévio. Assim, o prazo da prescrição extintiva passa a correr a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, considerada a integração do aviso prévio, mesmo que indenizado, na duração do respectivo contrato. Proc. 23904/923ª Turma 14819/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/10/1994, p. 170

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. O aviso prévio tem caráter eminentemente alimentar, não se confundindo com as demais verbas indenizatórias. Logo, ainda que indenizado, por se tratar de verba salarial, nos termos do § 1º, do art. 487, da CLT, sobre ele incide o FGTS. Proc. 16392/923ª Turma 13553/94. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/9 /1994, p. 127

AVISO PRÉVIO. NÃO-CUMPRIMENTO DO PERÍODO. NÃO-PAGAMENTO. Arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inaplicação do Enunciado nº 276 do C. TST. Tendo sido desidioso durante seu contrato de trabalho, milita contra o obreiro a presunção de que também tenha resolvido faltar por todo o período do aviso prévio. Tendo a recorrente juntado à sua contestação aviso prévio que foi dado ao recorrido, comunicando-lhe que deveria cumpri-lo trabalhando, e o cartão de ponto daquele período, demonstrando a total ausência do obreiro, desincumbiu-se do ônus da prova que lhe competia (art. 333, II, do CPC). Assim, competia ao recorrido impugnar tais documentos e fazer prova de suas alegações, em sentido contrário (art. 333, I, do CPC) - e não à recorrente. O Enunciado nº 276 do C. TST trata de hipótese diversa, não sendo aplicável ao caso, sequer por analogia. Recurso a que se dá provimento. Proc. 15779/925ª Turma 8399/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /1994, p. 119

AVISO PRÉVIO. PRAZO. A ausência de norma coletiva garantidora de aviso prévio com prazo superior, faz que o mesmo seja fixado nos termos do art. 7º, inciso XXI, CF, 30 dias. Proc. 19870/924ª Turma 12767/94. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 16/8 /1994, p. 108

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL. ADI e AP, respectivamente. Abono de Dedicção Integral e Adicional de Função e Representação. Pagamento independente das 7ª e 8ª horas de trabalho. Fundamentação em norma convencional assegurada do pagamento cumulativo de ambos os títulos (ADI e AP com horas extras - 7ª e 8ª). Recurso provido. Proc. 18718/921ª Turma 9936/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 19/7 /1994, p. 94

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. E FUNÇÕES DIRETIVAS NA ATIVIDADE BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO § 2º, DO ART. 224, DA CONSOLIDAÇÃO. A norma excludente da jornada reduzida de 06 horas, prevista no § 2º, do art. 224, da Consolidação, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva “ou” lá empregada. De outro lado, enquanto as funções diretivas se identificam a partir da ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. Por conta disso, não basta, para incidência da norma lá insculpida, que o Banco eleja algumas funções como diretivas ou alguns cargos como de confiança, sendo imprescindível concorram os pressupostos da ascensão hierárquica e da delegação de atribuições de relevo. Ausentes tais pressupostos no prosaico cargo de operador, não se pode cogitar quer de função diretiva, quer de cargo de confiança, mesmo diante do pagamento da gratificação de 1/3, destinada a remunerar a notória especialização técnica do empregado. Recurso provido. Proc. 22421/921ª Turma 14935/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 17/10/1994, p. 173

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Caracteriza cerceamento do direito de defesa o abrupto encerramento da instrução, patrocinado por Juiz substituto, em flagrante contravenção à decisão do titular, permissiva da dilação probatória, por ser irreversível o Juízo de valor, ali subentendido, acerca da pertinência da prova oral. Proc. 10831/921ª Turma 879/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 28/2 /1994, p. 170

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM PERMITIR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SOB FATO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. O ato que indefere a produção da prova oral, requerida pela parte, oportunamente, sob argumento de estar esclarecido o Juízo, fica maculado de nulidade, quando cristalizado o cerceio do julgamento do feito, que concluiu contra a pretensão da parte, por não ter produzido a prova. Proc. 21214/923ª Turma 14074/94. Rel. Ricardo Anderson Ribeiro. DOE 13/9 /1994, p. 139

CIPA

CIPA. MEMBRO SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A CF (art. 10, II, ADCT) assegura estabilidade provisória a cargos de direção e, a CLT (art. 165), a titulares, e não a suplentes. Proc. 11698/922ª Turma 156/94. Rel. Ramon Castro Touron. DOE 18/1 /1994, p. 87

COMISSÃO

COMISSÃO. DSR's. Devendo o repouso ser pago com base na remuneração do empregado, à evidência que deve ser considerada a parte variável do salário, referente às comissões. Proc. 10409/924ª Turma 5547/94. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 16/5 /1994, p. 142

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PERANTE ESTE E. TRT DA 15ª REGIÃO. OCORRÊNCIA DE MOVIMENTO GREVISTA EM ÁREA DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA 15ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EVENTO DE CARÁTER LOCALIZADO. JULGAMENTO DA GREVE PELO E. TRT DA 2ª REGIÃO. CONFLITO SUSCITADO PERANTE O E. TST. Sendo a greve um evento de amplitude limitada no espaço, de caráter localizado, portanto, a competência para o processamento e julgamento do respectivo dissídio coletivo é do TRT em cuja área de jurisdição eclodiu o movimento, independentemente da amplitude da base territorial dos sindicatos representantes das categorias, profissional e econômica, envolvidas. Se o movimento paredista teve sua amplitude espacial circunscrita a município localizado em área da jurisdição e competência da 15ª Região da Justiça do Trabalho, consubstanciando-se em evento de caráter localizado, não extrapolando os limites do município, pela regra da competência funcional, não há como se afastar deste E. TRT da 15ª Região, a competência para o processamento e julgamento do respectivo dissídio coletivo. Existindo, porém, outro Dissídio Coletivo de Greve instaurado perante o E. TRT da 2ª Região, relativamente ao mesmo movimento paredista e, dando-se aquele por competente para o seu processamento e julgamento, caracterizado está o conflito positivo de competência suscitado. Proc. 96/94-DSE272/94-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1 /8 /1994, p. 194

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A. Empregado admitido após a edição das Circulares Funci nºs. 436 e 444, de 17/03/63 e 04/06/64, respectivamente tem a complementação da aposentadoria regulada por estas circulares, assim o tempo de serviço a ser considerado deve ser o que foi efetivamente prestado ao Banco do Brasil e não a outro empregador. É necessário que o empregado preste 30 anos de efetivo serviço ao Banco, sob pena de receber a complementação da aposentadoria de modo proporcional, com as delimitações estabelecidas nas circulares supra citadas. Proc. 117/935ª Turma 18012/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 8 /11/1994, p. 140

COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA. BANESPA. Para efeitos de complementação de aposentadoria do funcionário do Banespa, não se confunde tempo de filiação previdenciária com tempo de

serviço efetivo prestado a essa instituição. O art. 106 do Regulamento de Pessoal do Banespa não deve ser interpretado isoladamente, mas juntamente com seus parágrafos. Empregado com menos de 30 anos de serviço efetivo prestado ao Banespa, ainda que haja completado 30 anos perante a Previdência Social, faz juz apenas à complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço oferecido ao Banco, nos termos do § 3º do art. 106 do Regulamento citado. Se o § 2º se referisse a todos os empregados que viessem a se aposentar com 30 anos de serviço, computando-se 30 anos de INPS, não teria nenhum sentido o § 3º. É pela existência deste que se demonstra a intenção do instuidor do benefício. Inteligência do Enunciado nº 313, do C. TST. Proc. 17014/925ª Turma 20989/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/1994, p. 152

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO. ATIVIDADE HOMOLOGATÓRIA EM CONCILIAÇÃO JUDICIAL. A conciliação celebrada pelas partes, envolvendo transação nas duas modalidades, tanto extintiva de litígios quanto preventiva, não só é permitida como também incentivada, erigida mesmo em uma das vigas mestras do processo do trabalho (CLT, art. 764 e parágrafos). A atividade judicial conciliatória e decisória se equivalem juridicamente mas não são idênticas (114, CF; “caput”; art. 449 do CPC e art. 831, parágrafo único da CLT). Se na atuação decisória, o Juízo está circunscrito à matéria e valores deduzidos, não podendo julgar “extra” ou “ultra petita”, o mesmo não ocorrendo com as partes, que são livres para abranger tópicos outros que não constam do pedido inicial, fixar valores e determinar o alcance da quitação. Não havendo vício de vontade ou cláusula leonina em detrimento de uma das partes, reveste-se de ilicitude a decisão da Junta que nega homologação à conciliação avençada. Proc. 16102/931ª Turma 2956/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 21/3 /1994, p. 176

CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Há nos autos petição que notifica acordo havido entre as partes, o qual foi devidamente homologado, dele constando, expressamente, que foi dada plena, geral e irrevogável quitação de todo o pleiteado na inicial do outro processo, bem como do contrato de trabalho havido, para nada mais reclamar seja a que título for. Assim, transacionados todos os direitos oriundos do liame empregatício havido e tendo ocorrido a homologação, correta a r. sentença de origem ao acolher a preliminar de coisa julgada argüida pela reclamada. Desse modo, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto. Proc. 16751/924ª Turma 7611/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 27/6 /1994, p. 99

CONCURSO

CONCURSO. DE VENDAS. PRÊMIOS OFERTADOS AOS MELHORES VENDEDORES. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. É irrelevante perquirir se os prêmios ofertados para a venda de determinados produtos eram de responsabilidade dos fornecedores, na medida em que tais produtos eram comercializados pela empregadora, por seus funcionários e em seus estabelecimentos, beneficiária também do aumento da demanda, eis que maiores os seus lucros. Seu, pois, é o ônus de honrar os prêmios ofertados pelos fornecedores. Proc. 4668/933ª Turma 22116/94. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 26/1 /1995, p. 90

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. ELISÃO PELA PROVA DOCUMENTAL JUNGIDA AOS AUTOS. A presença do advogado do reclamado, juntando a defesa, elidiu a revelia, tendo sido aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. A elidir tal confissão, que é presumida, estão os documentos aocstados aos autos, os quais devem prevalecer, pois a “ficta confessio” não tem o condão de descaracterizar a prova documental, que é soberana. Assim, o ônus da prova da sobrejornada retornou à reclamante, do qual não se desincumbiu. Nem se argumente estar se fazendo letra morta o quanto disposto no art. 844, da CLT, pois entende-se que há confissão ficta, a qual, no entanto, pode ser eliminada por provas outras. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 9050/924ª Turma 6563/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 31/5 /1994, p. 132

CONTRATO

CONTRATO. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INTENÇÃO INICIAL. AUTONOMIA

NÃO CONFIGURADA. A intenção de assessoria de forma autônoma e liberal, manifestada pelas partes antes da assinatura de um contrato de trabalho é elemento extremamente importante para a aferição e definição do que virá depois, no desenrolar dos fatos, mas deve ser formalizada através do competente instrumento por escrito, que selará a extensão da relação jurídica encetada. Entretanto, se isso não se deu, e se essa intenção inicial não restou clara para uma das partes, ou se, durante a manutenção do contrato, desvirtuou-se pela prática de atos que induziam à subordinação e colidiam frontalmente com a idéia de liberdade e autonomia que deveria pautá-lo, esvazia-se o intento original pela própria contradição das manifestações dessa relação. Recurso a que se nega provimento. Proc. 15617/925ª Turma 8398/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /1994, p. 119

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AS GARANTIAS DE EMPREGO E O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INOPONIBILIDADE. O contrato de experiência se classifica como contrato a termo resolutivo certo, frente ao qual são inoponíveis as garantias de emprego, oriundas indiferentemente de lei ou de instrumentos normativos, até porque implicam na proibição do exercício do poder potestativo de rescisão ali indiscernível, na medida em que sua dissolução se opera “ipso jure”. Proc. 21843/921ª Turma 11677/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 1 /8 /1994, p. 216

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. CONTRATO POR OBRA OU SERVIÇO CERTO COM CONSTRUTOR. DIFERENÇAS ENTRE AMBOS. MODALIDADES DO GÊNERO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 443, §§ 1º E 2º, LETRA “a” DA CLT. Os contratos de safra são registros por lei específica, a de nº 5.889/73, que trata das relações de trabalho rural. A Lei nº 2.959/56, citada pelo recorrente, regula os contratos por obra ou serviço certo com construtor. Ambos são modalidades específicas do gênero: contrato por prazo determinado, mencionado no § 1º do art. 443 da CLT, cada um em seu âmbito próprio. Embora realizados todos os anos, os contratos de safra têm sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.889/73). Não são “perpétuos”, nem de “prazo indeterminado” (como quer o recorrente), eis que se iniciam e terminam por ocasião da sazonalidade de cada cultura, em épocas de duração previsível. Inaplicabilidade do art. 9º da CLT, ao caso. Recurso a que se nega provimento. Proc. 15798/925ª Turma 16142/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 147

CONTRATO DE SAFRA. E ENTRESSAFRA. SOMA DE PERÍODOS. Sendo de poucos dias o intervalo entre a assinatura de contrato de safra e o início do período de entressafra, certamente que o sistema adotado pela reclamada caracteriza prorrogação de contrato de trabalho de prazo determinado, justificando a aplicação do disposto no art. 451 da CLT, sob pena de se estar ratificando manobra com intuito fraudulento. Proc. 9696/924ª Turma 4899/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 29/4 /1994, p. 164

CONTRATO DE SAFRA. PRESCRIÇÃO. Não tendo havido o pagamento da indenização legal - ou FGTS -, a cada término dos contratos de safra, somam-se os períodos descontínuos, a teor do art. 453 da CLT. Por consequência, a prescrição de 02 anos começa a fluir a partir da extinção do último contrato (alínea “b”, inciso XXIX, do art. 7º da CF). O Direito do Trabalho se pauta pelo contrato-realidade, através do qual se reconhece que os rurícolas se engajaram na safra de cana - e não de forma indeterminada, como pretendeu a reclamada, ao forjar contratos por escrito, nesse sentido. Proc. 17480/925ª Turma 18129/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /11/1994, p. 143

CONTRATOS DE SAFRA. SUCESSIVOS, COM PEQUENOS INTERREGNOS ENTRE O TÉRMINO E O REINÍCIO DE CADA UM DELES. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA CLT. Transmutam-se em prazo indeterminado os contratos de safra realizados sucessivamente, sem que haja um intervalo expressivo entre cada um deles (alguns por 01 ou 02 dias), que evidencie a variação estacional da atividade agrícola em que os rurícolas se engajaram, prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73: especialmente quando, ao término de cada período, o empregado não tenha recebido os valores rescisórios de que o art. 453 da CLT. Devida indenização em dobro, nos termos dos arts. 492 e 478 da CLT até a edição da nova Carta Magna. Proc. 17528/925ª Turma 16047/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 145

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. VALIDADE. FRAUDE. O empregador alega ser nulo o contrato de trabalho com a reclamante, farmacêutica, apesar do registro em carteira, alegando que apenas necessitou do nome dela para a abertura da sua firma. Se não ocorreram os pressupostos do art. 3º da CLT, foi porque o reclamado dispensou a empregada de seu cumprimento, caso contrário não haveria sentido manter a empregada no quadro de funcionários. A teor do art. 9º da CLT, são devidos os direitos trabalhistas, pois, não pode querer que o empregado pactue com a fraude do empregador perante órgãos públicos. Constatada fraude, necessário cientificar as entidades públicas competentes e o Conselho Regional de Farmácia do E. São Paulo. Proc. 24209/925ª Turma 16883/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 19/10/1994, p. 166

CONTRATO DE TRABALHO. Presume-se fraudulento e revela, em verdade, o aproveitamento da mão-de-obra, para emergência de produção e não a submissão das qualidades do empregado ao crivo do empregador, o contrato a termo, em cujo decorrer o empregado trabalha reiteradamente além da jornada legal. Proc. 21140/923ª Turma 19246/94. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 24/11/1994, p. 163

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça especializada o conhecimento de reclamatória fundada em convenção coletiva por ela não homologada, restando nula a r. decisão de origem que a acolheu, remetendo-se os autos ao Distribuidor da Justiça Civil da Comarca. Proc. 8536/924ª Turma 485/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2 /1994, p. 96

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. NÃO OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. A oposição do trabalhador ao desconto assistencial, de que trata a primeira parte do Precedente Normativo nº 74 do C. TST, deve ser manifestada na assembléia geral extraordinária, se para ela foi convocada toda a categoria dos trabalhadores, associados ou não ao Sindicato. Proc. 162/93-DSE218/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 24/6 /1994, p. 147

CONTRIBUIÇÃO. CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO. CONFEDERATIVA. Autorização em Assembléia. Inexistência de autorização para sua cobrança em Acordo Judicial. Incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, “ex vi” do que reza o art. 114 da Carta Constitucional. Remessa do processo à Justiça Comum, por força da incompetência, que se declara “ex officio”, do Judiciário Trabalhista. Proc. 21061/921ª Turma 11893/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 1 /8 /1994, p. 222

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Há de se refutar a arguição de coisa julgada. Convenção coletiva, não constitui decisão normativa e nem tem a natureza de acordo judicial homologado como quer a recorrente, não havendo, portanto, falar em coisa julgada. Proc. 23165/922ª Turma 22700/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 26/1 /1995, p. 104

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS POR CONTA DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO. Se o agravante tivesse procedido ao cálculo de forma simples, isto é, apurado o montante nominal dos valores a que faz jus e, deduzido o que a agravada pagou, igualmente de forma simples, valores nominais, sobre a diferença fizesse incidir a correção, por certo que incensurável seria sua pretensão. Mas, corrigir seu crédito na totalidade para depois dele deduzir a quantia já recebida, sem corrigi-la, é inaceitável. Proc. 2953/941ª Turma 11819/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 1 /8 /1994, p. 220

CORREÇÃO MONETÁRIA. Dispensa ilegal do empregado, porque garantido com estabilidade. Reintegração

no emprego e devolução dos valores pagos por ocasião da rescisão contratual. Devolução singela de valores pelo empregado. Indevida correção monetária. Inexistência de mora por parte do empregado e dever da empresa de suportar todas as conseqüências de seu ato ilegal. Proc. 18904/921ª Turma 11681/94. Rel. Tadeu Silva da Gama. DOE 1 /8 /1994, p. 216

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO. PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. NATUREZA ALIMENTAR. Agravo de petição conhecido e desprovido neste aspecto. Inobstante os inúmeros argumentos utilizados pelo agravante, há de ser mantida a penhora, vez que os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, estão armados de privilégio especialíssimo, gozando de proteção especial (arts. 449, § 1º, da CLT, e 186, do CTN). Proc. 986/944ª Turma 11747/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 1 /8 /1994, p. 218

CRÉDITO TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO DA TRD, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.177/91. Não é inconstitucional a Lei nº 8.177/91, por ter determinado a utilização da TRD como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas, em que pese a constatação de ter sido criada com outra finalidade, considerando que a Constituição/88 não proibiu a indexação da economia, salvo em relação ao salário mínimo, abrindo para o legislador infraconstitucional a possibilidade de optar pelos vários índices disponíveis no mercado. Indiscernível ainda tal inconstitucionalidade no fato de a lei, a par de ter ordenado a utilização da TRD, ter mandado aplicar aos créditos trabalhistas os juros de mora, na medida em que a TR é mero critério de atualização do valor nominal da moeda, enquanto os juros se singularizam por seu teor punitivo da “mora debendi”. Proc. 3160/941ª Turma 11188/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 19/7 /1994, p. 125

CUSTAS

CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 7º, DA LEI Nº 5.584/70. O § 4º, do art. 789, da CLT, diz que as custas serão pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de cinco dias de sua interposição, sob pena de deserção. A comprovação de tal recolhimento, aplicando-se analogicamente o art. 7º, da Lei nº 5.584/70, também deve ser feita em tal prazo, pois entendimento contrário admitiria a suspensão do feito por prazo indeterminado, violando, por conseguinte, o princípio da celeridade processual. Assim, comprovado a destempe o recolhimento das custas processuais, deserto é o recurso ordinário, motivo pelo qual não é conhecido. Proc. 19257/924ª Turma 346/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/2 /1994, p. 92

CUSTAS. DESPESAS COM FORMAÇÃO DE AGRAVO NÃO SÃO CUSTAS. Custas e emolumentos constituem espécie do gênero despesas processuais. Aquelas são taxadas para os atos próprios do grau de jurisdição por onde se processa o feito, estes traduzem prestação de serviços forenses, em regra estranhos à atividade jurisdicional. Recurso a que se nega provimento. Proc. 143/93-PSE324/94-A. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 4 /8 /1994, p. 129

CUSTAS. INCABÍVEL ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, DO CPC. Recurso ordinário não conhecido. O reclamante foi condenado a recolher as custas processuais, requerendo, posteriormente, isenção do recolhimento das mesmas, o que lhe foi deferido, através de despacho. Todavia, a isenção deferida pelo Juízo de origem não pode ser aceita, eis que a prestação jurisdicional já havia terminado com a prolação da sentença (art. 463, do CPC), e o despacho que deferiu a isenção a modificou. Em não tendo sido recolhidas as custas processuais, deserto é o recurso ordinário. Proc. 18801/924ª Turma 9754/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 14/7 /1994, p. 124

CUSTAS. O deferimento de isenção do pagamento das custas processuais, requerida no apelo instruído com prova documental de desemprego, exercido no Juízo “a quo” de admissibilidade recursal atende ao art. 789, § 9º da CLT considerando que a expressão genérica “Tribunais do Trabalho” abrange as JCS, a exemplo do art. 467 Consolidado, não importando que o autor não esteja assistido por sindicato, pois tal não exige a lei. Proc. 12871/924ª Turma 6582/94. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 31/5 /1994, p. 133

CUSTAS. PEDIDO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Recurso ordinário não conhecido, por ser deserto. O pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na petição de interposição do recurso não poderia ter sido apreciado pelo Juiz “a quo”, pois violaria o quanto disposto no art. 463, do CPC. Inobstante isso, não se deve confundir assistência judiciária com justiça gratuita, pois aquela é o benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, movimentar o processo e esta é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas e taxas. Como a obreira constituiu advogado particular não poderá gozar dos benefícios da justiça gratuita. Proc. 11647/924ª Turma 4331/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/4 /1994, p. 149

CUSTAS. PRAZO DE EXIBIÇÃO DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. APLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 789, DA CLT. Extrai-se da norma do § 4º, do art. 789, da Consolidação, que o prazo ali previsto para recolhimento das custas é o mesmo para sua comprovação, quando nada pelo absurdo inerente à conclusão de que pudesse ser mais dilatado que o do preparo. Mas ainda que se interpretasse restritivamente a norma, no sentido de se referir apenas ao recolhimento, a ausência de disciplinamento legal, sobre o prazo de comprovação, atrairia a aplicação subsidiária do art. 185, do CPC, pelo qual se constata que, nesse caso, seria de 05 dias. Agravo a que se nega provimento. Proc. 3786/941ª Turma 11618/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 1 /8 /1994, p. 216

CUSTAS. PROCESSUAIS. Mesmo tendo sido condenada apenas a afetar anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, cabe à reclamada proceder o recolhimento das custas processuais ante a procedência parcial da ação. Inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC pelo simples fato de que as demais parcelas perseguidas não foram concedidas. Não se trata de condenação na parte mínima dos pedidos, mas sim de que a reclamação procedente em parte. Custas revertidas à reclamada que deve ressarcir a reclamante pelo valor recolhido no prazo de cinco dias, atualizado na forma da lei. Proc. 19012/925ª Turma 9839/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 19/7 /1994, p. 93

CUSTAS. PROCESSUAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO, APÓS CONDENAÇÃO ÀS MESMAS. Não cabe ao Juízo de 1º grau decidir sobre pedido de isenção de custas, após condenação em sentença proferida pela Junta, sob pena de estar revendo a decisão do próprio Órgão que compõe, o que é vedado por lei, cabendo apenas à Instância Superior essa revisão. Mormente quando a parte deixou ultrapassar o prazo legal de recolhimento dessas custas, para protocolar o pedido de isenção (§ 4º, do art. 789, da CLT). Proc. 17145/925ª Turma 20991/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/1994, p. 152

DEMISSÃO

DESPEDIDA. FALTA DE COLABORAÇÃO DO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. Se o empregado é advertido e suspenso por se recusar a obedecer ordem de serviço, ao praticar novo ato de insubordinação, autoriza a sua despedida por justa causa. Ainda que a ordem fosse após o encerramento do expediente, a recusa é reputada como incabível, por configurar absoluta falta de colaboração. Proc. 9882/924ª Turma 5637/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 16/5 /1994, p. 144

DESPEDIDA. RIGOR EXCESSIVO. A legislação trabalhista conferiu ao empregador uma gama imensurável de poderes, que deve ser usado com moderação e critério. Afigura-se como abuso do poder de comando e direção, importando em rigor excessivo, a despedida de empregado encontrado em bilhar, quando em gozo de auxílio-doença, fazendo jus ao recebimento dos títulos rescisórios, já que a esta Justiça não cabe dosar a penalidade, transformando-a em suspensão disciplinar. Proc. 8577/924ª Turma 487/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 15/2 /1994, p. 96

DEPÓSITO

DEPÓSITO. Depositando o valor das rescisórias em conta corrente do autor, que ciente, o movimentou, desincumbiu-se o empregador do cumprimento no disposto no art. 477, § 6º, letra “b” do diploma consolidado. Proc. 22372/925ª Turma 13499/94. Rel. Ivo Dall’Acqua Junior. DOE 13/9 /1994, p. 126

DEPÓSITO. Não se pode conhecer de apelo de banco, quando o depósito recursal é realizado fora da conta vinculada do trabalhador e fora da sede do Juízo, em razão do Enunciado nº 165 do TST. Proc. 17866/924ª Turma 8942/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 27/6 /1994, p. 133

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS TROCADOS. Não houve garantia recursal, já que depósito efetuado a menor. Deserto, pois, o recurso. Proc. 15321/932ª Turma 3166/94. Rel. Ramon Castro Tourn. DOE 21/3 /1994, p. 181

DEPÓSITO RECURSAL. FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS E DA SEDE DO JUÍZO. O descumprimento da recorrente ao Enunciado nº 165 do TST vulnera o art. 899, § 1º da CLT, eis que se vencedores os autores, estes não poderão levantar a importância depositada de imediato, por simples despacho, havendo de se lançar mão de carta precatória e transferência de numerário para a congênera, na sede do Juízo. Recurso não conhecido. Proc. 23616/924ª Turma 13809/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13/9 /1994, p. 133

DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA. DESCABIMENTO. O recibo de depósito recursal, assim como a procuração outorgada pela parte, é peça processual de natureza fundamental, não podendo ser substituído por mera cópia, ainda que autenticada. Não é mero recibo da parte, como o de custas, que pode ser trazido aos autos a qualquer tempo, desde que recolhidas em 05 (cinco) dias, a partir do recurso. Aquele recibo não se aplica o disposto no art. 830, da CLT, que se contém no capítulo “Das Provas”, não tendo qualquer relação com a Legislação Trabalhista suplementar referente a recursos na Justiça do Trabalho. Proc. 6415/924ª Turma 4884/94. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 29/4 /1994, p. 164

DESCONTO

DESCONTO. EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE CLARAMENTE SUBENTENDIDO NA NORMA DO ART. 462 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO. Apesar do art. 462 da CLT não contemplar expressamente a possibilidade de descontos a título de seguro de vida e assistência médica, é forçoso os convalidar desde que precedidos de autorização do empregado, por injunção, do princípio da autonomia da vontade, ali claramente subentendido. O argumento baseado na coação econômica, oriunda do estado de sujeição do obreiro, peca por provar demais na medida em que, o levando às últimas conseqüências, seriam nulos todos os acordos que firmasse, inclusive aqueles previstos na Consolidação. Sem embargo disso, é imprescindível prova documental de que o empregado os autorizara, não sendo lícito dar-se pela autorização tácita em razão de não ter se rebelado durante o contrato. É que aí se agiganta o seu estado de sujeição a partir do qual não se pode conjecturar sobre a aplicação do perverso brocardo segundo o qual quem cala consente, tendo em vista o bem maior consubstanciado na preservação do emprego. Irrelevante de resto a possibilidade de se beneficiar do seguro ou a constatação de ter se valido da assistência médica, pois está em jogo a higidez do negócio jurídico, intimamente relacionado à manifestação volitiva do empregado. Proc. 22395/921ª Turma 14934/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 17/10/1994, p. 173

DESCONTO. EM FAVOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. A retenção do imposto de renda, na fonte, efetuada por ocasião da liquidação da sentença, mesmo quando não autorizada na r. sentença “a quo” e nem no v. acórdão que transitou em julgado, não fere os princípios constitucionais da coisa julgada e da irredutibilidade de salários (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da CF/88). Proc. 5406/945ª Turma 13823/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 13/9 /1994, p. 134

DESCONTO. MENSAIS RELATIVOS A CONVÊNIO MÉDICO. VEDAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA PELO OBREIRO. CONTRATO-REALIDADE. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO. A vedação contida no art. . 462 da CLT deve ser limitada àqueles descontos de natureza unilateral, sem contraprestação ou benefício para o trabalhador. Hoje, é essencial que o obreiro possa contar com um Plano de Saúde que o assista, e à sua família. Empresa que, ao admitir um empregado, lhe ofereça essa vantagem, descontando, de seu salário quantias que serão repassadas a Convênio Médico ao qual se vinculou, não pode ser apenas com a posterior reclamação do trabalhador, no sentido de que essas importâncias sejam restituídas ao mesmo. Logo ao ser admitido, o empregado aderiu às normas e costumes da empresa, ainda que isso não constasse expressamente de contrato prévio, por escrito. A inexistência de consentimento por escrito pelo obreiro, para descontos em seus recibos de pagamento, relativos a Convênio Médico do qual se serviu amplamente, não é óbice para que se considere perfeito e acabado o contrato-realidade efetivamente ocorrido, presumindo-se, com o uso constante desses serviços, a adesão natural do obreiro ao mesmo, com a conseqüente autorização tácita para as deduções. Recurso a que se dá provimento para se negar a devolução desses descontos. Proc. 15643/925ª Turma 9057/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/7 /1994, p. 107

DESCONTO. SALARIAL. Seguro de Vida em grupo. Inexistência de autorização expressa do empregado. Devolução das importâncias. Convenção nº 95 da OIT e art. 462 da CLT. Recurso provido. Proc. 3873/931ª Turma 21894/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 12/1 /1995, p. 82

DESCONTO ASSISTENCIAL

DESCONTO ASSISTENCIAL. Taxa assistencial proveniente de sentença normativa. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a respectiva ação de cobrança, por força da inovação oriunda do art. 114, da Constituição da República (Súmula nº 334, do TST). Desconto a ser efetuado obrigatoriamente pelas empresas, independente de prévia autorização ou eventual recusa dos empregados, em razão dessa possibilidade não ter sido contemplada no instrumento normativo, cuja prioridade em face do art. 545, da CLT, se deve à norma do § 2º, do art. 114, da Carta, em que foi reconhecida sua condição de fonte heterônoma de Direito do Trabalho. Desconto, de resto, lastreado na norma permissiva do art. 462, da CLT, através da qual se agiganta a ilegalidade da recusa patronal em efetuar-lo, só exercitável pelos empregados ou por ocasião da deliberação assemblear da categoria ou através de ação própria, com vistas à obtenção do reembolso da importância descontada. Recurso desprovido. Proc. 5046/931ª Turma 21943/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 12/1 /1995, p. 83

DESÍDIA

DESÍDIA. ÚNICA FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO. Não exigida repetição de faltas. Negligência nas funções de vigia, confessada pelo reclamante. Única falta grave, causadora de prejuízo à empresa, basta para configurar justa causa. Impõe-se, assim, a rescisão, sem ônus para a empresa. Proc. 11839/922ª Turma 162/94. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 18/1 /1994, p. 87

DESISTÊNCIA

DESISTÊNCIA. Na esteira dos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, Frederico Marques e João de Oliveira Filho, descabe o pedido de desistência da ação, após prolatada a sentença de mérito. E falece, destarte competência ao órgão de Segunda Instância para apreciação de questões não submetidas à Primeira, a não ser nas hipóteses de sua competência originária, disciplinada legalmente. Ao Juiz Relator, como órgão monocrático, compete a decisão sobre o pedido de desistência do recurso, independentemente de homologação, como ensina Barbosa Moreira. Implícito no pedido de desistência da ação, se encontra o pedido de desistência do recurso, consoante aponta João de Oliveira Filho, e disciplina o parágrafo único do art. 503 do CPC. Proc. 20189/923ª Turma 22576/94. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 26/1 /1995, p. 101

DIÁRIAS

DIÁRIAS. PARA VIAGEM. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. Por imposição legal, as diárias para viagem adquirem natureza salarial, sempre que o seu valor for superior a 50% do salário contratual, não fazendo a lei qualquer distinção entre diárias fixas e diárias variáveis, nem entre diárias indenizatórias e remuneratórias. Assim, qualquer que seja a característica das diárias para viagens, desde que ultrapassem 50% dos salários, adquirem natureza salarial. Proc. 1006/933ª Turma 17476/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8 /11/1994, p. 127

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Sempre que o pedido tenha por objeto diferenças salariais decorrentes de alegado não cumprimento de Dissídios ou Acordos, cabe ao reclamante, além de juntar, já com a petição inicial, os documentos necessários, demonstrar numericamente que tais diferenças existem e a quanto montam, sob pena de inépcia. Proc. 16013/925ª Turma 9451/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/7 /1994, p. 117

DIFERENÇAS SALARIAL. URP DE FEVEREIRO/89. A sistemática de reajustamentos salariais, pela chamada URP, consistia em reajustar os salários do trimestre com base na média inflacionária do trimestre anterior, e assim, a inflação dos meses de setembro, outubro e novembro, destinava-se à correção salarial do trimestre seguinte, isto

é, dezembro, janeiro e fevereiro/89, desta forma, o reajustamento salarial destes meses integrou-se ao patrimônio do trabalhador, e a supressão do reajustamento do mês de fevereiro/89 constitui violação ao direito adquirido. Proc. 16473/932ª Turma 21782/94. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/1 /1995, p. 89

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL PARA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO VIII, DO ART. 8º, DA CF, C/C OS ARTS. 543, § 3º E 494, DA CLT. Colhe-se do inciso VIII, do art. 8º, da CF, disposição sobre a admissibilidade da resolução do contrato do dirigente sindical, nos termos da Lei. Essa ressalva “nos termos da Lei” tem iniludível efeito receptivo não só do art. 482, e suas alíneas, mas igualmente no § 3º, do art. 543, no tópico dedicado à apuração da falta, que o legislador ordinário determinara se procedesse nos termos da Consolidação, num claro reconhecimento da pertinência da norma procedimental do art. 494. Proc. 484/921ª Turma 3834/94. Rel. Desig. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /4 /1994, p. 182

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Para ajuizar ação coletiva, bem como fazer acordo, é indispensável a prova de que o sindicato foi autorizado pela Assembléia Geral (arts. 612 e 859 da CLT). Proc. 246/92-DSE93/94-A. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 1 /3 /1994, p. 120

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO SUSCITANTE O SINDICATO DOS MOTORISTAS E, COMO SUSCITADA, EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PERTENCE À CATEGORIA DAQUELES. CARÊNCIA DE AÇÃO. Mesmo que se admita, a nível de Convenção Coletiva, tendo como sucedâneo Sentença Normativa, a produção de normas entre a categoria diferenciada e categorias econômicas diversas, é descabido o ajuizamento de Dissídio Coletivo empresa por empresa. Caso se consinta com esta verdadeira pulverização de representatividade, com os diferenciados, cada qual estabelecendo acordos coletivos ou obtendo decisões no normativas com as empresas, as desvantagens tão largamente apregoadas pelas entidades sindicais a respeito do pluralismo sindical seriam irrelevantes frente às desvantagens que iriam ser geradas por este novel “multi-pluralismo sindical”. Carência de ação que se decreta. Proc. 211/94-DSE526/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 14/10/1994, p. 178

DISSÍDIO COLETIVO. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. A publicação do edital não constitui mera formalidade; é imprescindível à divulgação do evento e à organização da agenda dos interessados em participar da assembléia. O prazo mínimo estabelecido pelos Estatutos não pode ser desprezado, sob pena de ser frustrado o objetivo do edital. Proc. 429/90-DSE154/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 123

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89. MOVIMENTO GREVISTA MOTIVADO POR INATENDIMENTO A REIVINDICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL DE ACORDO COM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE EM MOMENTO DE TRANSIÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE POLÍTICA SALARIAL REGULADORA DA MATÉRIA, PRIVILEGIANDO, INCLUSIVE, A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DIRETA. GREVE NÃO ABUSIVA. REIVINDICAÇÕES REJEITADAS. Se o direito de greve é exercido dentro dos limites e com observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.783/89, legal e não abusivo deve ser declarado o movimento paredista. Nada obstante, as reivindicações da categoria profissional devem ser rejeitadas, se, existindo lei de política salarial assecuratória de reposição de perdas decorrentes da transição da ordem econômica por ela mesma instituída, constituírem, tais perdas, o objeto, ou seja, o interesse que se visou defender através da parede. A recente Lei nº 8.880/94, além de deixar uma abertura total para a via das negociações coletivas diretas, assegurou a todos os trabalhadores, o direito e a forma de apurarem e reporem as perdas salariais decorrentes de sua aplicação, em oportunidade por ela mesma estabelecida, como sendo a primeira data-base de cada categoria, após 01/07/94, inclusive. Se a greve, em casos que tais, é exercida durante a vigência de Convenção Coletiva de Trabalho, não há como conceder as reivindicações de reajuste salarial da categoria, apresentadas no Dissídio Coletivo dela decorrente, antes da superveniência da respectiva data-base, sem afrontar a previsão legal acima. Proc. 177/94-DSE328/94-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/8 /1994, p. 83

DISSÍDIO COLETIVO. EM GREVE. PARALISAÇÃO EM ATIVIDADES ESSENCIAIS. NOTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. INEXISTÊNCIA DE ATRASO IRREGULAR NA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE. CONVERSÃO SALARIAL EM URV, CONFORME A MP Nº 434/94. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO-ABUSIVIDADE NO MOVIMENTO. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. PRETENSÃO INOPORTUNA EM SEDE DE SENTENÇA NORMATIVA. REMESSA DE DISCUSSÃO À DATA-BASE. Com relação ao momento da deflagração da paralisação, a lei não exige que se dê imediatamente após o transcurso de 72 horas da notificação, mas sim, que haja um prazo mínimo de 72 horas entre a comunicação e a deflagração do movimento, o que foi observado pelo sindicato. Não há, pois, a alegada irregularidade. A conversão salarial em URV, instituída pela MP nº 434/94, constitui um fato novo, cuja conseqüência, ainda é desconhecida, de modo que a reivindicação de reposição de perdas salariais por meio de negociação coletiva é cabível, inclusive a teor do que dispõe a referida MP. A greve é meio legítimo de pressão sempre que se admite a negociação. Quanto à reivindicação, o atendimento pelo Tribunal à mesma, antes da data-base é inoportuna. Improcedência da pretensão ao reajuste inerente a perdas salariais. Proc. 45/94-DSE149/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/5 /1994, p. 123

DISSÍDIO COLETIVO. ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” ATIVA. MUNICÍPIO DOTADO DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REGULARMENTE CONSTITUÍDO. LEGITIMIDADE DESTES, PARA A INSTAURAÇÃO. Impossível a existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria, na mesma base territorial, por exigência do disposto no inciso II do art. 8º da CF. Independentemente da função exercida ou do cargo ocupado, todos os trabalhadores vinculados à Administração Pública Municipal, pertencem à categoria dos servidores públicos. Inteligência dos arts. 37 a 39 da CF. O nosso texto legal básico adota o critério de representação sindical por categorias econômicas e profissionais. A existência de Sindicato de Servidores Públicos em dado Município afasta a legitimidade de qualquer outra entidade sindical para a instauração da instância. Carência de ação decretada. Processo extinto, sem apreciação do mérito. Proc. 19/94-DSE415/94-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /9 /1994, p. 175

DISSÍDIO COLETIVO. ESTATUTO. “QUORUM”. LISTA DE PRESENÇA DOS ASSOCIADOS À ASSEMBLÉIA. 1) O Estatuto da entidade sindical contém disposição ineficaz ao estabelecer, por equívoco ou não, que o “quorum” será observado por qualquer número dos seus componentes em primeira e segunda convocação, e por isso há impossibilidade de se aferir o “quorum” qualificado para a respectiva deliberação dos interesses da categoria. 2) Inexiste também nas Atas das Assembléias da categoria, o registro do número dos associados que compareceram a elas, bem como lista de presença, requisitos estes indispensáveis para a instauração de Dissídio Coletivo. 3) Hipótese de extinção do feito com fulcro no inciso IV do art. 267, do CPC. Proc. 126/93-DSE100/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/3 /1994, p. 122

DISSÍDIO COLETIVO. LIMITES À REPRESENTATIVIDADE DA FEDERAÇÃO. SINDICATO COMO LEGÍTIMO REPRESENTANTE DA BASE NÃO SE VINCULA A COMPROMISSO ESTABELECIDO PELA ENTIDADE SUPERIOR. No sistema confederativo vigente na organização sindical do país, cabe aos sindicatos o poder de representação de toda a categoria, à luz do que dispõe o art. 513 da CLT, com fulcro, inclusive, no art. 8º, inciso III da CF. As entidades superiores representam categorias inorganizadas, não se admitindo que, por compromisso por elas firmado, a entidade sindical de base perca representatividade para, autonomamente, negociar em nome de seus representados. Preliminar que se rejeita. Proc. 205/93-DSE334/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 31/8 /1994, p. 150

DISSÍDIO COLETIVO. “QUORUM” ESTATUTÁRIO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO FEITO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o sindicato - suscitante não junta, na inicial, sem no prazo que lhe foi concedido (art. 284, § 1º, do CPC), a comprovação da observância do “quorum” estatutário. Tal orientação acha-se ratificada pela Instrução Normativa nº 04/93, do C. TST. Proc. 13/93-DSE51/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 4 /2 /1994, p. 133

DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. REGISTRO EM CARTÓRIO. VALIDADE. A constituição de sindicato, como pessoa jurídica, perfaz-se letigimamente com o registro no cartório competente. Meras impugnações ao cadastramento realizado no Ministério do Trabalho não têm o condão de subtrair a existência jurídica da novel entidade. A Carta Magna autoriza o desmembramento de sindicatos, sendo que a especificidade espacial facilita a luta por melhores condições de trabalho, dada a comunhão de interesses entre os indivíduos que compõem a coletividade. Preliminar de ilegitimidade que se afasta. Proc. 188/93-DSE455/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 20/9 /1994, p. 120

DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES NA CANA VINCULADOS DIRETAMENTE ÀS USINAS DE AÇÚCAR COM DESTILARIAS ANEXAS, OU DESTILARIAS AUTÔNOMAS (EMPRESAS INDUSTRIAIS). NATUREZA DE INDUSTRIÁRIOS. TRABALHADORES, DAS CIAS AGRÍCOLAS, VINCULADAS ÀS USINAS DE AÇÚCAR, COM DESTILARIAS ANEXAS, E ÀS DESTILARIAS AUTÔNOMAS. NATUREZA DE TRABALHADORES RURAIS. Trabalhadores motoristas ou afins de empresas rurais. Inaplicação do conceito de categoria diferenciada. Aplicação dos termos de Convenção Coletiva realizada entre entidades sindicais representativas de larga parte das coletividades profissionais e econômicas às partes litigantes, adotando-se, como critério de julgamento, o princípio da isonomia. O trabalhador rural, para assim ser considerado, deve vincular-se, especificamente, à empresa rural. Inteligência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5889/73. As empresas que estão sob égide dos Sindicatos da Fabricação de Álcool e do Sindicato da Indústria do Açúcar, têm como atividade preponderante a indústria. Seus empregados, são, portanto, todos eles, industriários. Os trabalhadores vinculados às Cias. Agrícolas, dada a natureza de atividade rural destas, são também, rurais. Na área rural não se aplica o conceito de categoria diferenciada, prevalecendo a natureza rural da atividade do empregador, sendo rurais todos os trabalhadores a este vinculados. Adoção do princípio da isonomia, como critério de julgamento, para aplicar-se aos litigantes os termos de Convenção Coletiva acordada entre larga parte das coletividades profissionais e econômicas. Proc. 121/93-DSE348/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 31/8 /1994, p. 155

DOCUMENTO

DOCUMENTO. SIGILO BANCÁRIO. DOCUMENTOS BANCÁRIOS QUE INSTRUEM INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INAPLICABILIDADE DO SIGILO BANCÁRIO. Documentos do banco requerente que instruem processo administrativo e judicial para apuração de falta grave não podem ser taxados de nulos, sob a argumentação da existência do sigilo bancário, segundo o qual estaria eles sob a tutela do art. 38 da Lei nº 4.595/64. As disposições legais não se prestam à proteção e acobertamento de fraudes. Lícito o procedimento do banco. Cabia aos requeridos, se lhes aprobelesse pleitear que os autos corresse em segredo de justiça (art. 155, inciso I, do CPC). Proc. 21000/925ª Turma 12035/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 16/8 /1994, p. 89

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO E DE TERCEIROS. Não pode o devedor, em embargos à execução, alegar que o bem objeto de penhora não lhe pertence. Somente ao terceiro, que teve seus bens penhorados, sem figurar no processo de conhecimento, é que é lícito a oposição de embargos (de terceiros). A figura de embargos à penhora não existe processualmente. Proc. 18372/935ª Turma 18132/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /11/1994, p. 143

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Petição não assinada por advogado e nem pela parte. Não conhecimento. Correção “ex officio” do v. acórdão embargado para explicitar sua fundamentação. Custas pagas pela reclamada. Direito ao seu reembolso, pelos valores corrigidos, na fase de execução, face à improcedência da ação em segundo grau. Proc. 17541/921ª Turma 3387/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 8 /4 /1994, p. 171

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo de conhecimento. Competência da Junta para deles conhecer e julgar. Indeferimento “in limine” por Juiz Presidente. Ato judicial passível de Correição Parcial. Agravo de instrumento revela-se meio processual inadequado. Natureza do ato praticado pelo Juiz (despacho ou decisão interlocutória). Agravo de instrumento não conhecido, por incabível. Proc. 18644/941ª Turma 18765/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 8 /11/1994, p. 160

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não existindo omissão, contradição, dúvida ou obscuridade, requisitos para oposição dos embargos declaratórios, não há como acolhê-los. Embargos rejeitados. Proc. 242/92-PSE268/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1 /7 /1994, p. 142

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora em automóvel. Recibo de venda não registrado. Certificado de propriedade do veículo em nome do executado. Eficácia da penhora. Embargos de terceiro rejeitados. Aplicação do art. 129, § 7º, da Lei nº 6.015/73. Proc. 15642/941ª Turma 19829/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 24/11/1994, p. 177

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. Certidão do Juízo da execução ou cópia autenticada do auto de penhora, como a prova da propriedade e a procuração “ad judicium” são documentos indispensáveis à propositura dos embargos de terceiros (art. 283 do CPC), não havendo que se falar na aplicação do disposto no art. 284 da lei processual civil, que se refere apenas aos requisitos da inicial, e não a documento essencial para o ajuizamento do pedido. Proc. 14287/934ª Turma 2723/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 21/3 /1994, p. 170

EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA DE S/A EM LTDA, NO CURSO DA LIDE. Não pode a própria executada interpor embargos de terceiros, sob a alegação de transformação da empresa inicial, de S/A em Ltda. Se a reclamação foi contra a S/A e se o bem penhorado se encontra em nome da Ltda, essa Ltda é a própria reclamada, é a executada, ainda que sócio majoritário tenha se retirado da mesma, esvaziando-a, para formar nova empresa. Não podem alterações societárias fraudulentas, no curso lide, atentar contra direitos trabalhistas. Inteligência do art. 10 da CLT. Proc. 22048/932ª Turma 6027/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 31/5 /1994, p. 120

EMPREGADO

EMPREGADO. Acidentado. Estabilidade no emprego. Pressupostos: ocorrência de acidente do trabalho e/ou doença profissional e incapacidade do empregado para o exercício da mesma função ou cargo após o infortúnio. Pressupostos cumulativos. Inexistência de prova de incapacidade, após a constatação da doença profissional, do reclamante, exercer a mesma função. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Proc. 16089/921ª Turma 6642/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 31/5 /1994, p. 134

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. A empregada doméstica gestante não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 10, II, “b” do ADCT, vez que referido artigo veio disciplinar transitoriamente o quanto disposto no inciso I, do art. 7º, da CF/88, sendo este inciso inaplicável aos domésticos, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Interpretação sistemática dos dispositivos mencionados. Proc. 19581/925ª Turma 12230/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 16/8 /1994, p. 94

EMPRESA

EMPRESA. DE FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. Contratação de mão-de-obra através de microempresa constituída de “costureiras profissionais” que, por sua vez, repassam o trabalho para empregados a domicílio. Atividade principal da microempresa: “prestação de serviços de mão-de-obra”. Relação de emprego direta com a empresa tomadora, por caracterizada a fraude (Enunciado nº 256 do TST). Recurso não acolhido. Proc. 19202/921ª Turma 10691/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 19/7 /1994, p. 113

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. Lei nº 4.090-A/66. Jornada de trabalho. Inexistência de jornada especial. Jornada livremente fixada pelas partes ou obediência à jornada legal: 08 horas diárias. Salário mínimo profissional correspondente a 8,5 Salários Mínimos de Referência (Decreto-lei nº 2.351/87), para jornada de 08 horas ou 48 horas semanais. Legalidade. Recurso não provido. Proc. 21326/921ª Turma 11905/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 1 /8 /1994, p. 222

ENGENHEIRO. Servidor público municipal. Salário mínimo profissional. Inobservância pelo empregador. Direito às diferenças salariais. Inteligência da Lei nº 4.950-A/66 e art. 82 da Lei nº 5.199/66. Remessa “ex

offício” e recurso voluntário do município não providos. Proc. 4000/931ª Turma 21901/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 12/1 /1995, p. 82

ENGENHEIRO. SUJEIÇÃO À JORNADA LEGAL DE 08 HORAS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 4.950-A/66. A rubrica sob a qual foi editada a Lei nº 4.950-A/66, se constitui em indício eloquente de o ter sido com o objetivo de fixar o salário-base dos engenheiros e não com o intuito de os contemplar com o direito à jornada reduzida. Tanto assim que o art. 3º os classificou segundo a carga horária fosse equivalente ou superior a 06 horas, a partir da qual os arts. 5º e 6º estabeleceram os respectivos salários-bases. Já a peculiaridade de o art. 6º ter determinado que o salário devido ao profissional com jornada superior a 06 horas correspondesse ao do engenheiro, com jornada de seis, em que as duas remanescentes fossem enriquecidas do adicional de 25%, não induz a idéia de ter fixado propalada jornada reduzida. Ao contrário, pelo teor da norma é fácil concluir ter se limitado a dispor sobre os parâmetros para o cálculo do salário-base, de modo que seu valor não seja inferior ao que resultar da multiplicação do salário-hora do profissional, com jornada de 06, pelas horas que componham sua carga horária, mediante o acréscimo de 25% sobre as duas remanescentes. Proc. 572/931ª Turma 17553/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /11/1994, p. 129

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSÍVEL SE TORNA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL QUANDO A DIFERENÇA DE SALÁRIOS DECORRE DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Tendo o paradigma cumprido labor extraordinário de 02 horas, por mais de 02 anos determinado o seu retorno à jornada normal, com a incorporação ao salário dessas 02 horas extras, não servem elas como objeto para equiparação salarial ao empregado que sempre cumpriu jornada normal de trabalho, eis que a incorporação representa direito personalíssimo do paradigma. Proc. 25185/925ª Turma 16878/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 19/10/1994, p. 166

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. No emprego em consequência de acidente do trabalho e/ou doença profissional. Previsão em norma convencional abrangente da categoria dos metalúrgicos. Requisitos cumulativos: a) ser o empregado portador de doença profissional e/ou acidentado no trabalho; b) estar incapacitado para a mesma função e em condições de exercer outra compatível com a redução de sua capacidade funcional em razão do acidente e/ou doença profissional. Pedido inicial expresso de reintegração do reclamante aos serviços “na mesma forma que vinha exercendo”. Improcedência da ação, por confessa a inexistência de uma das condições asseguradoras da estabilidade. Prescindibilidade da prova pericial. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Recurso não provido. Proc. 18637/921ª Turma 9261/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 14/7 /1994, p. 112

ESTABILIDADE. Prevista em instrumento convencional. Direito do empregado que retorna ao trabalho, após cessação de auxílio-doença, desde que o afastamento tenha sido por tempo igual ou superior a 30 dias. Dação de aviso prévio pelo empregador. Recebimento de auxílio-doença a partir do 16º dia do afastamento, quando já extinto o contrato de trabalho, face o implemento do termo final do aviso prévio, pelo cômputo, em sua duração, dos 15 primeiros dias de interrupção na prestação de serviços. Inexistência do direito à estabilidade. Recurso não provido. Proc. 2029/931ª Turma 19864/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 24/11/1994, p. 178

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Previsão em instrumento convencional. Convenção coletiva de 1989/1990. Metalúrgicos. Direito subordinado ao atendimento, cumulativo, de várias condições (cláusula 35ª, letra “a”). Laudo pericial conclusivo de que os reclamantes não contraíram a moléstia no emprego, somado ao fato de que os reclamantes, ao serem dispensados, estavam exercendo as mesmas funções para as quais foram contratados. Inexistência do direito de estabilidade. Proc. 16406/921ª Turma 7819/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 27/6 /1994, p. 105

ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. Direito restrito aos expressos termos da norma convencional ou seja, até o momento em que o empregado completa o tempo para requerer a aposentadoria. Ampliação da sentença exequenda, para assegurar reparação indenizatória até a data da efetiva aposentadoria. Limites objetivos da “res judicata”, impostos pelo trabalho lógico-racional do juiz, que aplicou a regra legal à situação fática controvertida. Agravo de petição acolhido para delimitar a execução ao real alcance do título condenatório. Proc. 17620/931ª Turma 2852/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 21/3 /1994, p. 173

ESTABILIDADE SINDICAL

ESTABILIDADE. SINDICAL. CARGO DE CONSELHEIRO CONSULTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 543 DA CLT E DO ART. 8º, INCISO VIII DA CF/88. O ART. 522 DA CLT AINDA SERVE DE REFERÊNCIA. LEIS NºS 7.543/86 E 7.223/84. A estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, criada pelo § 3º do art. 543 da CLT e pelo art. 8º, inciso VIII de nossa Carta Magna, alcança somente os membros que dispõem do poder de mando numa entidade sindical, isto é: a diretoria e o conselho fiscal, nos termos do que dispõe o “caput” do art. 522 da CLT, nesse particular ainda em vigor. Verifica-se que, quando elaborada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT, respectivamente pelas Leis nºs 7.543/86 e 7.223/84, que restringiram a estabilidade no emprego a cargos de direção ou representação de entidade sindical e definiram esses cargos como aqueles cujo exercício decorria de eleição prevista em lei, sem dúvida se reportaram ao art. 522 da CLT, então vigente, eis que a CF/88 ainda não existia. Assim, quando o art. 8º, inciso VIII da CF/88 repetiu os mesmos dizeres do § 3º do art. 543 da CLT, com certeza acolheu, para o entendimento do que seja cargo de direção ou representação sindical, o que estava disposto no “caput” do art. 522 da CLT. Nessa disposição não se encontram os membros de Conselhos Consultivos que, até estatutariamente, têm somente a incumbência de responder consultas, sem voto deliberativo nas decisões da diretoria. Colocá-los em igualdade de condições com a diretoria executiva, para o fim de lhes assegurar a estabilidade no emprego, seria o mesmo que estender essa garantia a todos os associados participantes de uma Assembléia Geral. Proc. 15517/925ª Turma 8397/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/6 /1994, p. 119

ESTABILIDADE. SINDICAL. Não comunicação da eleição. A inobservância da comunicação exigida pelo § 5º do art. 543 da CLT faz presumir que a empresa não tomou conhecimento da eleição do empregado a cargo de direção no sindicato, restando inaplicável a ele a estabilidade provisória no emprego. Proc. 19036/915ª Turma 5483/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 16/5 /1994, p. 140

ESTABILIDADE. SINDICAL. O órgão responsável pela fiscalização do exercício de profissão liberal não configura entidade de cunho sindical. Impossível, pois, àquele que o integra, usufruir da garantia de emprego. Proc. 14688/925ª Turma 7345/94. Rel. Ivo Dall’Acqua Junior. DOE 31/5 /1994, p. 151

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É lícita a cláusula inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, no sentido de garantir ao empregado em idade de prestação de serviço militar, a garantia de estabilidade provisória no emprego. Proc. 19086/925ª Turma 10619/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 19/7 /1994, p. 111

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. O delegado não é portador da estabilidade sindical, prevista somente para os dirigentes, eleitos pela assembléia geral do sindicato. Desnecessária, para sua demissão, a instauração de inquérito para apuração de falta grave. Inaplicável o disposto na Súmula nº 197 do STF. Proc. 10131/925ª Turma 2565/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 21/3 /1994, p. 166

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Colocado à disposição da empregada gestante demitida imotivadamente, o retorno ao emprego, e havendo recusa desta à oferta da empresa, mormente quando ainda não havia dado à luz; é de se considerar como renúncia tácita da obreira à estabilidade provisória que possuía. Descabe pois a indenização pretendida, pois se abriu mão do emprego também abriu mão da estabilidade que detinha. Proc. 235/935ª Turma 17879/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 8 /11/1994, p. 137

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EXTINÇÃO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO. Havendo confirmação da gravidez, anterior à dispensa deve a empresa arcar com o ônus dos pagamentos indenizatórios, entre eles, os salários de devidos do período da estabilidade. A extinção da empresa não desobriga o empregador do pagamento dos salários do período da estabilidade provisória da gestante (art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT). Proc. 11760/925ª Turma 5370/94. Rel. Voldir Franco de Oliveira. DOE 16/5 /1994, p. 138

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. EXPRESSÃO PATRIMONIAL DO DIREITO POSTERGADA À DATA DE CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. INTELIGÊNCIA DA NORMA DA ALÍNEA “b”, INCISO II, DO ART. 10, DO ADCT. A redação dada à norma da alínea “b”, inciso II, art. 10, do ADCT, sugere a princípio que a garantia de emprego, assegurada à gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez. Levando porém tal interpretação às últimas conseqüências se depararia

com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não ao estado gravídico, mas à prévia comunicação ao empregador, além de o tornar praticamente inócuo, considerando a possibilidade de a própria empregada o ignorar logo após a concepção. Por isso é imprescindível recorrer-se à interpretação teleológica, segundo a qual a norma deve ser interpretada em benefício daquele que visa proteger, através da qual fica claro que o benefício foi instituído pela prenhez contemporânea à vigência do pacto, e que apenas os efeitos pecuniários foram postergados à data da sua confirmação. A norma da Constituição, por sua vez, não consagrou qualquer direito à estabilidade no emprego a partir da qual se pudesse extrair a sua renúncia com a recusa à proposta patronal de retorno ao emprego. Ao contrário, lá se limitou a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de rescisão, cuja violação dá à gestante o direito à indenização compensatória. De outra parte, como alertado alhures, a expressão patrimonial do direito ficou relegada à data da confirmação da gravidez. Essa, por sua vez, se refere à data em que a empregada tomou conhecimento do estado gravídico e não à data em que o deu a conhecer ao empregador. Além da norma constitucional o indicar claramente, tanto que faz menção apenas à confirmação da gravidez, a subordinação à ciência do empregador jogaria por terra o princípio da responsabilidade patronal, sem considerar ainda a sensível diminuição patrimonial do direito muito além do que o permitiria o texto, tudo em benefício do empregador, apesar da sua culpa “in omitendo”, discernível através da não realização de exame demissional, com vistas a documentar a inexistência do estado gravídico. Recurso a que se nega provimento. Proc. 18053/921ª Turma 8199/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 27/6 /1994, p. 114

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CREA. Não sendo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) uma associação profissional ou sindicato, mas sim uma autarquia federal, os seus membros não gozam de estabilidade prevista no § 3º, do art. 543, da CLT. Proc. 4756/923ª Turma 4819/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/4 /1994, p. 162

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EM RAZÃO DO LOCAL. ART. 799 DA CLT. Inexistência de regramento específico na CLT quanto ao momento processual oportuno para sua apresentação. Aplicação do art. 769 da CLT, 304 e 305 do CPC. Como o art. 799, “caput”, da CLT, não estabelece o momento oportuno para apresentação da exceção de incompetência em razão do local, nos termos do art. 769 do mesmo diploma consolidado é cabível a aplicação subsidiária dos arts. 304 e 305 do CPC, que prevêm que esse direito pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias, contado do fato que ocasionou a incompetência. Recurso a que se dá provimento para anular o feito a partir de fls. 09. Proc. 16134/925ª Turma 13070/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/9 /1994, p. 115

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. O sócio só livra seu patrimônio, da constrição judicial por dívida da sociedade, quando se desincumbe do ônus de indicar bens livres e desembaraçados, desta, suficientes a suportar a execução. Inteligência do art. 596 e § 1º, do CPC. Proc. 4474/943ª Turma 12135/94. Rel. Ricardo Anderson Ribeiro. DOE 16/8 /1994, p. 91

EXECUÇÃO. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. OFÍCIO REQUISITÓRIO E ART. 100 DA CF/88. Os direitos perseguidos pelos trabalhadores cujos contratos de trabalho são regidos pela CLT são todos de natureza salarial e estão ao abrigo do art. 100, “caput” da CF. Embora o Poder Público tenha o privilégio de fazer inserir no orçamento os pagamentos a que se viu condenado, através de ofício requisitório expedido pelo Presidente do TRT, é imperioso que ao fazer o pagamento correspondente já o faça com os acessórios de juros e correção monetária, sob pena de tornar inócuo aquele dispositivo constitucional. Verba de natureza alimentar que é, o salário - é o bem da vida mais precioso, porque é o pão que alimenta, o remédio que cura, a coragem para a luta pela sobrevivência. O art. 730 do CPC não previu precatório de precatório, para atualização da dívida da Fazenda Pública, mas a jurisprudência de nossos mais altos Tribunais determina a complementação do precatório. Em suma, o complementar é automático e independe de ordem de apresentação. Entender de forma diversa faz pressupor a eternização da execução, transformando seus empregados credores, de credores em pensionistas anuais, recebendo migalhas a cada pagamento, dada a infeliz espiral inflacionária que corrói a moeda a cada dia que passa. Não bastasse isso, a Constituição do Estado de São Paulo, dispondo sobre o art. 100 da CF, estabeleceu, em seu art. 57, § 3º, o pagamento integral de sua dívida, isto é, devidamente atualizada quando do cumprimento do precatório. Agravo a que se nega provimento, para determinar a baixa dos autos à origem, a recomposição do crédito do agravado a partir da data

de 18/03/92, última fixação de atualização até o momento dos novos cálculos, que serão expressos em cruzeiros reais e correspondente indexador da moeda. Após, deverá ser expedido ofício requisitório complementar, para pagamento imediato, sob pena de seqüestro, colocando fim à execução que claudica desde 1981, o que é a plena negação da Justiça. Proc. 22541/922ª Turma 3191/94. Rel. Marilda Iziqhe Chebabi. DOE 21/3 /1994, p. 181

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. O depósito em dinheiro do valor homologado faz cessar para o empregador a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora que passam a ser creditados pelo banco depositário com base nas regras do mercado financeiro. A interposição de embargos a execução - art. 884 da CLT é direito, constitucional que se insere no princípio da ampla defesa - art. 5º inciso LV da CF. A execução por princípio deve ser procedida pelo meio menos gravoso para o devedor - art. 620 do CPC. Proc. 15525/931ª Turma 3821/94. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /4 /1994, p. 181

EXECUÇÃO. PROVISÓRIA. ART. 899 DA CLT. O entendimento, baseado no processo civil, de que na execução provisória podem ser praticados todos os atos que não importem em alienação do domínio, não se aplica ao Processo do Trabalho, que tem norma própria regulamentando a matéria. É o art. 899 da CLT, que permite a execução provisória “até a penhora”. A homologação de cálculos em Carta de Sentença, por provisória, está sujeita a modificação, valendo como simples suporte para a penhora. Proc. 25352/935ª Turma 16060/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 145

EXECUÇÃO. PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A obrigação de fazer não pode ser executada provisoriamente, pois a reintegração tem natureza satisfativa do julgado e, no caso de provimento ao recurso interposto pela empresa, impossível de se voltar ao “status quo ante” e determinar ao empregado a restituição das vantagens pecuniárias obtidas com a reintegração, ainda porque o empregador não poderá restituir a força do trabalho da qual já se utilizou. Proc. 340/93-PSE208/94-A. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 24/6 /1994, p. 146

FALÊNCIA

FALÊNCIA. DECRETADA ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Agravo de petição conhecido e desprovido. Tendo sido decretada a falência antes de iniciada a execução, forçoso concluir-se que é de competência exclusiva e universal do Juízo falimentar dispor sobre os créditos oriundos de sentença trabalhista. Proc. 9946/944ª Turma 14743/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 17/10/1994, p. 168

FÉRIAS

FÉRIAS. ART. 135 E 145 DA CLT. A concessão de férias sem a observância do disposto nos arts. 135 e 145 da CLT, a fim de se evitar o pagamento em dobro, previsto no art. 137, é verdadeiro ardil, gerador de prejuízo ao trabalhador, que não poderá programar o seu gozo e nem ter meios econômicos para tal, com o que o Poder Judiciário não pode compactuar. Devido o pagamento de mais de um período, de forma simples. Proc. 10220/925ª Turma 2568/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 21/3 /1994, p. 166

FÉRIAS. AS FÉRIAS INDENIZADAS E A INCIDÊNCIA DO FGTS. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 142 E 146 DA CLT. Confrontando o art. 142 com o art. 146, ambos da Consolidação, o primeiro dedicado às férias gozadas e o outro às que não o foram por causa da cessação do contrato de trabalho, se verifica ter o legislador aludido à remuneração para identificar as respectivas retribuições pecuniárias. Com isso se agiganta o conteúdo salarial tanto das férias gozadas quanto daquelas pagas na quitação final, desafiando o mesmo tratamento relativo à incidência do FGTS, que o deve ser indiscriminadamente, na esteira do princípio segundo o qual “ubi eadem ratio, ibi idem jus”. Proc. 1041/931ª Turma 17586/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /11/1994, p. 130

FÉRIAS. Perdem o caráter meramente eventual, as substituições previsíveis, como por ocasião das férias do substituído. Proc. 21915/924ª Turma 12771/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 16/8 /1994, p. 108

FGTS

FGTS. Diferenças dos índices de correção monetária e de juros. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Na exordial, o reclamante pleiteou, genericamente, diferenças de FGTS, alegando incorreção nos índices de

atualização monetária e de juros aplicados para correção do saldo de sua conta vinculada em face dos expurgos ocasionados pelos sucessivos planos econômicos. Não houve alegação de incorreção dos valores depositados e nem de que os índices oficiais não foram corretamente aplicados. Tendo em vista que os indigitados índices são fixados pelo órgão gestor do FGTS. CEF. não há se falar em culpa “in eligendo” da primeira reclamada, empregadora, não havendo também como se condenar o segundo reclamado, banco depositário, eis que ele apenas aplicou à conta da FGTS os índices fornecidos pelo órgão gestor. Por tais motivos, mantém-se o r. julgado. Proc. 871/934ª Turma 18873/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 24/11/1994, p. 151

FGTS. FINALIDADE SOCIAL. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O FGTS constitui-se em benefício sobre o qual empregado e empregador não tem disponibilidade. O levantamento dos depósitos é condicionado às hipóteses previstas em lei. A autorização para saque deve emanar do órgão administrativo competente ou ser obtida perante a Justiça Federal, em caso jurisdição voluntária. Inexistente litígio entre empregado e empregador, configura-se a incompetência desta Justiça Especializada. Proc. 418/93-PSE205/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 24/6 /1994, p. 146

FGTS. INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O conflito que se estabelece não é entre empregado e empregador, mas sim, entre titular de conta vinculada e banco depositário. Ainda que, coincidentemente, este último também seja o empregador, a controvérsia não é afeta à Justiça do Trabalho. Proc. 2555/922ª Turma 10039/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 19/7 /1994, p. 98

FGTS. POSSIBILIDADE DE SAQUE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Extintos os contratos individuais de trabalho, a partir de 12/12/90, dos servidores celetistas que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, ficaram eles com o direito de sacar os depósitos fundiários, por terem sido alijados do regime do FGTS. Se não bastasse o já alegado, deve ser levado em conta que o inciso VIII, do art. 8.036/90, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 8.678/93, autoriza o saque dos depósitos, a partir do mês de aniversário do titular da conta, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 01/07/90, fora do regime do FGTS. Proc. 438/933ª Turma 17768/94. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8 /11/1994, p. 134

FRAUDE

FRAUDE. Se por força de ato fraudulento, o empregador frustrou ao empregado a percepção do auxílio-acidente, em sua inteireza, impõe-se, no âmbito da lide trabalhista a reparação do dano, visto que o direito lesado - ausência de declaração do valor real do salário - tinha natureza trabalhista. O inadimplemento da obrigação primitiva, ainda se parcial, gera nova obrigação, correspondente às perdas e danos daí decorrentes. É princípio básico, genérico, inerente ao Instituto das Obrigações, como define Alvino Lima em “A fraude no Direito Civil”. O recurso a essa interpretação calcada nos princípios e normas gerais de direito, brota do art. 8º da Legislação Consolidada. Proc. 6520/923ª Turma 14789/94. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/10/1994, p. 169

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CIVIL DA UNIÃO. LEI Nº 8.112/90. INCOMPETÊNCIA “EX RATIONE MATERIAE”. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL. A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, nas ações promovidas por funcionários públicos estatutários, hoje regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, constituindo objeção processual, deve ser declarada de ofício, remetendo-se os autos à Justiça Federal (art. 113, § 2º, do CPC). Proc. 3879/925ª Turma 8359/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 27/6 /1994, p. 118

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MUNICIPAL. Cargo público de provimento em comissão, expressamente previsto em lei municipal. Portaria de nomeação evidenciadora de ser a nomeação para cargo comissionado. Inexistência de vínculo empregatício. Relação jurídica de natureza estatutária. Recurso voluntário e remessa “ex officio” acolhidos. Proc. 18816/921ª Turma 9940/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 19/7 /1994, p. 95

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. Acidentado. Direito do empregado, após receber auxílio-doença acidentário, retornar ao trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Dispositivo de eficácia plena, de aplicação imediata, por

já conter todos os requisitos necessários para produzir seus efeitos, independentemente de regulamentação. Recurso não provido. Proc. 2869/931ª Turma 22264/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 26/1 /1995, p. 94

GARANTIA DE EMPREGO. Reintegração no emprego. Dever da empresa remunerar, de forma ampla, o período de ilegal afastamento (art. 159 do CC). Férias devidas com acréscimo de 1/3, sem prejuízo dos salários devidos no período de afastamento (típico período de interrupção). Recurso parcialmente provido. Proc. 2433/931ª Turma 22239/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 26/1 /1995, p. 93

GARANTIA DE SALÁRIO

GARANTIA DE SALÁRIO. GESTANTE. BANCÁRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. PRAZO DECADENCIAL DE 60 DIAS. Gravidez desconhecida quando da injusta dispensa, quer pela bancária como pelo banco-empregador, situação que é objeto de cláusula convencional, estipulando prazo de 60 dias para que a empregada dê ciência ao banco desse estado gravídico. Prazo que se não for obedecido retira da empregada o direito à garantia salarial, já que se trata de prazo decadencial. Proc. 1127/935ª Turma 22501/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 26/1 /1995, p. 99

GARANTIA DE SALÁRIO. PRECONIZADA EM ACORDO HOMOLOGADO EM SEDE DE DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA “MENS DECLARANTIS” DO ART. 85 DO CC. INAPLICABILIDADE LÁ SUBENTENDIDA DA PRESUNÇÃO LEGAL CONTIDA NO § 1º, DO ART. 487, DA CLT. O título embasador da pretensão é mero acordo homologado em sede de dissídio coletivo, guardando, em que pese a sua aparente heterogeneidade, o mesmo conteúdo contratual inerente às convenções e acordos coletivos. Em razão disso, na sua interpretação é de rigor louvar-se na teoria da “mens declarantis”, que preside a hermenêutica dos contratos, segundo a qual, conforme assinala o art. 85, do CC, “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem”. Ora, apesar da cláusula 2.2. do Termo de fls. 26 ter se limitado a aludir aos contratos resiliados entre 27/03 e 30/06 de 92, sem explicitar a exclusão daqueles que o tenham sido anteriormente, mediante aviso-prévio indenizado, é imprescindível enfocar o disposto no item que a precedera, dedicado ao objetivo que inspirou a sua celebração, de manutenção do nível de emprego da categoria profissional. Com isso se agiganta a convicção de que a intenção das partes foi a de estabelecer garantia de salários para os empregados que se encontrassem efetivamente em serviço naquele período, com exclusão de todos os outros dispensados anteriormente, em relação aos quais ficou subentendida a irreversibilidade das resilições contratuais e por tabela a inaplicabilidade da presunção legal oriunda do § 1º, do art. 487, da CLT. Tanto assim que, exaurido o prazo da garantia, os contratantes retomaram as negociações ultimadas através do Termo Aditivo de fls. 41, em que a revalidaram para o período de 01/07 a 31/08 de 92, deixando consignado no item 2.1. a exclusão dos empregados dispensados antes daquela data, ainda que o tivessem sido mediante indenização do respectivo aviso, cujo prazo alertaram não integraria o tempo de serviço para o fim ali perseguido. E embora o tenham firmado posteriormente àquele em que se embasara o recorrente, ambos formam um conjunto indissociável em virtude do objetivo que os animara de desacelerar o processo de demissão em massa, constituindo a ressalva ali aposta em eloquente testemunho de ter sido essa a intenção que igualmente o governara. Indiscutível, por sua vez, a licitude da ressalva constante do segundo Termo e discernível naquele que o antecederam, sem embargo do que preconiza o § 1º, do art. 487, da CLT, por se tratar de vantagem contratual, em que as partes são soberanas na sua delimitação, cuja observância é um imperativo do princípio segundo o qual “pacta sunt servanda”. Recurso desprovido. Proc. 23238/921ª Turma 13303/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 13/9 /1994, p. 121

GERENTE

GERENTE. DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DA ALÍNEA “b”, DO ART. 62, DA CLT. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA CLT. O cargo de gerente de agência bancária não se equipara à gerência de que trata a alínea “b”, do art. 62, da CLT, aí erigida em excludente do direito às horas extras. Pois se trata de cargo classificado como de confiança mediata, em que os poderes de gestão e representação se circunscrevem à mera unidade integrada numa estrutura fortemente hierarquizada, enquanto o outro é considerado de confiança imediata, em que os poderes se referem a estabelecimento que desfruta de franca autonomia técnico-administrativo, cujo titular os exerce com a desenvoltura de quem é efetivamente o “longa manus” do empregador. Tanto assim que o art. 57 da CLT excluiu do regime geral de duração do trabalho as profissões regulamentadas no Título III, a dar sustentação

à tese de o gerente de Banco, qualquer que o seja, pois a norma não os distingue, se encontrar enquadrado apenas na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT. Proc. 20068/921ª Turma 11627/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 1 /8 /1994, p. 215

GESTANTE

GESTANTE. Dispensa imotivada. Não conhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada. Irrelevância. Direito aos salários e demais vantagens a contar da data da confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Inovação do preceito constitucional, em face do entendimento do TST (Enunciado nº 244). Inteligência do art. 10, II, letra “b”, ADCT. Proc. 20111/921ª Turma 9977/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 19/7 /1994, p. 96

GESTANTE. O critério da responsabilidade objetiva não consagra interpretação absoluta. Se veio a gestante a se assegurar do seu estado seis meses após a ruptura do vínculo, não terá como reavivá-lo, amparada apenas na visão pretoriana da responsabilidade objetiva. É de se ver que, embora a adoção desse critério exclua a demonstração de culpa para impor a condenação, não afasta, porém, os requisitos necessários para a configuração fática da lesão ao direito, que vem a ser o conhecimento da circunstância obstativa do ato unilateral da dispensa, a tempo de lhe poder promover o empregador o remédio próprio da reintegração e conseqüente restauração do trato, anulando o ato danoso. Proc. 20322/923ª Turma 12605/94. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/8 /1994, p. 103

GREVE

GREVE. DISSÍDIO COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. Face à inexistência de lei que complemente o art. 37, VII, da CF, resultou uma lacuna na legislação, devido à omissão do Legislativo, que não pode acarretar a impossibilidade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos. É de se aplicar, por analogia, até a edição da lei complementar, a Lei nº 7.783/89. Ilegalidade de greve não configurada. Não cumpridas, pelos grevistas, as exigências da Lei nº 7.783/89, declara-se abusivo o movimento, sob o ponto de vista formal. Proc. 223/93-DSE91/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /3 /1994, p. 119

GREVE. NÃO ABUSIVIDADE. Embora a deflagração do movimento paredista esteja sujeita à observância dos pressupostos contidos na Lei nº 7.783/89, há casos em que as circunstâncias obrigam a uma correção de rumo, para impedir que a Lei prejudique interesses urgentes do empregado. Este é um dos casos extremos, em que a necessidade premente pode fazer com que o julgador suavize o caminho do trabalhador em direção ao seu objetivo, deixando de ater-se ao texto frio da lei. O meio de que fez uso o Sindicato é legítimo e, se foram observados os precedentes que deram causa ao movimento, a flexibilidade no exame de alguns pontos não implicará insulto à disposição impessoal de lei. Proc. 90/94-DSE286/94-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 1 /8 /1994, p. 196

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. DE EMPRESAS CONSTITUÍDO HORIZONTALMENTE, O CONTROLE DE FATO SENDO EXERCIDO POR PESSOAS QUE DOMINAM TODOS OS EMPREENDIMENTOS. CRITÉRIO ESTRITO DO § 2º, ART. 2º DA CLT. ART. 453 DA CLT. PRESCRIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. Caracterizada a ligação, ainda que horizontal, entre as diversas empregadoras, e a quase ausência de solução de continuidade entre os contratos de trabalho desenvolvidos entre as mesmas e os reclamantes, bem como a não-indenização legal dos períodos trabalhados (art. 453 da CLT), tais contratos são considerados unos apesar das baixas, contando-se a prescrição de até dois anos apenas a partir do último contrato de trabalho, a teor do art. 7º, XXIX, letra “b”, da CF, restando solidariamente responsáveis as recorrentes. Proc. 17747/925ª Turma 16051/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 145

HABEAS CORPUS

“HABEAS CORPUS”. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não configurado no caso de intimação para prestar esclarecimentos junto à Polícia Federal, posto que faz parte dos deveres do cidadão e, por princípio constitucional, todos são iguais perante a lei, religiosos ou não. Ausência de ameaça ao direito de locomoção. Denegado. Proc. 296/94-PSE333/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 24/8 /1994, p. 151

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO MERAMENTE PROTETELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É reputada litigante de má-fé a empresa que, em agravo de petição, pretende que os cálculos de liquidação obedçam a salário diverso daquele por ela indicado em embargos à execução, merecendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Proc. 18838/934ª Turma 9416/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 14/7 /1994, p. 116

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Devidos somente quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do C. TST. O art. 133 da CF apenas reconheceu a natureza de direito público relevante da função do advogado, elevando a nível constitucional o art. 68 da Lei nº 4.215/63. O simples fato da petição inicial ser redigida em papel timbrado do sindicato, não induz à assistência. Necessidade do aspecto formal do Termo de Assistência Sindical ao reclamante e da procuração outorgada ao advogado, ambos pelo Sindicato de classe, além daquela outorgada pelo obreiro a seu patrono. Proc. 15086/925ª Turma 11984/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/8 /1994, p. 88

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Regulamentado o art. 133 da CF pela Lei nº 8.906/94, cujos arts. 1º, II e 22 tornaram compatível a incidência do art. 2º do CPC no processo do trabalho, inclusive no patrocínio particular, são devidos os honorários advocatícios pleiteados. Proc. 24129/924ª Turma 15128/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 17/10/1994, p. 177

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. INSURGÊNCIA DAS PARTES QUANTO À COBRANÇA, EM VISTA DE ACORDO REALIZADO POSTERIORMENTE À ELABORAÇÃO DA PERÍCIA. ART. 884 DA CLT. A impugnação do reclamante aos honorários do perito equipara-se aos embargos do devedor e somente poderia ter sido oposta após a garantia da instância, que não ocorreu. Agravo de petição do qual não se conhece. Proc. 18123/935ª Turma 16055/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 145

HORAS “IN ITINERE

HORAS “IN ITINERE”. Empresa localizada próxima ao perímetro urbano (cerca de 902,00 metros). Não configuração dos pressupostos do Enunciado nº 90. Horas de percurso indevidas. HORAS EXTRAS. Prova testemunhal evidenciadora de 02 cartões de ponto. Pagamento de horas extras, sem seu apontamento nos cartões de ponto juntados aos autos. Presunção confirmada pela prova testemunhal, de existência efetiva de 02 cartões. Horas extras devidas. Proc. 18758/921ª Turma 9938/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 19/7 /1994, p. 95

HORAS “IN ITINERE”. ACORDO COLETIVO. DESCABIMENTO. Se o Sindicato de Classe, por imperativo constitucional é o representante legal da categoria (art. 8º, III), e o empregado tem o direito de ver respeitados os acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI), se é obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI), o legislador constituinte outorgou ao Sindicato a obrigação conceitual pela aglutinação das classes patronais e profissionais, visando a proteção ao hipossuficiente. O acordo coletivo, que contou com a participação do Sindicato, prevendo tempo médio de percurso para fixação de horas “in itinere”, assenta-se no princípio do respeito aos contratos e convenções livremente pactuados. O ato jurídico contou com agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. Recurso a que se dá provimento para expungir do comando condenatório horas “in itinere” além das constantes do acordo coletivo e já pagas. Proc. 13797/922ª Turma 9009/94. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 14/7 /1994, p. 106

HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL. Não se aplica o adicional de horas extraordinárias às horas de percurso, pois tratam de hipóteses diversas: as primeiras remuneram o efetivo trabalho além da jornada normal; e as últimas se prestam ao pagamento de horas à disposição, não de trabalho efetivo. Tal adicional somente seria devido, se livremente pactuado em norma coletiva, o que não ocorre no presente caso. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS NºS 8178/91, 8.222/91 E 8.238/91. Quando, por determinação de norma coletiva, a empregadora se antecipa à lei, concedendo a seus empregados a incorporação dos abonos aos salários, não pode ser novamente obrigada a fazê-lo quando do advento de norma legal nesse mesmo sentido, sob pena de se onerar dupla e excessivamente, além dos limites previstos no momento inicial da celebração do pacto coletivo. Proc. 17554/925ª Turma 20994/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/1994, p. 152

HORAS “IN ITINERE”. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE TRANSPORTE. Irrelevante, em face dos requisitos do Enunciado nº 90 do TST, o fato de ser descontado dos salários do empregado algum valor, quase sempre simbólico, a título de condução ou transporte. Proc. 16108/923ª Turma 7273/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/5 /1994, p. 149

HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 324 DO C. TST. Havendo condução regular na maior parte do trajeto para o trabalho, em rodovia asfaltada, com exceção das pequenas estradas de terra que conduzem à propriedade rural, não há se falar em pagamento da hora “in itinere” com relação a esse pequeno trecho, que facilmente poderia ser vencido a pé ou de bicicleta. Proc. 17323/925ª Turma 18127/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /11/1994, p. 142

HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 90 DO TST. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO. OBRIGAÇÃO EMANADA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não há se perquirir se o local de trabalho é de difícil acesso, ou não servido por transporte público quando, antes de ser transportado para as roças, o trabalhador “pica” seu cartão de ponto, com o que o tempo gasto no percurso fica totalmente pago, como se de efetiva jornada de trabalho fosse. O percurso despendido, antes da marcação do cartão- ponto, era servido por duas empresas de transporte público, não se configurando o difícil acesso. Ao cumprir obrigação emanada da Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa beneficiou seus empregados, oferecendo-lhes melhores condições de trabalho. Proc. 16340/925ª Turma 19945/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/11/1994, p. 180

HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DO PAGAMENTO MÁXIMO DE UMA HORA DIÁRIA. Provado pelos reclamantes que o tempo gasto no percurso do trabalho era de 03 horas diárias, e preenchidos os pressupostos do Enunciado nº 90 do C. TST, fazem jus os autores ao recebimento do real tempo gasto no percurso, independentemente de cláusula contida em acordo coletivo que fixa o pagamento mínimo de 01 hora diária a esse título, já que norma coletiva não pode limitar direitos do trabalhador as quais devem sempre fixar o mínimo de garantia e nunca o máximo. Reconhecido pelos autores o recebimento de 01 hora diária a título de percurso, deve referida hora ser compensada ao final. Proc. 8837/925ª Turma 1108/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 28/2 /1994, p. 175

HORAS “IN ITINERE”. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 90 DO TST E DA NORMA DO ART. 4º DA CONSOLIDAÇÃO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas “in itinere” e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva prestação laboral, pois se reduzem a mero tempo de serviço à disposição do empregador, inviabilizando o recurso à “analogia legis” com vistas a enriquecê-las com o adicional da sobrejornada, previsto na Constituição da República. Recurso parcialmente provido. Proc. 22293/921ª Turma 14930/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 17/10/1994, p. 172

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Provando o empregado a existência de um único ônibus que passava pelo local 02 horas após o início da jornada laboral, é o mesmo que inexistir transporte público regular, razão pela qual tem direito a receber as horas “in itinere” nos termos do Enunciado nº 90 do C. TST. Proc. 13981/923ª Turma 4580/94. Rel. Eloadir Lazaro Sala. DOE 29/4 /1994, p. 155

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DA CONDUÇÃO PÚBLICA, O INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. Da incompatibilidade de horários da condução pública, o início e término da jornada de trabalho não cogitou a Súmula nº 90 do TST - e nem o poderia, há de se convir, pelo crônica deficiência do sistema de transporte público do País. Daí ser inconcebível que o empregado devesse ser poupado das vicissitudes de que compartilham os demais usuários, ou que a deficiência do sistema devesse ser imputada ao empregador, com o fito de caracterizar incorrida onerosidade da condução, fornecida nesse caso para simples comodidade da mão-de-obra. Proc. 10612/921ª Turma 872/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 28/2 /1994, p. 170

HORAS “IN ITINERE”. LIMITAÇÃO OU EXCLUSÃO DO DIREITO. Através da Convenção Coletiva da categoria, os sindicatos representativos das categorias profissional e patronal, celebraram avença no sentido de excluir a responsabilidade das empresas pelo pagamento das horas de trajeto do ponto de embarque até a sede da propriedade. Reformulando entendimento anteriormente esposado, reputo plenamente válido o acordo vez que inexistente dispositivo legal assegurando expressamente o direito às horas de percurso. A Súmula nº 90 do C. TST, resulta de construção jurisprudencial em torno do art. 4º da CLT, que na realidade não trata especificamente do

tempo à disposição na hipótese do empregador fornecer condução gratuita aos seus empregados. Assim sendo, tratando-se de questão controvertida e não havendo disposição legal específica a respeito das horas de trajeto, nada impede a negociação, a nível de entidades sindicais excluindo ou limitando o direito a estas horas, mormente em se considerando que a CF prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI). Proc. 9337/922ª Turma 5889/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 31/5 /1994, p. 117

HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE AO LOCAL DE TRABALHO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR SUBSIDIADO. É lícita a contratação, ocorrida entre as partes, para a paga, pelo reclamante, de determinada importância pela contraprestação de serviços de transporte, oferecida pela reclamada. Se, para maior facilidade da cobrança, essa paga se converte em desconto na folha de pagamento do recte., tal fato não desnatura esse negócio jurídico, nem afronta o art. 462 da CLT. A evidência de que esse transporte tinha seu valor subsidiado pela recda., sendo bem menor do que aquele cobrado pelo transporte público, apenas beneficia o empregado e não desnatura a avença, não havendo se falar em incidência do art. 9º da CLT. Proc. 13624/922ª Turma 5939/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 31/5 /1994, p. 118

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. A pré-contratação das horas extraordinárias só seria nula e caracterizaria fraude, se o elastecimento da jornada fosse desacompanhado do respectivo pagamento da jornada extra, configurando o salário complessivo. Tendo sido as horas extraordinárias pagas com base no salário e adicionais corretos, não há se falar em fraude ou nulidade. Condenar a recorrida a novo pagamento, sem a dação do respectivo trabalho, além de caracterizar o enriquecimento ilícito, seria uma imoralidade, jamais afiançável pela Justiça. Proc. 9699/924ª Turma 5538/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 16/5 /1994, p. 142

HORAS EXTRAS. Pedido de diferenças. Defesa acompanhada de recibos de pagamento, que não sofreram impugnação específica capaz de apontar uma única diferença. Após depoimentos das partes, apresentação de cartões de ponto pela reclamada como contraprova. Manifestação do reclamante apenas para alegar a intempestividade de sua juntada. Manutenção dos cartões no processo. Sentença condenatória com total menosprezo à prova documental (recibos de pagamentos e cartões de ponto), fundamentada exclusivamente na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, a pretexto de ser a reclamada confessa, ante o que preconiza o art. 845 da CLT. Ilegalidade, injustiça e falta de razoabilidade do r. julgado. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Proc. 20289/921ª Turma 11852/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 1 /8 /1994, p. 221

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SOBRESSALENTES. INDÍCIO DO INTUITO DE SONEGAÇÃO DO UNIVERSO DO SOBRETREBALHO PRESTADO. Embora a lei não proíba a utilização de dois cartões de ponto destinados respectivamente à marcação do horário normal e das horas extras, tal expediente trai o intuito patronal de sonegar a documentação do universo do sobretrabalho, por não haver razão plausível para que o não seja num único cartão. Tanto mais que os outros, nos quais vem registrada a pretensa jornada normal, se singularizam por sua imprestabilidade discernível através da inusual regularidade dos horários ali anotados. Proc. 19806/921ª Turma 11626/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 1 /8 /1994, p. 215

HORAS EXTRAS. DE BANCÁRIO. § 2º DO ART. 74 da CLT. Cartões de ponto com forte cunho de autenticidade, sequer impugnados pelo obreiro, não podem ser suplantados por prova testemunhal suspeita, que fica desconsiderada. A anotação manual encontra respaldo no § 2º do art. 74 da CLT. Recurso a que se dá provimento. Proc. 17692/925ª Turma 19951/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/11/1994, p. 180

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Quando a reclamada comprova pagamento de horas extras e o reclamante alega a existência de diferenças, deverá indicar, pelo menos por amostragem, a razão dessas diferenças, onde estão e a quanto montam, sob pena da improcedência total do pedido, por não arcar o obreiro com o ônus de sua prova, que não pode ser transferido para o Juízo da causa. Proc. 17096/925ª Turma 21391/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/1 /1995, p. 105

HORAS EXTRAS. FALSO TESTEMUNHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERVALO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Quando, em depoimento pessoal, premida pela Presidência da Junta, a reclamante confessa e essa confissão conflita com o que foi exposto na peça inaugural e pela testemunha da obreira, restringindo o âmbito do que foi postulado, deduz-se que, tanto a inicial como a testemunha foram mentirosas, pelo que não há como se dar crédito ao pedido, que está eivado pela má-fé, pela criminosa

intenção de induzir o Juízo a engano, para obtenção de sentença favorável. Ainda mais quando os cartões de ponto, juntados aos autos, formam conjunto favorável que leva a essa conclusão. Na jornada de 08 (oito) horas, em que o intervalo, embora concedido, não é anotado mecanicamente, convertendo-se a mesma em 07 (sete) horas de trabalho, não há sequer se falar em infração administrativa. Menos ainda em horas extras. Proc. 13668/922ª Turma 5943/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 31/5 /1994, p. 118

HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO. TEMPO DISPENDIDO. ART. 59/CLT. O tempo dispendido pelo empregado para a marcação na assinatura do ponto não pode ser considerado trabalho extraordinário, a teor do art. 59 da CLT, posto que não constitui efetiva prestação de serviço, nem tempo à disposição do empregador. Proc. 7420/925ª Turma 1584/94. Rel. Guilherme Piveti Neto. DOE 28/2 /1994, p. 186

HORAS EXTRAS. MOTORISTA EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS INTERVALOS. APLICAÇÃO DO ART. 62, LETRA “b”, DA CLT. Ainda que se tenha como certos o início e o término da jornada de trabalho de motorista externo, impossível se conceder horas extras quando há controle dos intervalos para refeições e descanso, controle das paradas. O caso se enquadra no art. 62, letra “b”, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 15822/925ª Turma 16045/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 145

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL CINDIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO MISERO”. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC, EM QUE FOI CONSAGRADO O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. No caso da prova oral relativa às horas extras se revelar cindida, é defeso ao Juiz deferi-las com lastro no discutível princípio do “in dubio pro misero”. É que em matéria de exame de prova prevalece o princípio da persuasão racional contido no art. 131, do CPC, pelo qual cabe ao magistrado a análise detida dos depoimentos conflitantes, conjugando-os inclusive com as demais circunstâncias constantes dos autos. Constatada a inverossimilhança do horário declinado pela testemunha dos empregados, a partir da sua inusual regularidade, e assinalada a sintonia do depoimento da testemunha da empresa com o teor da defesa, ao admitir a possibilidade de eventual excedimento da jornada de trabalho, se agiganta a versão patronal sobre a sua esporadicidade, mediante o pagamento da devida remuneração. Ainda mais levando-se em conta o fato de os empregados não terem feito qualquer alusão na inicial a tais pagamentos e a mentira em que foram flagrados na versão de terem sido dispensados, quando a documentação lá encartada indica que efetivamente se demitiram. Recurso parcialmente provido para exclusão das horas extras. Proc. 21084/921ª Turma 12857/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 16/8 /1994, p. 110

HORAS EXTRAS. PROVA. Não cumprindo o empregador as normas contidas no § 2º, do art. 74, da CLT, de modo a dificultar ou impossibilitar a prova da duração da jornada de trabalho, através dos documentos obrigatórios como, por exemplo, os cartões de ponto, com os horários realmente cumpridos, há de prevalecer o horário alegado pelo empregado, sob pena de se beneficiar o empregador pela ilicitude de seu procedimento. Proc. 15634/923ª Turma 8706/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/6 /1994, p. 127

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 291. A Súmula nº 291 do C. TST prevê o pagamento de indenização, quando há supressão de horas extras habituais durante o contrato, não se encaixando na espécie o desligamento do empregado. Proc. 22727/924ª Turma 13704/94. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 13/9 /1994, p. 131

HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO NA TROCA DE ROUPA. DESCABIMENTO. Até que nova lei venha a dispor em sentido contrário, o tempo gasto pelo empregado na troca de roupa não é remunerado pelo empregador, por não encontrar-se ele à sua disposição, aguardando ou executando ordens (art. 4º, CLT) Proc. 9117/924ª Turma 7629/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 27/6 /1994, p. 100

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXCLUSIVAMENTE EXTERNO. DESCABIMENTO. Executando o reclamante, serviço externo, com registro apenas da sua saída e do seu retorno, percebendo remuneração a base de comissões, não pode pretender o recebimento de horas extras e conseqüentes, por não ter o empregador meios de controlar a sua atividade fora do recinto da empresa. Proc. 13177/924ª Turma 9401/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 14/7 /1994, p. 115

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA. “RATIONE LOCI”. MOTORISTA DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS. CONSEQUÊNCIA. Não pode o reclamante que prestou serviços como motorista, transportando empregados

de confiança da reclamada, pretender que se lhe aplique o disposto no § 1º, do art. 651, da CLT, ajuizando reclamatória em localidade diversa daquela da prestação de serviços. Proc. 13541/924ª Turma 9407/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 14/7 /1994, p. 116

INCONSTITUCIONALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIEDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “a”, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DA CF. O controle por via de exceção permite a qualquer interessado suscitar a questão de inconstitucionalidade em qualquer processo, de qualquer natureza, seja qual for o Juízo. É de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos que concedam vantagem pecuniária a servidores públicos. Recurso não provido. Proc. 18212/915ª Turma 9817/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 19/7 /1994, p. 92

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. REFERENTE À SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO Nº 291, DO C. TST. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para a indenização a que se refere o Enunciado nº 291, do C. TST é, com relação ao número de horas extras prestadas, a média dessas horas trabalhadas nos últimos 12 meses; com relação ao salário, é aquele da data da supressão, devidamente corrigido pelos índices trabalhistas. Muito embora a supressão tivesse ocorrido há 33 meses quando da interposição da reclamatória, ainda não ocorrer a prescrição e os últimos 12 meses, a que o Enunciado se refere, são aqueles imediatamente anteriores à referida supressão. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Art. 80 da Lei Orgânica do Município de São Luís do Paraitinga. Não estabelecendo a Lei qual será o adicional, fica dependente de regulamentação para sua devida aplicabilidade. Proc. 16808/925ª Turma 20986/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/1994, p. 151

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Para deferimento, do benefício faz-se necessário que o empregado comprove a existência de correção salarial na data-base da categoria, em virtude de lei ou norma coletiva, consoante art. 9º da Lei nº 7.238/84. Proc. 3778/924ª Turma 472/94. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/1 /1994, p. 95

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. Recurso ordinário conhecido e provido. A falta de indicação do paradigma torna o pedido indeterminado quando o autor pretende equiparação salarial. Nem se argumente ter sido tal falta suprida pela contestação, pois quem delimita a pretensão é o autor e não o réu. Logo, inepta é a petição inicial, motivo pelo qual extingue-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I, do CPC). Proc. 10467/924ª Turma 4304/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/4 /1994, p. 148

INSS

INSS. DIFERENÇA SALARIAL EMPRÉSTIMO PAT-ESP E ADIANTAMENTO PCCS. Indubitável NATUREZA SALARIAL das verbas pagas a título de “Empréstimo PAT-ESP” e “Adiantamento PCCS”, pelo INSS. Sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, irrelevante torna-se o fato das verbas salariais receberem denominação diversa. Não há fala-se em empréstimo quando não exigida a devolução e nem adiantamento quando inexistente desconto posterior. **ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT.** Optando o Estado pela contratação pelo regime da CLT, tem que se sujeitar às regras da legislação trabalhista, não podendo invocar sua natureza estatal para se esquivar das obrigações laborais. Proc. 19315/915ª Turma 14676/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 17/10/1994, p. 166

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTADA NO ENDEREÇO QUE O ADVOGADO DECLAROU NOS AUTOS, NA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA SUA MUDANÇA. IRRELEVÂNCIA

DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SE PROCEDER À NOVA INTIMAÇÃO DESTA FEITA DIRETAMENTE À PARTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, 182 E 183, DO CPC. A negligência do advogado na comunicação do seu novo endereço convalida a intimação postada naquele constante dos autos, por força do disposto no parágrafo único, do art. 39, do CPC. Irrelevante, para fluência do prazo recursal, determinação do Juiz de se proceder à nova intimação diretamente à parte. Além de contrariar os termos imperativos daquela norma, a providência implicaria prorrogação inadmitida do prazo peremptório, sem o concurso do pressuposto do art. 182, ou da justa causa do art. 183, ambos do CPC. Recurso do qual não se conhece por intempestivo. Proc. 1412/931ª Turma 17715/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /11/1994, p. 133

INTIMAÇÃO. DESTINATÁRIO EM VIAGEM. CONSEQÜÊNCIA. Invalida-se despacho que dá como intimado advogado não encontrado, por motivo de viagem, como informa a EBCT. Inaplicável, na espécie, o disposto no inciso II, do art. 39, do CPC, por não ter havido “mudança de endereço”. A CLT contém dispositivo expresso, que determina a devolução da “notificação postal”, “no caso de não encontrado o destinatário” (parágrafo único do art. 774). Proc. 8569/934ª Turma 486/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2 /1994, p. 96

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. Ferrovia que mantém empregado aguardando ordens em casa no regime de sobreaviso e nas dependências da estrada no regime de prontidão (art. 244, § 1º e 2º da CLT) com limitação ao repouso e locomoção do trabalhador, deve conceder entre o término do horário de plantão e o início da jornada efetiva o intervalo mínimo de 14 horas (art. 245, da CLT), sob pena de pagar como extra parte do plantão que adentrar ao intervalo inter jornadas ou em desrespeito ao descanso semanal remunerado, pois implica em excesso para efeito do Enunciado nº 88 do TST já que configura tempo à disposição do empregador considerado como serviço efetivo, conforme define o art. 4º Consolidado. Proc. 16394/924ª Turma 7674/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 27/6 /1994, p. 101

JORNADA DE TRABALHO. DE 6 X 2, DE 08 HORAS DIÁRIAS. Na jornada de trabalho de 6 x 2, em que não há extrapolação do limite diário de 08 horas normais, sendo que somente no 6º dia é que a jornada semanal é extrapolada em 04 horas, esse excesso é compensado pelas duas folgas semanais que se seguem, não havendo se falar em horas extras. Proc. 17193/925ª Turma 18126/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /11/1994, p. 142

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Quando o depoimento da única testemunha do reclamante conflita com as próprias alegações do obreiro, não serve como elemento de prova bastante. Proc. 17354/925ª Turma 18128/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /11/1994, p. 142

JORNADA DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELA “INDÚSTRIA” DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ESQUEMA DE “PAQUEIROS”. REPRESENTAÇÃO À OAB E SOLIDARIEDADE NA MULTA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Quando, ouvida em depoimento, a própria reclamante confessa que seus cartões de ponto, juntados aos autos, eram assinalados corretamente, sequer se lembrando de qual teria sido sua jornada de trabalho, e desconhecendo o motivo pelo qual estava demandando contra se empregador, à evidência que a reclamação trabalhista, pela qual postula horas extras e horas “in itinere”, foi “industriada” por seu advogado, obtida através do esquema de “paqueiros”, que prolifera cada vez mais. Proc. 16203/925ª Turma 12510/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/8 /1994, p. 101

JUIZ

JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de ter sido outro Juiz, que não o instrutor do feito, quem prolatou a sentença, não fere o art. 132 do CPC (inteligência do Enunciado nº 136 do C. TST). Proc. 11911/922ª Turma 3135/94. Rel. Ramon Castro Touron. DOE 21/3 /1994, p. 180

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. A gravidade no comportamento de motorista que, na estrada, colide com a traseira de outro veículo, é suficiente para autorizar a rescisão contratual, sem ônus para o empregador. Proc. 16571/925ª Turma 18124/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /11/1994, p. 142

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Recurso ordinário conhecido e não provido. O conjunto probatório converge para uma única conclusão: ter o reclamante retirado do patrimônio da reclamada fios que alegou serem destinados à sucata, mas que totalizariam aproximadamente 02 rolos, tendo sido utilizados por um primo seu e até vendidos. Caracterizado o ato de improbidade e quebrado o liame de confiança anteriormente existente entre empregado e empregador em face do ato de improbidade praticado, correta a justa causa aplicada. Proc. 12007/924ª Turma 4269/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/4 /1994, p. 147

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Provada a desídia do obreiro, quer faltando injustificadamente mesmo após ter sido advertido por várias vezes, quer mostrado desinteresse no desempenho de suas funções, há de ser mantida a justa causa aplicada. Proc. 11115/924ª Turma 9380/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 14/7 /1994, p. 115

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ASSIDUIDADE. A assiduidade é um dever fundamental do empregado. Se violado, pode acarretar a sua demissão por justa causa. Proc. 22743/923ª Turma 12640/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16/8 /1994, p. 104

JUSTA CAUSA. OFENSAS FÍSICAS CARACTERIZADAS. Recurso ordinário conhecido e provido. A reclamada, ao alegar justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho do reclamante (ofensas físicas), atraiu para si o ônus de prová-lo. O reclamante, vigia líder, asseverou que tinha como obrigação zelar pela ordem e disciplina na reclamada. Entretanto, o exercício de tal cargo não lhe empresta o direito de agredir qualquer outro funcionário, pois deveria ele ter tomado as providências cabíveis e corretas se transgredida qualquer norma da empresa. Não tendo sido caracterizada a legítima defesa, correta a justa causa aplicada. Proc. 17286/924ª Turma 8309/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 27/6 /1994, p. 117

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por Sindicato que vise cobrança de contribuição confederativa fixada em assembléia extraordinária. Ausente litígio entre empregado e empregador (art. 114 da CF/88). Proc. 20588/925ª Turma 16093/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 19/10/1994, p. 146

LAUDO

LAUDO. PERICIAL. Impugnação pela empresa quanto ao montante de horas extras. Silêncio da empresa em relação aos componentes da remuneração básica geradora do valor do salário-hora. Embargos rejeitados. Recurso provido para determinar o refazimento do cálculo quanto ao número de horas extras. Elaboração de nova conta pelo Sr. perito. Impugnação pela empresa com fundamento de que o salário-hora encontra-se errado. Preclusão. Salário-hora idêntico ao que serviu de base para o 1º laudo. Impossibilidade de alteração da “res judicata”. Recurso não provido. Proc. 5123/941ª Turma 11825/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 1 /8 /1994, p. 220

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE. PASSIVA. CEF. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. URP FEVEREIRO/89. Alega a recorrente que não é parte legítima passiva nesta ação, afirmando que outra pessoa jurídica é a responsável pelo pagamento dos proventos dos empregados aposentados, como é o caso dos substituídos. Demais disso, os ex-empregados, ora aposentados, continuam a receber complementação de aposentadoria, sendo a reclamada responsável pelos pagamentos. Proc. 19620/922ª Turma 10067/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 19/7 /1994, p. 98

LICENÇA

LICENÇA. GESTANTE. NASCIMENTO SEM VIDA. DIREITO. Submetendo-se à operação cesariana, dando a luz à uma criança, embora sem vida, tendo ocorrido o parto quando o feto encontrava-se com aproximadamente 28 semanas, tem direito à licença-gestante, nos termos do estabelecido na CF, c/c o disposto no art. 392, § 3º da CLT. Não existe condição a nascimento com vida. Proc. 12678/923ª Turma 6775/94. Rel. Eloadir Lazaro Sala. DOE 31/5 /1994, p. 137

LICENÇA. MATERNIDADE. É o empregador parte ilegítima no feito, tratando-se o pedido de licença-maternidade, não tendo havido rescisão do contrato de trabalho. É prestação de responsabilidade da Previdência Social que gere o benefício através de fontes próprias de custeio. Recurso ao qual se dá provimento, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Proc. 23751/925ª Turma 16058/94. Rel. Ivo Dall'Acqua Junior. DOE 19/10/1994, p. 145

LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO. DE SENTENÇA. LIMITES. Matéria não prequestionada na fase de conhecimento não pode ser objeto de apreciação na fase de liquidação, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 879 da CLT sob pena de violação da coisa julgada. Proc. 2166/941ª Turma 12829/94. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/8/1994, p. 109

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Pedido de títulos já regularmente quitados. Pretensão inicial contra fato incontroverso (quitação existente); uso do processo para obtenção de vantagem indevida (locupletamento ilícito), atentado à dignidade da Justiça (induzimento do Judiciário à indevida aplicação da lei). Aplicação de ofício da penalidade (art. 18 do CPC). Recurso não provido. Proc. 2503/931ª Turma 22242/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 26/1/1995, p. 93

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Tendo o reclamante postulado verbas confessadamente recebidas, corretamente aplicados os efeitos do art. 1.531 do CC. O Juízo de origem, criteriosamente sopesou os elementos do feito concluindo pela aplicação da pena. Proc. 21866/925ª Turma 13490/94. Rel. Ivo Dall'Acqua Junior. DOE 13/4/1994, p. 125

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. Tendo os reclamantes celebrado acordo em que deram quitação de todos seus direitos trabalhistas, é temerária nova ação que intentem, pleiteando verbas diversas daquelas já pedidas, e patrocinados pelo mesmo advogado que promovem a primeira. Além do que, só por rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT (Enunciado nº 259 do C. TST). Caracterizada a coisa julgada (art. 301, § 3º, do CPC), fica a litigância de má-fé configurada, com a conivência do patrono, que se torna solidariamente responsável pelo cumprimento da sanção imposta aos obreiros, nos termos do art. 32, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Proc. 4809/931ª Turma 21278/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/1/1995, p. 81

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Em face do quanto deduzido pela reclamante em suas razões recursais, notadamente quanto ao pedido de pagamento dos reajustes de 126% para a URP de fevereiro/89 e de 89% para o IPC de março/90, bem como de um aviso prévio para cada ano trabalhado, patente a litigância de má-fé, por atentar contra a dignidade da justiça, assoberbando-a inutilmente com serviço. Assim, condena-se a reclamante ao pagamento do décuplo das custas processuais em favor da reclamada. Proc. 23318/924ª Turma 13655/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 13/9/1994, p. 129

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. E SEGUNDO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. INCABÍVEL A DUPLICIDADE DE PENALIDADES. Aplicada a penalidade prevista no art. 732 do diploma Consolidado, face o segundo arquivamento da reclamatória não cabe a aplicação cumulativa de pena indenizatória por litigância de má-fé, do art. 18 do CPC. A mera ausência do autor, por si só, não configura deslealdade processual e deliberada má-fé, de molde a caracterizar o dano processual de que trata a norma processual civil, de numeração taxativa. Inviável a duplicidade de penalidades processuais decorrentes do mesmo fato gerador. Proc. 21397/922ª Turma 11547/94. Rel. Irene Araium Luz. DOE 1/8/1994, p. 213

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO. A revelia e confissão não afastam a litispendência, a qual pode ser conhecida de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição. Art. 267, § 3º do CPC. Recurso parcialmente provido, para afastar as verbas alcançadas pela litispendência. Proc. 21392/931ª Turma 21995/94. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/1/1995, p. 84

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. Contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830/89. Revogada esta pela MP nº 154/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01/04/90 (sic), não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF. Pedido indeferido por maioria. Proc. 16126/923ª Turma 16943/94. Rel. Mário Masato Murakami. DOE 19/10/1994, p. 167

MANDADO DE SEGURANÇA. Contra despacho que determinou a penhora em conta corrente da executada, face à não aceitação, pelo exequente, do bem oferecido (máquina). Não cabimento da ação por existirem remédios próprios nas leis processuais trabalhistas (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II). Proc. 352/93-PSE160/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 124

MANDADO DE SEGURANÇA. 1) Concessão de alvará para liberação de FGTS, em processo de jurisdição graciosa, constitui ato nulo em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer de questão que não envolva litígio entre empregado e empregador (CF, art. 114 e Enunciado nº 176 do TST). 2) A incompetência absoluta deve ser declarada, mesmo de ofício, em qualquer instância e a qualquer tempo. Questão fundamental que supera a de decadência. Proc. 159/93-PSE316/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /8 /1994, p. 199

MANDADO DE SEGURANÇA. 1) Reintegração através de execução provisória. Impossibilidade, já que a obrigação de fazer não comporta provisoriedade. 2) Honorários Advocatícios. Incabíveis em ação de segurança, conforme Súmula nº 512 do STF. Proc. 308/93-PSE367/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 31/8 /1994, p. 153

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO NA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. INADMISSIBILIDADE DO “MANDAMUS” CONTRA COISA JULGADA. Acordo homologado faz coisa julgada, equivalendo-se à decisão transitada em julgado, conforme preceitua o art. 831, parágrafo único da CLT. Portanto, diante da garantia constitucional de respeito à coisa julgada, o mandado de segurança não é meio adequado para impugná-lo. Tal possibilidade é admissível somente nas hipóteses de fraude, em que as partes lançam mão do processo para obter benefícios escusos ou diversos do “petitum” (art. 129 do CPC). Mandado de Segurança não conhecido, por inadequação. Proc. 426/93-PSE172/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/5 /1994, p. 125

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA EQUIPARADA À EMPREGADORA. DESCABIMENTO. Quando o ente público contrata servidores sem concurso público, essa contratação é pelo regime da CLT, embora não explore atividade econômica. Nessa conformidade, despe-se da “jus imperii” para se equiparar ao empregador, não se podendo falar em ato de autoridade pública de seu representante legal que atraia o cabimento do remédio heróico. Proc. 420/93-PSE107/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 15/3 /1994, p. 123

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA, SEM AUDIÊNCIA DO RÉU. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. As medidas acautelatórias tem a finalidade de garantir a eficácia prática do provimento definitivo. Dada a sua característica instrumental, em regra, o juiz não pode conceder medida liminar de natureza satisfativa, podendo admiti-lo, excepcionalmente, em caso de dirigente sindical ou de membro da CIPA, a fim de se evitar possível prejuízo à representação da coletividade. A concessão da liminar sem a oitiva de outra parte, fora da hipótese prevista no art. 804 do CPC, é ilegal, susceptível de correção por “mandamus”. Proc. 506/93-PSE171/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/5 /1994, p. 125

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO PELA CLT. Quando o Poder Público contrata empregados (CLT) despede-se de seu poder de império e iguala-se ao empregador particular. O ato praticado, nessa condição, não constitui “ato de autoridade”, pressuposto” essencial ao cabimento do mandado de segurança. Conseqüentemente, o autor do ato impugnado - no caso, o Município - não detém legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. Extinção do feito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Proc. 453/93-PSE167/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 124

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A não concordância do trabalhador com o desconto referente à contribuição confederativa gera conflito entre ele - o trabalhador - e a entidade sindical, ainda que seja o empregador o responsável pela arrecadação, Tal conflito

em nada se assemelha àquele traçado pelo art. 114 da CF, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para sua apreciação. Proc. 504/93-PSE318/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1 /8 /1994, p. 199

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. Não pode a decisão judicial carrear para o reclamado, ou réu, a responsabilidade do depósito pericial, uma vez que tal encargo é do reclamante ou autor, mesmo que a perícia seja requerida por ambas as partes ou determinada pelo Juízo. Inteligência do art. 33, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. Segurança concedida. Proc. 333/94-PSE594/94-A. Rel. Irany Ferrari. DOE 30/11/1994, p. 157

MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. O bloqueio de linhas telefônicas, em tese, não se constitui em ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, tal procedimento, só deve ser utilizado para assegurar a execução, quando se constatar a probabilidade de dilapidação do patrimônio por parte do devedor. Demonstrado o contrário, concede-se a segurança para determinar a religação das linhas telefônicas. Proc. 491/93-PSE370/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 31/8 /1994, p. 155

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA SENTENÇA EM MEDIDA CAUTELAR. SEGURANÇA QUE SE CONCEDE NA MEDIDA EM QUE A CATEGORIA NÃO FICARÁ DESPOSSUÍDA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, EIS QUE HÁ SINDICATO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. Mandado de Segurança pode ser utilizado, excepcionalmente, para se obter efeito suspensivo ao recurso, na ausência de meio processual eficaz para coibir prontamente a lesão efetiva ou potencial do ato impugnado. A reintegração, em medida cautelar, é admissível em se tratando de dirigentes sindicais ou de membros da CIPA. Porém, no caso, há em curso ação judicial questionando a legitimidade do sindicato, promovida por outra entidade sindical, que, também reivindica a representação da mesma categoria. Sendo assim, não se justifica a reintegração dos empregados dirigentes sindicais antes da decisão definitiva, eis que a coletividade não fica desprovida de representante. Nessas condições, evidente a lesão ao direito líquido e certo da impetrante, pelo que se concede a segurança, para dar efeito suspensivo ao recurso. Proc. 520/93-PSE201/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 24/6 /1994, p. 145

MANDADO DE SEGURANÇA. EXASPERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE ALTERAÇÃO IRREGULAR DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DADO À CAUSA CERTO E DETERMINADO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ATO JUDICIAL CONSUBSTANCIADO EM ERRO DE ATIVIDADE, ILEGAL E, PORTANTO, VIOLADOR DESSE DIREITO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE RECURSO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO MEIO EFICAZ CABÍVEL, PARA O AFASTAMENTO DO DANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o valor das custas a serem suportadas pelo Autor, deve ser calculado com base no atribuído à causa na inicial, monetariamente corrigido, o que constitui direito líquido e certo da parte. A injustificada elevação desse valor, constitui afronta ao direito líquido e certo da parte, importando em vício de atividade e arbitrariedade do Órgão Julgador (“error in procedendo”), sanável pela via mandamental. Hipótese em que o mandado de segurança se mostra o único meio eficaz de evitar o periclitamento do direito e afastar o dano ao patrimônio do Impetrante, já que o recurso processual comum, ainda que cabível, em tese, não se apresenta suficiente para tanto, o que, aliás, é irrelevante. Diz-se “em tese”, porque, como já evidenciado, não se trata de vício de juízo (“error in judicando”), mas, sim, de vício de atividade (“error in procedendo”), incabível, no caso, a via correicional, por não haver tumulto à boa ordem do processo, seu pressuposto fático. Cabimento do mandado de segurança a ensejar sua consequente admissibilidade e concessão. Proc. 283/94-PSE502/94-A. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/10/1994, p. 175

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE EFETIVO DISSÍDIO FUNDADO NA CLT. SERVIDOR DEMISSIONÁRIO. FLAGRANTE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Evidenciada a ilegalidade e inoportunidade da determinação judicial para levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS de servidor, ante a inoportunidade de efetivo dissídio fundado na CLT, tem a Caixa Econômica Federal legitimidade e interesse na impetração, em vista de sua qualidade de Agente Operador do Fundo, cabendo-lhe zelar pelo interesse público em que se consubstancia esse instituto de relevante valor social. Ademais, a ausência de efetivo dissídio fundado na CLT, tanto mais quando o servidor público se confessa demissionário, além de evidenciar a ocorrência de simulação fraudulenta de litígio trabalhista, com o nítido objetivo de superar o obstáculo legal ao saque do FGTS, acarreta a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada, para autorizar o levantamento. Procedência do “writ”

a impor a declaração da nulidade do Alvará Judicial expedido e a concessão da segurança pleiteada. Proc. 259/93-PSE591/94-A. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/11/1994, p. 157

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INADEQUAÇÃO DO “MANDAMUS”. HIPÓTESE PASSÍVEL DE EXAME NO RECURSO PRÓPRIO E NO MOMENTO ADEQUADO OU, AINDA, SUJEITA À MEDIDA CORREICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA DO QUAL NÃO SE CONHECE. O indeferimento de oitiva de testemunha arrolada pela parte poderá ser atacado por via ordinária, através do recurso próprio, ou por via correicional, respeitadas as condições objetivas deste remédio processual. Segurança não conhecida. Proc. 259/94-PSE554/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 8/11/1994, p. 122

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. 1) Incabíveis embargos declaratórios de decisão interlocutória, conforme entendimento dominante da doutrina, já que ressalvado à embargante reproduzir a matéria em recurso próprio. Prejudicado qualquer recurso conseqüente a não apreciação desses embargos. 2) Oferta de bens à penhora em processo de execução anterior à Lei nº 8.432/92, sujeita-se à ordem prevista na Lei nº 6.830/80, art. 11, em decorrência do disposto no art. 889 da CLT. Proc. 15/92-PSE557/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 8/11/1994, p. 122

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO E DE TERCEIRO. NÃO UTILIZAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, DOS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Havendo impugnação à sentença homologatória, tanto pelo executado, quanto por terceiro, estabelece-se a legitimidade de ambos para a impetração de mandado de segurança. A não utilização dos meios processuais adequados, em tempo hábil, não é suprível por via de “mandamus”. Segurança denegada. Proc. 442/93-PSE315/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 1/8/1994, p. 199

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSOS E TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. 1) Se a matéria veiculada no mandado de segurança foi objeto de recursos os quais não foram acolhidos e transitada em julgado a decisão, incabível se torna este remédio extremo ante o óbice do disposto no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51, que dispõe que não se dará mandado de segurança se se tratar de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção, como também da Súmula nº 268 do STF, que diz que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. 2) Segurança que se denega com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Proc. 265/93-PSE109/94-A. Rel. Irandy Ferrari. DOE 15/3/1994, p. 123

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO CONTRA O ATO IMPUGNADO. INADEQUAÇÃO DO “MANDAMUS”. Contra a decisão que negou o recebimento dos embargos à arrematação, o remédio recursal próprio é agravo de petição, capaz de suspender os efeitos da arrematação até a decisão final. Portanto a existência de recurso específico torna inadequado o “mandamus” para o fim visado. Mandado de Segurança não conhecido. Proc. 382/93-PSE174/94-A. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 11/5/1994, p. 125

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM EXCESSO. Constitui ofensa ao direito líquido e certo do devedor a determinação judicial, no sentido de bloquear contas correntes em vários bancos, de sorte a possibilitar que haja excesso de penhora para garantia da execução. No caso, houve a comprovação de que o bloqueio de apenas uma conta bancária mostrou-se suficiente para o fim colimado. Segurança que se concede com a manutenção da liminar. Proc. 325/93-PSE25/94-A. Rel. Irandy Ferrari. DOE 4/2/1994, p. 131

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O julgamento da ação cautelar incidental na qual foi concedida a liminar ensejadora do presente mandado de segurança, acarreta a perda do objeto deste, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Proc. 538/93-PSE500/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 14/10/1994, p. 175

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. MULTA DIÁRIA ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 729 DA CLT. “ASTREINTES”. O despacho que fixa multa diária até o cumprimento da obrigação de reintegrar o empregado estável, não viola a coisa julgada da sentença. A tão-somente inexistência da reintegração de fato, não ilide a reintegração de direito que se efetivou com o trânsito em julgado da decisão: recebe o empregado os salários a que faz jus e como se trabalhando estivesse e, responde ainda a empregadora pela multa decorrente da não materialização da sentença. Proc. 435/93-PSE405/94-A. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 9/9/1994, p. 170

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. No caso de substituição processual, o reclamante é único - o sindicato, motivo porque o número de substituídos não é levado em conta para o fim de fixação do valor da causa. Proc. 155/93-PSE162/94-A. Rel. Fany Fajenstein. DOE 11/5 /1994, p. 124

MÉDICO

MÉDICO. JORNADA MÁXIMA DE 04 HORAS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 3.999/61. Sem embargo de parte da norma contida na Lei nº 3.999/61 se referir ao salário profissional dos médicos, cotejando a norma da alínea “a”, do art. 8º, com os §§ 3º e 4º, dedicados à possibilidade de prorrogação do horário e ao respectivo adicional, não pairam dúvidas de as 04 horas ali preconizadas o terem sido a título de jornada máxima. Já a ressalva constante do “caput” do art. 8º, sobre a adoção de jornada superior, não induz a idéia de que o excedente das 04 horas tenha sido considerado como hora normal. De acordo com o art. 12, a que se reporta o art. 8º, a introdução de jornada superior ficou circunscrita à modalidade de remuneração por hora, com a condição de o total devido não perfazer quantia inferior a 25 vezes o valor da soma das duas primeiras horas. Significa dizer ser possível o trabalho além das 04 horas desde que o total da remuneração equivalha ao produto daquela multiplicação, o que última instância implica na sua remuneração como hora extra, considerando a sua paridade com o adicional de 25%, previsto no § 3º. E uma vez que a recorrente foi admitida mediante retribuição mensal e não por hora, se agiganta a ilegalidade da jornada de 08 horas, tanto mais que, o tendo sido por mês, é impossível se aquilatar da correspondência do seu valor com o critério estabelecido no art. 12. Mas o tendo sido mediante salário pactuado por 08 horas, é fácil inferir o pagamento de forma simples das 04 horas excedentes, restando apenas o direito ao adicional com que a lei, e depois a Constituição/88, as enriqueceu. Recurso parcialmente provido. Proc. 20419/921ª Turma 13227/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 13/9 /1994, p. 119

MÉDICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado o médico que dá atendimento aos empregados da empresa, no ambulatório desta, em horário predeterminado, mediante salário mensal. Proc. 2896/933ª Turma 20005/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/11/1994, p. 181

MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Se for negada a existência do vínculo de emprego com o médico, pelo hospital-reclamado, mas reconhecida por este último, a prestação de serviços como autônomo, atribui-se ao reclamado-recorrente o ônus da prova relativa à autonomia dos serviços - entendimento do art. 818, da CLT, c/c o art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 13518/925ª Turma 2520/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 21/3 /1994, p. 165

MENOR

MENOR. NÃO ASSISTIDO. INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA E DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. Contando o reclamante 16 anos, e, portanto, relativamente incapaz, na esfera trabalhista, e sendo este fato omitido na audiência inicial, a nulidade pela falta de assistência do responsável legal em audiência, é relativa e haveria de ser argüida na primeira oportunidade em que as partes, por seus advogados legalmente constituídos, tiveram para falar nos autos. Proc. 8515/922ª Turma 9585/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 14/7 /1994, p. 120

MOTORISTA

MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Demonstrado nos autos que o recorrido desenvolvia a função de motorista, o mesmo é integrante de categoria diferenciada, pouco importando o destino dado à matéria produzida pelo empregador nem mesmo se industrial ou agricultor este último. Devidos, pois, ao autor, os benefícios dos ajustes coletivos da categoria dos motoristas. Proc. 7421/925ª Turma 5345/94. Rel. Desig. Alberto da Costa Júnior. DOE 16/5 /1994, p. 137

MULTA

MULTA. ART. 477 DA CLT. Se o empregador dispensou o obreiro de laborar durante o período todo do aviso prévio, é porque abriu mão do seu serviço. E se abriu mão de seus préstimos, determinando o cumprimento do aviso

prévio em casa, inexistente embasamento legal, no sentido de somente quitar as parcelas rescisórias após expirado o prazo total do aviso prévio, nos exatos termos do art. 477, e seus parágrafos, Consolidado. Devida, pois, a multa pelo atraso na quitação. Proc. 13341/925ª Turma 6947/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 31/5 /1994, p. 142

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICÁVEL O QUANTO CONSTANTE NO ENUNCIADO Nº 16, DO C. TST. Existindo comprovante de recebimento da notificação de decisão, do qual consta a data real de tal recebimento, a presunção disposta no Enunciado nº 16, do C. TST, resta elidida, não havendo, pois como prevalecer, sendo intempestivo o recurso ordinário. Proc. 17935/934ª Turma 5581/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 16/5 /1994, p. 143

NOTIFICAÇÃO. Via postal. Entrega da notificação no endereço do procurador da reclamada. Recebimento pelo porteiro, antes das 48 horas após a postagem. Início da contagem do prazo recursal a partir do dia seguinte ao efetivo recebimento. Irrelevância do atraso na entrega da notificação ao advogado da empresa. Agravo de instrumento conhecido e não acolhido. Proc. 21402/941ª Turma 18781/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 8 /11/1994, p. 160

NULIDADE

NULIDADE. Sentença. Citação inicial em endereço onde não se encontra o reclamado. Comprovação do fato pela iniciativa do próprio reclamante, que declina novo endereço para intimação da revelia e pena de confissão aplicado ao reclamado e documento por este fornecido comprobatório de sua mudança há muitos anos do primeiro endereço. Citação inexistente. Nulidade do r. julgado de primeiro grau. Reabertura da instrução. Recurso acolhido. Proc. 18883/921ª Turma 9943/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 19/7 /1994, p. 95

NULIDADE. DA SENTENÇA. É nula a sentença proferida sem designação prévia e notificação às partes da data do julgamento, por inviabilizar os debates e a proposta final de conciliação, infringindo o disposto no art. 850, da CLT. Proc. 24159/923ª Turma 18382/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8 /11/1994, p. 151

NULIDADE. DECISÃO “CITRA PETITA”. CARACTERIZAÇÃO. É “citra petita” a decisão da Junta que aprecia apenas um terço dos títulos pleiteados na reclamatória, importando a sua conclusão em negação da prestação jurisdicional esperada pelas partes. Proc. 9012/924ª Turma 7627/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 27/6 /1994, p. 100

NULIDADE. DECISÃO “CITRA PETITA”. Se a decisão da Junta deixa de apreciar parte dos títulos objetos da pretensão, é nula, de pleno direito, por “citra petita”, eis que deixou de proporcionar às partes a prestação jurisdicional completa por elas esperada. Proc. 12394/924ª Turma 9394/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 14/7 /1994, p. 115

PAGAMENTO

PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477, § 6º, “b”, CLT. DIAS ÚTEIS. PRORROGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Tratando-se de comando legal de ordem pública, impõe ao empregador a obrigação e o dever de pagar as rescisórias dentro do prazo de dez dias, contados a partir da notificação da demissão. Dias corridos, não úteis, pois, se não fossem teria o texto legal assim disposto. As expressões, a partir da notificação e até o décimo dia, afastam a possibilidade de prorrogação do termo, final ou inicial. A natureza jurídica, do prazo, de Direito Material, não comporta interpretações à luz de princípios de Direito Processual. Inteligência do art. 477, letra “b”, consolidado. Proc. 21308/923ª Turma 14633/94. Rel. Ricardo Anderson Ribeiro. DOE 17/10/1994, p. 165

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. À EMPRESA CUJO PREPOSTO APARECE SEM PORTAR CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTA DE PREPOSIÇÃO, DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. A falta de Carteira de Trabalho ou de Carta de Preposição da pessoa que comparece representando a reclamada, não constitui motivo para se aplicar a pena de confissão, ainda que da ata não tenha constado requerimento de prazo para

a regularização processual, cabendo à Junta a determinação para que a irregularidade seja suprida, mormente quando a parte, leiga comparece desacompanhada de advogado. Proc. 17227/925ª Turma 20992/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/1994, p. 152

PENHORA

PENHORA. BEM IMPENHORÁVEL. APOSENTADORIA. ART. 649 DO CPC. INCISO VII. CRÉDITO TRABALHISTA NÃO É EXCEÇÃO. DECRETO Nº 89.312/84. Considera-se bem impenhorável a aposentadoria, estando prevista como pensão percebida de instituto de previdência, no inciso VII do art. 649 do CPC. E, embora tendo caráter alimentar, o crédito trabalhista não se equipara às prestações alimentícias previstas em lei, de acordo com o art. 104 do Decreto nº 89.312/84, não podendo ser acolhido como exceção à regra de impenhorabilidade de bens. Proc. 25848/935ª Turma 16062/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 145

PENHORA. SOBRE CRÉDITO. Não afronta a lei a liberação parcial, requerida por um dos exequêntes com a anuência dos demais, para pagamento de folha de salários de empregados da executada-impetrante. Proc. 30/92-PSE157/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 124

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Para os efeitos do disposto no art. 193, da CLT, o termo permanente ali utilizado equivale a não eventual, de forma que o contato com inflamáveis, em caráter intermitente, não afasta a periculosidade e, em consequência, nem o direito à percepção do respectivo adicional. Proc. 3916/933ª Turma 21306/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1 /1995, p. 93

PLANO ECONÔMICO

PLANO ECONÔMICO. BRESSER. Inflação de junho/87 (26,06%). Acordo Judicial. Carta Compromisso, firmado pelo sindicato profissional, de desistência de todo e qualquer pleito tendo por objeto reajuste, reposição ou antecipação salarial com base na referida inflação. Transação plenamente eficaz. Recurso não provido. Proc. 17453/921ª Turma 8472/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 27/6 /1994, p. 121

POLÍTICA SALARIAL

POLÍTICA SALARIAL (LEI Nº 8.222/91). Reajustes bimestrais a razão de 50% da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do bimestre anterior (art. 3º). Empregados com data-base em janeiro (Grupo I - art. 2º), já beneficiários do reajuste integral da inflação no quadrimestre (setembro-dezembro/91). Pretendido novo reajuste bimestral em janeiro/92 cumulativo com o quadrimestral. Improcedência do pedido. Legalidade da Portaria nº 1.272/91, do Ministério do Planejamento. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Proc. 16062/921ª Turma 5851/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/5 /1994, p. 149

PRAÇA

PRAÇA E LEILÃO. INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. VIA POSTAL. PREVALÊNCIA. 1) A intimação ao executado sobre a realização da praça e leilão pode ser feita via postal, uma vez que no processo do trabalho impera tal procedimento, inclusive em relação à citação que é um dos seus atos mais importantes. Assim, tendo sido o executado intimado via postal, como também o seu procurador, não há falar em nulidade do ato. 2) Agravo de petição que se julga improcedente por este fundamento e por outros que constam do corpo do acórdão. Proc. 19899/932ª Turma 13198/94. Rel. Irany Ferrari. DOE 13/9 /1994, p. 118

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. ACORDO JUDICIAL EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. INÍCIO DO PRAZO. 1) Se

o aditamento ao Acordo Judicial em processo de Dissídio Coletivo foi firmado em 01/08/90, quitando diferenças salariais relacionadas com o dissídio de 1986, e neste acordo, que contém, cláusula assegurando o direito aos empregados que estavam na empresa em 01/04/86 e depois desligados por qualquer motivo, o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que a obrigação se tornou devida ou então a lesão do direito se tornou conhecida. 2) Como o Reclamante promoveu a reclamação no prazo inferior a 02 (dois) anos da data da celebração do mencionado Acordo, fica afastada a prescrição reconhecida pela decisão de Primeiro Grau com base na data da rescisão contratual. 3) Sentença que se reforma com a baixa dos autos à Junta de origem para que outra seja proferida sem a objeção da prescrição. Proc. 662/942ª Turma 8957/94. Rel. Irany Ferrari. DOE 14/7 /1994, p. 104

PRESCRIÇÃO. BIENAL. ART. 11 DA CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3º DA CLT. PEDIDO QUE ENVOLVE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. ART. 5º DA CF. Versando a reclamatória sobre não-pagamento de adicional de transferência por parte da reclamada, haveria de ser ajuizada até 15/10/87 - no prazo de 02 (dois) anos -, já que a transferência se deu em 15/10/85 (art. 11 da CLT) e a reclamação só foi ajuizada em 29/04/91. Ocorrência da prescrição total prevista na regra geral consagrada pelo Enunciado nº 294 do TST, eis que a prescrição parcial, contida em sua exceção, deve ser interpretada restritivamente, sob pena da exceção convolar-se em regra e de se atentar contra a igualdade de todos perante a lei (art. 5º da CF). Proc. 17413/922ª Turma 12703/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 16/8 /1994, p. 106

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se pode falar em extinção do contrato de trabalho, quando a complementação de aposentadoria é uma filigrana do mesmo, que transcende o tempo e a pessoalidade, alcançando os pensionistas. Estancar o direito de ação quando há lesão de direito, quebra de contrato ou inadimplemento após o decurso de dois anos da extinção do contrato é negar o direito à própria complementação de aposentadoria, que poderia desaparecer com a inflação, sem que o titular pudesse submeter ao crivo do Judiciário a lesão de seus direitos. Proc. 14807/922ª Turma 8113/94. Rel. Marilda Izique Chebabi. DOE 27/6 /1994, p. 112

PRESCRIÇÃO. DA EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A. Intimado o exequente para apresentar os cálculos da condenação e deixando transcorrer “in albis” mais do que 02 anos, ocorre a prescrição da execução. Entendimento do art. 884, § 1º da CLT, c/c o art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da CF/88. Proc. 15320/945ª Turma 22534/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 26/1 /1995, p. 100

PRESCRIÇÃO. DO DIREITO DE AÇÃO DE EMPREGADO RURAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS. CF, ART. 7º, XXIX, LETRA “d” E ENUNCIADO Nº 156 DO TST. Em contratos de trabalho sucessivos, envolvendo empregado rural, conta-se a prescrição a partir do término de cada um deles, não havendo se falar em interrupção da prescrição do contrato anterior pelo contrato posterior, nem em unicidade desses mesmos contratos, mais especialmente quando todas as verbas rescisórias foram pagas, quando do término do primeiro. O art. 7º, XXIX, letra “b” da CF é bem claro, não criando quaisquer restrições a esse entedimento, tornando superado o Enunciado nº 156 do TST que se baseou no antigo prejudgado nº 31. EQUIPAÇÃO SALARIAL - Paradigma sem identificação. Ausência de contemporaneidade. Não aplicação - Petição inepta. Petição inicial que postula diferenças salariais com base em alegada isonomia de funções, fornecendo como paradigma xerocópia de Carteira de Trabalho de pessoa não identificada e requerendo para o equiparando salário de um período em que já não se encontrava trabalhando para a empresa, é totalmente inepta, além de absurda, pelo que sequer deveria ter sido conhecida, mesmo ante a flagrante falha da defesa. Recurso da empregadora, a que se dá provimento. Proc. 14296/922ª Turma 7088/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 31/5 /1994, p. 145

PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. CLASSIFICAÇÃO COMO RURAL. DESCABIMENTO. Não é rural o empregado que presta serviços a usina de açúcar, cuja finalidade principal é a industrialização da cana-de-açúcar, visto não ter a legislação posterior revogado, expressamente, o disposto na letra “b”, do art. 7º, da CLT, além do que não pode o estabelecimento, da empresa ser classificado como rural, visto que o Decreto que regulamentou a Lei nº 5.889/73, deixa bem claro que ela se aplica tão- somente à industrialização que não altere a natureza do produto agrário, “retirando-lhe a condição de matéria prima” (sic - § 5º, art. 2º). Assim sendo, há que ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/86 (art. 11 da CLT). Proc. 9356/924ª Turma 9388/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 14/7 /1994, p. 115

PRESCRIÇÃO. INTERROMPIDA. No processo trabalhista, mero ajuizamento da inicial interrompe a prescrição, não se exigindo para tal efeito, despacho do juiz ou citação inicial como no processo civil. Não consumada a prescrição, determina-se a baixa dos autos à JCJ para apreciação do pedido. Proc. 12257/925ª Turma 9292/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 14/7 /1994, p. 113

PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A prescrição pode ser argüida na “Instância Ordinária”. Compreende os órgãos de primeira instância (JCs) como os de segunda (TRTs). Não argüida na contestação, poderá a parte fazê-lo no recurso ordinário. Inteligência do Enunciado nº 153 do C. TST. Proc. 18293/925ª Turma 9533/94. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 14/7 /1994, p. 119

PRESCRIÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO AO ACORDO JUDICIAL FIRMADO NO PROCESSO TRT/ SP Nº 259/90-A. A regra geral prevista no art. 7º, XXIX, “a” da CF/88 deve ser interpretada em conjunto com aquela do art. 172, V do CC. Firmado o ajuste em 1990, e ajuizada a ação em 1991, não há se falar em prescrição. Proc. 10030/924ª Turma 326/94. Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco. DOE 18/2 /1994, p. 92

PROCURADOR

PROCURADOR. Jurídico de Câmara Municipal. Cargo de Provimento em comissão previsto em lei. Portaria de nomeação com expressa definição do cargo e dos recursos a ele inerentes. Relação jurídica de natureza administrativa. Procedimento equivocado do servidor público em anotar a CTPS do reclamante. Anotação nula de pleno direito, insusceptível de alteração da natureza jurídica do vínculo. Recurso voluntário e remessa “ex officio” acolhidos. Improcedência da ação. Proc. 19548/921ª Turma 11836/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 1 /8 /1994, p. 220

PROVA

PROVA. TESTEMUNHAL. Dispensa de oitiva de testemunha por não portar, em audiência, documento de identidade. Ilegalidade praticada pelo Juiz da instrução. Cerceamento do direito de defesa. Nulidade da r. sentença. Recurso provido. Proc. 12882/921ª Turma 2847/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 21/3 /1994, p. 173

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. REAJUSTES CUMULATIVOS. LEI Nº 8.222/91. Não existe simultaneidade entre os reajustes bimestral e quadrimestral previstos na Lei nº 8.222/91. A intenção era conceder aos trabalhadores, num determinado mês, apenas uma das modalidades de aumento, pois ambos têm o mesmo fato gerador, que é a variação acumulada do, INPC no quadrimestre anterior, a qual engloba a antecipação bimestral. Proc. 20697/925ª Turma 3786/94. Rel. Voldir Franco de Oliveira. DOE 8 /4 /1994, p. 181

REAJUSTE SALARIAL. UNIÃO FEDERAL. INAMPS (EM EXTINÇÃO). PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. LEI FEDERAL Nº 7.686/88. O adiantamento salarial fixo concedido pelo INAMPS a seus funcionários, de janeiro a dezembro/88, como simples antecipação por conta do PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários -, que estava sendo elaborado pelo Congresso Nacional, só teve embasamento legal a partir da Lei Federal nº 7.686/88 (que o legalizou a partir de outubro/88), não podendo, até essa data, incidir sobre essa parcela quaisquer reajustes salariais, eis que a mesma não integrava o salário. Proc. 17436/925ª Turma 16145/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 147

RECURSO

RECURSO. Não se confunde valor da condenação com o atribuído à causa, sendo por este regida a alçada (art. 2º, § 3º da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 71/TST). O devido processo legal, no qual se inclui o gênero defesa, sendo uma das espécies o recurso, todos garantidos constitucionalmente (art. 5º, LIV e LV), são regulamentados, como indica a expressão primeira, pela lei ordinária. A insuficiência de alçada, estatuída no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 é plenamente compatível com a Lei Maior, tanto quanto qualquer outro pressuposto recursal. Proc. 25577/934ª Turma 5585/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 16/5 /1994, p. 143

RECURSO. ASSINATURA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. Não há como conhecer do recurso interposto pelo reclamante, pois inexistente qualquer identificação de seu subscritor, ou seja, seu nome ou OAB. Impossível verificar a existência de poderes nos autos daquele subscritor. Também por este motivo não há falar-se em mandato tácito. Proc. 24389/925ª Turma 16838/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 19/10/1994, p. 165

RECURSO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 499 DO CPC. Recurso ordinário não conhecido. Inexiste situação desfavorável ao recorrente trazida pela r. sentença, vez que ele já havia sido excluído do feito conforme decisão constante da ata de audiência de fls. 47, ratificada na sentença à fls. 150, item 1.1. e, em face do erro material, retificada por despacho à fls. 156. Desse modo, ante os termos do art. 499, “caput”, do CPC, não há interesse para recorrer, motivo pelo qual o recurso ordinário não é conhecido. Proc. 23212/924ª Turma 351/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 18/2 /1994, p. 92

RECURSO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA POSTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. O reclamante deveria ter protocolizado seu recurso ordinário até o dia 26/08/93, desservindo para tal o comprovante da EBCT de que o enviou em referido dia, eis que inexistente a figura processual de interposição de recurso via postal. O que tem validade é a data do protocolo do recurso na Justiça. Como este só ocorreu no dia 27/08/93, intempestivo é o recurso ordinário ofertado. Proc. 4021/944ª Turma 12733/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 16/8 /1994, p. 107

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO REMISSIVO AOS ARGUMENTOS DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DO ART. 514, DO CPC. O recurso devolve ao Tribunal que o aprecia o conhecimento da matéria impugnada (art. 515 do CPC). “In casu”, a impugnação foi inespecífica, eis que a reclamada apenas invocou em razões recursais “os argumentos já exaustivamente expostos em sua defesa”. Assim, verifica-se que o recurso ordinário não contém os seus fundamentos de fato e de direito (inciso II, do art. 514, do CPC), pois a simples menção de reportar-se aos argumentos da defesa não preenche tal requisito. Desse modo, não há como se apreciar o mérito, em face da ausência de delimitação recursal. Proc. 6864/924ª Turma 3205/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 21/3 /1994, p. 182

RECURSO ORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DO ART. 899 DA CLT. LEI Nº 1.060/50. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O EMPREGADOR. O depósito recursal exigido pelo art. 899 da CLT não veda o acesso ao duplo grau de jurisdição nem tampouco trata desigualmente as partes. Constitui pré-requisito à admissibilidade do recurso, como meio de assegurar a futura execução do crédito trabalhista. Não trata desigualmente os iguais. Quando se exige da reclamada o depósito recursal, é que já houve condenação pecuniária em 1º grau e há de se assegurar os direitos do reclamante. Quando a ação é improcedente e o reclamante pretende o acesso ao 2º grau, ele nada deve à reclamada. Além disso, a Lei nº 1.060/50 dispõe que qualquer das partes poderá requerer o benefício da justiça gratuita, feita a prova da miserabilidade, ainda que temporária. Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 899 da CLT. Proc. 22314/932ª Turma 6030/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 31/5 /1994, p. 120

RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO DO PEDIDO EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE NATUREZA INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER OBJETO DO “DECISUM” DA AÇÃO PRINCIPAL. ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. NORMA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, COMO REGRA CONSTITUCIONAL. O aditamento à petição inicial, após o encerramento da fase postulatória, não pode ser conhecido, tendo em vista a preclusão ocorrida. E, em se tratando de pedido de natureza incidental, desde que não seja principal ou objeto de ação declaratória incidental, sua definição não pode ser inserida na parte dispositiva da decisão da ação principal. O art. 19 do ADCT trata de direito subjetivo constitucional, exigindo-se interpretação restrita, o que afasta a aplicação de princípio e regras de hermenêutica trabalhista. Inaplicável ao caso, pois, a regra definida no art. 453 da CLT. Estabilidade não conhecida. Recurso ordinário improvido. Proc. 15258/931ª Turma 13222/94. Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier. DOE 13/9 /1994, p. 119

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. Se os reclamantes despedidos, apesar de eleitos dirigentes sindicais, não demonstram a existência legal da entidade e nem a comunicação a que se refere a Lei (§ 5º, art. 543 da CLT), não podem pretender que se lhes reconheça a estabilidade provisória e o direito à reintegração aos serviços. Proc. 12674/924ª Turma 9396/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 14/7 /1994, p. 115

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. “SAQUEIROS”. DESCABIMENTO. Não pode ser havido como empregado prestador de serviços avulsos e esporádicos, recolhido no chamado “ponto” para a execução de descarregamento de veículos ou vagões de carga. Proc. 4092/924ª Turma 4867/94. Rel. Desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 29/4/1994, p. 163

RELAÇÃO DE EMPREGO. A natureza pública do contrato de trabalho, faz com que ele se forme até independentemente da vontade das partes, e, assim sendo, é de nenhum valor cláusula contratual que especifica não ser contrato de trabalho, quando este, com todas as suas características legais, impõe a conclusão de o ser. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. MOTORISTA. SALÁRIOS. Ao julgador, com sua sensibilidade e razoabilidade na distribuição da Justiça, cabe entregar aos jurisdicionados o que realmente lhes pertence, motivo porque, descaracterizado o contrato de “autônomo” ou de “locação de veículos”, deve-se perquerir o valor correto da contraprestação da energia humana, que não se confunde com os valores pagos para reparar os gastos com manutenção do veículo, combustível, troca de pneus, etc. Assim sendo, com base no art. 460, da CLT, fica arbitrado o salário dos reclamantes, ao salário igual ao dos motoristas registrados, que executavam, à época, serviços equivalentes ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante. FGTS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. O Decreto nº 99.684/90, que consolidou todos os Decretos anteriores que cuidavam do FGTS, em seu art. 4º, autoriza a opção retroativa, independentemente da concordância do empregador, a qualquer tempo, e, levando-se em conta o reconhecimento do vínculo empregatício, presume-se que a retroatividade está cumulada com o pedido dos depósitos do FGTS. Proc. 6490/923ª Turma 17290/94. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 8/11/1994, p. 122

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho com exclusividade e oneroso por longo tempo, caracteriza a subordinação, elemento que qualifica a relação de emprego, principalmente quando este trabalho é executado para alcançar o objetivo social da empresa reclamada. Proc. 19078/923ª Turma 11006/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/7/1994, p. 121

RELAÇÃO DE EMPREGO. CRITÉRIOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO FRENTE AO TRABALHO AUTÔNOMO E O TRABALHO EVENTUAL. É lugar comum na doutrina especializada ser da essência do trabalho autônomo a disponibilidade do profissional diante de um número indeterminado de pessoas, através da qual se conclui pela ocorrência de múltiplas relações jurídicas, ao mesmo tempo em que se extrai a incompatibilidade de eventual exclusividade da prestação de serviço. Constatado através do conjunto probatório, sobretudo dos anódinos depoimentos das testemunhas da empresa, que se limitaram a rotular o reclamante de autônomo, a exclusividade da prestação laboral, fica descaracterizada sua pretensa autonomia. Dela entanto não se deduz a existência de relação de emprego, aquilatável, ao contrário, a partir da subordinação jurídica. Essa, por sua vez, não está mais associada à longaevia noção de domínio físico do homem sobre o homem, mas sim à concepção de atividade integrativa, consubstanciada na inserção da atividade laboral nos fins permanentes do empreendimento. Comprovado que incumbia ao reclamante a supervisão tanto do setor contábil quanto do departamento de pessoal se destaca a essencialidade do trabalho em relação às atividades administrativas da empresa, através da qual se aclara a subordinação jurídica que titula o contrato de emprego. De outro lado, a esporadicidade da frequência assinalada como pressuposto do trabalho eventual peca pelo equívoco de o associar à descontinuidade temporal da prestação de serviço. Esse, na realidade, se caracteriza por sua não inserção nos fins permanentes do empreendimento, a partir da qual a doutrina o identifica como acidental. E uma vez que ficou demonstrada a obrigação de comparecimento regular à empresa, indiferente à advertência de que tal ocorria durante 03 dias na semana, se agiganta o caráter essencial e não acidental do serviço, infirmo sua propalada eventualidade. O contrato de trabalho, de resto, é classificado como modalidade de contrato realidade em relação ao qual valem os fatos emergentes da execução do negócio jurídico, daí decorrendo a irrelevância do alerta de o reclamante ter conscientemente firmado o contrato na condição de autônomo e assim ter se qualificado junto ao Instituto de Previdência. É que a força prevalente dos fatos sobre o aspecto formal do negócio jurídico independe da maior ou menor escolaridade do trabalhador, tanto quanto da inexistência de fraude no seu cadastramento naquele Instituto. Pois o reconhecimento do vínculo de emprego é um imperativo do concurso dos requisitos que caracterizam, tendo em vista o princípio da valorização jurídica do trabalho humano. Recurso provido para reconhecimento da relação de emprego. Proc. 23396/921ª Turma 16484/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 19/10/1994, p. 156

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADA A DOMICÍLIO. É empregada a costureira que, embora a domicílio, onde a subordinação não é aparente, presta serviços essenciais à atividade econômica e ao desenvolvimento

empresarial da reclamada que explora, exatamente o ramo de confecções de roupas. Proc. 13413/923ª Turma 4562/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/4 /1994, p. 155

RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTRE IRMÃOS. POSSIBILIDADE. Necessidade, no entanto, de análise mais severa do conjunto probatório, dada a marcante peculiaridade da relação, não raro caracterizada por forte carga sentimental de afeto e amizade decorrentes de laço de consangüinidade, denunciador, por isso mesmo, de simples relação de trabalho e não de emprego. Proc. 13122/921ª Turma 5721/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 16/5 /1994, p. 146

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSA”. Negada a relação de emprego pelo reclamado, ausente a inicial de prova robusta e inatacável, não pode o vínculo empregatício ser comprovado através do depoimento de uma única testemunha, porque a prova documental prevalece. Proc. 9327/934ª Turma 12402/94. Rel. Desig. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 16/8 /1994, p. 98

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADO COMMISSIONISTA. O fato de ser mensalista não retira do empregado comissionista o direito de receber os repousos, com base nas comissões. Proc. 17613/923ª Turma 8723/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/6 /1994, p. 127

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL. AUTÔNOMO E O VENDEDOR EMPREGADO. CRITÉRIOS DISTINTIVOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 4.886/65. É sabido da dificuldade em se estabelecer critérios distintivos entre o representante comercial autônomo e o vendedor empregado, em virtude de a Lei nº 4.886/65 ter admitido laços de nítida dependência do representante ao representado, desautorizando o recurso ao critério da subordinação jurídica, usualmente utilizado na diferenciação do contrato de trabalho de outros contratos de atividades afins. Descartados os elementos formais de identificação do representante, consubstanciados no registro junto aos Conselhos Regionais e em documentos nos quais assim o qualifiquem, em face do princípio da primazia do contrato-realidade, doutrina abalizada, encabeçada por Paulo Emilio R. Vilhena, elege como traço distintivo do vendedor empregado o tónus de ingerência de poderes empresariais sobre a sua atividade, capaz de desfigurar a natural flexibilidade que desfruta na condução do negócio. Comprovado, através do depoimento do preposto, que o recorrido foi contratado mediante salário fixo e comissões, incondizente com a autonomia inerente à autêntica representação, e que tinha por obrigação prestar contas na sede da empresa, de onde eram detalhadas as estratégias de venda, integrante dos fins permanentes do empreendimento, se conclui que o trabalho era executado através da própria estrutura empresarial, em condições de notória subordinação ao tomador de serviço. Proc. 20398/921ª Turma 13226/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 13/9 /1994, p. 119

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. SEM JUSTA CAUSA. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. PAGAMENTOS APÓS O SEU PRAZO. MULTA DEVIDA. Se a reclamada dispensa o reclamante, injustamente despedido, do cumprimento do aviso prévio e vem a pagar os títulos rescisórios somente depois de trinta (30) dias, responde pela multa instituída pelo parágrafo 6º do art. 477, da CLT. Proc. 13396/914ª Turma 18966/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 24/11/1994, p. 151

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZADO O RIGOR EXCESSIVO NO TRATO. Recurso ordinário conhecido e desprovido. O fato do reclamado ter mandado a reclamante calar a boca, por si só, autoriza a rescisão indireta, eis que rompido o vínculo de respeito e confiança que deve existir entre empregador e empregado. O hábito do reclamado de falar em voz alta e gesticular muito não atenua tal atitude, vez que o trato com os funcionários deve estar dentro dos limites da urbanidade. Proc. 12443/924ª Turma 4276/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/4 /1994, p. 148

RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE CUMPRIMENTO E ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. Tem o empregado direito de afastar-se do emprego, para pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, quando o empregador, pagando salário “por fora”, sonega contribuições fundiárias e previdenciárias. Mais ainda, na hipótese de alteração das condições contratuais, com redução salarial decorrente da redução do percentual de comissões, como na hipótese dos autos. Proc. 3933/933ª Turma 21307/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1 /1995, p. 93

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOS SÓCIOS PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE. Quando a sociedade não apresenta bens para garantir suas dívidas trabalhistas, respondem por elas seus sócios, ilimitadamente, nos termos da conjugação dos arts. 1.396 do CC e do art. 135 do CTN, com remissão do art. 889, da CLT à lei dos executivos fiscais. Proc. 20229/933ª Turma 4790/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/4 /1994, p. 162

RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. Contrato de Empreitada. Falta de registro de CTPS, de pagamento de salários, de recolhimento de contribuições à Previdência Social e tantas outra infrações à legislação trabalhista e previdenciária pelo empreiteiro. Responsabilidade subsidiária da CESP - Cia. Energética de São Paulo. Recurso provido. Proc. 20737/921ª Turma 22317/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 26/1 /1995, p. 95

REVELIA

REVELIA. ELISÃO À REVELIA. Exigência de alusão expressa à impossibilidade de locomoção no atestado médico, estando ela implícita no código da doença. Apego demasiado à formalidade. Deve ser designada nova audiência inaugural. Proc. 21338/925ª Turma 1280/94. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 21/3 /1994, p. 184

RURÍCOLA

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO BIENAL EM CONTRATOS SUCESSIVOS. ART.453 DA CLT. Embora tenha trabalhado para a reclamada em duas oportunidades distintas cujos contratos foram registrados em Carteira, observa-se que houve a baixa num dia e o novo registro no dia seguinte, não havendo interrupção, na verdade, da prestação de serviços - e sem unicidade da mesma. Como também não houve o pagamento das verbas rescisórias por ocasião do primeiro contrato (art. 453 da CLT), não há se falar em prescrição bienal do primeiro. **HORAS “IN ITINERE”. E VALE-TRANSPORTE. ENUNCIADO Nº 90 DO TST E LEI Nº 7.418/85.** A partir da Lei Federal nº 7.418/85, que instituiu o Vale-Transporte, a aplicação do Enunciado da Súmula nº 90 do TST ficou restrita a pouquíssimas hipóteses, eis que tal Lei incentiva o empregador ao fornecimento de transporte a seus empregados. Proc. 16166/925ª Turma 16143/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/1994, p. 147

SALÁRIO

SALÁRIO. A interpretação compatível com o art. 169, parágrafo e incisos da CF vigente, pertine a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, vinculando-as a existência de prévia dotação orçamentária, sob recursos existentes para lhes fazer frente às despesas e sob autorização prévia contida na lei de diretrizes orçamentárias. A majoração do valor do salário mínimo, a projeção legal da recomposição do valor salário, protegendo-o da corrosão inflacionária, não significam acréscimo de remuneração ou concessão de vantagens, mas sim, o atendimento aos arts da legislação constitucional e federada, sobre o trabalho empregatício, assegurando-lhe a irredutibilidade. O zelo exigível do Administrador Público é o de prever essa consequência da contratação, e em razão dessa previsão, situar-se nos lindes orçamentários. Proc. 18499/923ª Turma 19233/94. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 24/11/1994, p. 163

SALÁRIO. A OCUPAÇÃO DE CARGO VAGO EM DEFINITIVO NÃO GERA DIREITO AO SALÁRIO DO ANTECESSOR. A isonomia salarial exige o desempenho simultâneo de funções entre paradigma e equiparando, sendo que a vacância definitiva do cargo daquele, posteriormente ocupado por este, não gera referido direito. Inteligência do Enunciado nº 159 do C. TST. Proc. 16198/924ª Turma 8901/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 27/6 /1994, p. 132

SALÁRIO. INDEXADO PELA MOEDA DÓLAR. VALIDADE. Decorrente de provada pactuação informal entre empregador e empregado, é plenamente válida a utilização de moeda estrangeira - no caso, o dólar - como indexador salarial. Em verdade, constitui mais um índice, como tantos outros que existem, para aferir o cálculo da inflação e preservar o poder de compra do salário. O que a lei veda é o pagamento do salário em moeda estrangeira. Proc. 19781/921ª Turma 10777/94. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 19/7 /1994, p. 115

SALÁRIO. MÍNIMO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. A interpretação das Leis nºs 3.999/61 (arts. 5º e 7º) e 7.394/85 (art. 16) nos leva à conclusão de que o salário mínimo dos técnicos em radiologia corresponde a 04 salários mínimos, ou seja, a “02 salários mínimos profissionais dessa categoria” e de que o adicional de insalubridade incide sobre os 04 salários mínimos. Proc. 8834/925ª Turma 1653/94. Rel. Guilherme Pivetti Neto. DOE 28/2 /1994, p. 188

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, CONCESSÃO DE CESTA E BRINQUEDOS DE NATAL, MATERIAL ESCOLAR. Os três últimos benefícios não se revestem da habitualidade necessária para que se configure o salário-utilidade. A assistência médica e odontológica tem cunho social. “Aliás, seria obrigação do Estado mantê-la em níveis adequados, o que à evidência, não faz. A empresa, por outro lado, complementando a insuficiente assistência estatal, deve ser apenas estimulada e não o contrário, como aconteceria se fossem consideradas utilidades esses benefícios, obrigando-se a integrá-las ao salário para todos os efeitos. Ademais, para a inclusão como salário-utilidade, parte-se do princípio que o trabalhador economizaria as importâncias destinadas a assistência, resultando melhoria salarial. Na realidade, tal não ocorre, pois que se o empregador não a fornecesse gratuitamente, nem sempre o empregado teria condições de arcar com os custos decorrentes, obrigando -se a utilizar-se da precária assistência estatal”. Portanto, tais benefícios não constituem salário-utilidade, não podendo ser integrados à remuneração do empregado. Proc. 19317/922ª Turma 20488/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 5 /12/1994, p. 140

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo verba de natureza estranha ao Direito do Trabalho, não há como convertê-la em indenização. Esse benefício, administrado pelo Estado, provêm de fontes de custeio outras, não a contribuição direta do empregador. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 24538/925ª Turma 16848/94. Rel. Ivo Dall'Acqua Junior. DOE 19/10/1994, p. 165

SENTENÇA

SENTENÇA. A alegação da cessação das causas da periculosidade no transcorrer do processo de execução de sentença, que tenha conferido o adicional respectivo, exige a produção de nova perícia e, se comprovada, autoriza a extinção da obrigação, nos termos do inciso VI do art. 741 do CPC. Proc. 23752/933ª Turma 15920/94. Rel. Mário Masato Murakami. DOE 19/10/1994, p. 141

SENTENÇA. Não é “ultra petita” a sentença que, diante dos fatos comprovados reconhece a existência de direito, quando este é corolário do pedido. Neste sentido, Mozart Victor Russomano: “Hoje em dia, porém, seguindo esses caminhos, admite-se que o Juiz do Trabalho chegue a sentença “extra” ou “ultra petita”, o que pode parecer um repto as teorias tradicionais do Direito Processual” (O decálogo do Processo Trabalhista, Editora Forense, 1986, pág. 33). Tal visão não excepciona o Direito do Trabalho em relação aos demais ramos do Direito. É inserta normativamente no CPP e assegurada, pretoriamente, no Direito Tributário. Proc. 20408/923ª Turma 17522/94. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 8 /11/1994, p. 128

SENTENÇA. Nulidade. Pedido de horas extras e reflexos. Discrepância entre a contestação e a prova testemunhal do próprio reclamado. Impossibilidade de declaração de inépcia do pedido, após regular instrução, com base em referidas contradições. Questões afetas ao “onus probandi”. Matéria de mérito que deve ser enfrentada. Sentença declarada nula. Proc. 4792/931ª Turma 21932/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 12/1 /1995, p. 83

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. ALCANCE DO ART. 19 DO ADCT. Ao adotar a expressão “servidor público” no art. 19 do ADCT, pretendeu o legislador abarcar os servidores estatutários e os celetistas. Proc. 12700/914ª Turma 4384/94. Rel. Sylmar Gaston Schwab. DOE 29/4 /1994, p. 150

SERVIDOR PÚBLICO. FALTA GRAVE. INEXIGÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL. O servidor público, empregado regido pela CLT, detentor de estabilidade, por ter sido nomeado através de concurso público e com mais de dois anos de serviço, pode ser dispensado, sem inquérito judicial, se comete falta grave devidamente comprovada em processo administrativo, onde se lhe assegurou o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a CF, ao vedar a dispensa de servidor detentor de estabilidade no emprego, excepcionou o cometimento de falta grave, apurável em processo judicial ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, da CF). Proc. 15574/923ª Turma 6789/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/5 /1994, p. 138

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. Reajustes salariais com base na média dos índices oficiais de inflação do trimestre antecedente. Legislação Municipal preconizadora desse critério (Lei nº 206/88). Competência dos Municípios para ditar regras de reajuste salarial de seus servidores (art. 37, I e art. 169, II, ambos da Carta Política). Alteração do sistema de reajuste. Legalidade. Respeito, no entanto, ao direito adquirido dos servidores ao reajuste pelo critério anterior, porque a nova norma somente obriga a partir de sua publicação, vedando seu efeito retroativo. Recurso não provido. Proc. 17651/921ª Turma 8481/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 27/6 /1994, p. 121

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Pretensão inicial embasada em Acordo Coletivo. Ilegitimidade do sindicato para atuar em Juízo na condição de substituto. Precedente do TST (Enunciado nº 286). Recurso acolhido para julgar o sindicato carecedor da ação. Proc. 24523/921ª Turma 17755/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 8 /11/1994, p. 134

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos em que os empregados permanecem em pátio da empresa, para que esta lhes forneça refeição, não se caracteriza como “tempo à disposição do empregador”, eis que os beneficiários são os próprios empregados. Proc. 6246/922ª Turma 5090/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 16/5 /1994, p. 131

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. Inexiste qualquer presunção de malquerência por testemunha que demanda em face da mesma ré, em outro processo. Inimizade não provada, correta a rejeição da contradita. Proc. 21073/924ª Turma 11393/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1 /8 /1994, p. 209

TESTEMUNHA. AUSENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Tendo o reclamante se comprometido a trazer suas testemunhas independentemente de notificação, o fato de elas terem se ausentado em face do atraso da audiência de instrução não enseja cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. DESCONTO. A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. Tendo o reclamante autorizado o desconto a título de seguro de vida, conforme documento juntado aos autos e que não restou infirmado, vez que não foram produzidas provas de vício de consentimento, não há se falar em devolução dos respectivos valores, ademais pelo fato de ele ter podido usufruir do mesmo durante o pacto laboral. Recurso ordinário conhecido e provido neste aspecto. MULTA. DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SAQUES OCORRIDOS DURANTE O PACTO LABORAL. O Decreto nº 99.684/90 veio apenas regulamentar a Lei nº 8.036/90. não podendo, desse modo, introduzir modificações. Como o § 1º, do art. 18 da referida Lei diz que a multa do FGTS, à base de 40%, incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do obreiro durante o pacto laboral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, não há como se deduzir os saques ocorridos. Assim, é devida a multa de 40% sobre a importância sacada para a aquisição da casa própria. Recurso ordinário conhecido e desprovido neste aspecto. Proc. 5773/924ª Turma 7618/94. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 27/6 /1994, p. 99

TRABALHADOR

TRABALHADOR. BRAÇAL CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 500/74. SUJEIÇÃO AO REGIME DA CLT POR FORÇA DO CONTIDO NO ART. 3º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Estadual nº 500/74, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, se singulariza pelo fato de ter restringido sua aplicação aos contratados para as funções elencadas nos incisos I e II, do art. 1º, posto que em relação aos que o fossem para as funções indicadas no inciso III, o art. 3º ressaltou o serem sob a égide da CLT. A despeito da recorrida ter sido admitida à sombra da lei, colhe-se da sua Carteira Profissional o ter sido na condição de trabalhadora braçal, subordinada, por força do art. 3º ao regime celetista, atraindo em razão disso a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição/88. Proc. 428/931ª Turma 17545/94. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 8 /11/1994, p. 129

TRABALHADOR. REMUNERADO POR PRODUÇÃO. INDEVIDAS HORAS EXTRAS. O salário produção é um incentivo ao trabalhador já que ele será melhor remunerado se produzir mais. Costumeiramente, observa-se que o trabalhador que recebe por produção, auferirá salário hora superior do que aquele que trabalha por um salário fixo, mensal ou diário. Por conseguinte, é do interesse do empregado exceder a jornada já que com isso produzirá mais e conseqüentemente ganhará mais, restando remunerado o excesso. Penalizar-se o empregador que paga por produção no acréscimo por hora extra, implicaria desestímulo a esta forma de contraprestação salarial, que como já se disse, é mais benéfica ao trabalhador. Proc. 20185/922ª Turma 14437/94. Rel. Lucio Cesar Pires. DOE 17/10/1994, p. 159

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Mesmo sendo os reclamantes trabalhadores rurais, aplica-se a prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, letra “b”, da CF, quando os diversos contratos de trabalho, por prazo determinado, por eles firmados, forem autônomos e independentes, contando-se a prescrição a partir da rescisão de cada um desses contratos. A prescrição bienal dos direitos trabalhistas dos rurícolas, aliás, após rescisão do contrato de trabalho, já estava prevista no art. 10, da Lei nº 5.889/73, recepcionado pela atual Carta Magna. Proc. 266/933ª Turma 16629/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/10/1994, p. 160

TRABALHO RURAL. O trabalho rural é regido pela Lei nº 5.889/73 e CLT no que for compatível com aquela (art. 1º). Em conseqüência, a categoria diferenciada de motorista não prevalece sobre as peculiaridades do trabalho rural, que por contar com estatuto profissional especial, se diferencia de outras atividades (art. 511, § 3º, da CLT). Proc. 17935/924ª Turma 9368/94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 14/7 /1994, p. 115

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO. TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não provada a condição temporária do empregado, correto o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, na esteira do entendimento contido no inciso I, do Enunciado nº 331 do TST. Proc. 22659/923ª Turma 12633/94. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16/8 /1994, p. 104

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ADICIONAL INCABÍVEL. Se a transferência do bancário, exercente de cargo de confiança, se deu de forma definitiva, não tem ele direito ao adicional de Lei (§ 3º do art. 469, CLT), não havendo que se falar em prova da necessidade de serviço. Tanto assim é que ele nunca retornou às agências da reclamada de onde era originária. Proc. 9427/924ª Turma 402/94. Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri. DOE 18/2 /1994, p. 93

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Inteligência de norma constitucional. Se a empresa desenvolve suas operações de forma ininterrupta, e como tal deve ser considerada

mesmo que não funcione aos domingos, e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados, caracterizada está a hipótese de jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional. INTERVALO. Entre-jornada. Descumprimento. Horas extras. Pagamento apenas de adicional quando o empregado recebe por produção. Horas extras devidas com respectivo adicional, porque o reclamante não recebia por tarefa, mas fixo e por mês. Proc. 18979/921ª Turma 9279/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 14/7 /1994, p. 112

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO PELO JUIZ. O Juiz deve fixar o valor da causa quando este for indeterminado na inicial e contestado, antes do início da instrução processual. Se o fixa, em sentença, viola os arts. 789, § 3º, “c”, da CLT e 2º, da Lei nº 5.584/70, porque impede a revisão e causa prejuízo à parte, que poderia submeter a questão ao Presidente do Tribunal, sem depósito prévio e sem recolhimento de custas. Proc. 214/93-PSE161/94-A. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/5 /1994, p. 124

VALOR DE ALÇADA

VALOR DE ALÇADA. A CF (art. 5º, LX) não revogou o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70. De ser negado seguimento ao recurso se o agravante, na propositura da ação, não resguardou o duplo grau. Proc. 12086/932ª Turma 166/94. Rel. Ramon Castro Tournon. DOE 18/1 /1994, p. 87

VENDEDOR

VENDEDOR. AUTÔNOMO. Inexistência de inscrição nos órgãos competentes (CORE, Prefeitura, INSS, etc...) e falta de mínima capacidade econômica para suportar os riscos da atividade. Confissão da reclamada de que o “auxiliava” nas despesas, permitindo inclusive o uso de seu estabelecimento comercial. Trabalho pessoal, mediante remuneração salarial (comissão) e subordinação. Configurada a relação empregatícia. Recurso não provido. Proc. 17606/921ª Turma 8478/94. Rel. Milton de Moura França. DOE 27/6 /1994, p. 121

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Não ocorre sucessão de empregadores quando o Estado, em caráter transitório, intervém em empresa que presta serviço público, para sanar irregularidades administrativas verificadas. A Fazenda do Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, em face da subsistente, anterior e única vinculação empregatícia entre a recorrida e a recorrente e porque a recorrente não deixou de existir como pessoa jurídica. A intervenção não tem o condão de modificar as partes contratantes, nem de alterar o que inicialmente se contratou. Proc. 16734/925ª Turma 20984/94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /12/1994, p. 151